



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE Pelotas

C.R.T - PECUÁRIO

PEL. 93/44
Nº.
A. 19/9/44
Ladri. R. de Moro

19

Fls. 1

O Escrivão:

JUSTICA DO TRABALHO

Execução de sentença

Brazil Forninhas e outros Rates.

The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd. Roda.

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês março do
ano de mil novecentos e dez, em meu cartório autuo
as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrovo e
assino. Eu, José Pedro Colli,
executivo palavrudo e assinado.

O-Escrivão:

José Pedro Colli

193

2
auK

ESCRIVANIA DO JURY

- DE -

Pelotas

Estado do Rio Grande do Sul

BRASIL

O Escrivão:

Homero B. Schott

JUSTICA DO TRABALHO

Domingos Bassini- Enrique Liermann- Otto Baum-
Germano Scimilli- Carlos Jussmann- Henrique Gui-
lherme Ernest- Frederico Poeppinger Harnesto Otto
Reyne

The Ido Grahaense Light and Power Sima. Ltd. seal

Atuação

Anno de mil novecentos e trinta e quarenta e dois , aos
nove dias dias do mes de Janeiro , nesta
cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul .

neste cartorio autão as peças que adeante se seguem; do
que faço este termo. Eu, *Pereira*

~~descripción de los~~ 200 cincos

DR. PAULO H. TAGNIN

CONSULTOR JURIDICO

- DO -
SINDICATO DOS COMERCIARIOS
RUA GENERAL OSORIO N° 758

EXPEDIENTE PARA OS SOCIOS
TERÇAS E SEXTAS DAS 17 ÁS 18

EXPEDIENTE PARTICULAR
SEGUNDAS E QUINTAS DAS 10 ÁS 11

Ilmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

e lcluey
aut

de. 1. metam.
Jan. 9-1-942.
h. 10-

Domingos Bassini, Henrique Niemann, Otto Dau, Germano Schmill, Carlos Jusmann, Henrique Guilherme Ernest, Frederico Poeppinng e Hernesto Otto Heyne, possuidores respetivamente das Carteiras Profissionais N°s. 15.460, 23.286, 15.512, 15.619, 15.-440, 15.517 e 15497, todas da série 5ª por seu procurador o abaixo assinado, advogado inscrito na O.A.B., sub-secção do Rio Grande do Sul nesta cidade, sob o N° 673 residente à rua Major Cicero N° 626, veem requerer e expôr a V. S., o seguinte:

que todos são empregados há mais de dez(10) anos ininterruptos da "The Rio Grandense Light and Power Syndicate Ltd.", conforme consta de suas Carteiras Profissionais aqui juntas:

que no dia dezoito (18) de Dezembro-de-1941, foram, depois de pagos os respetivos ordenados do referido mês e as férias regulamentares, pelo Sr. Dr. Ricardo Pereira M.D. Gerente da "The Rio Grandense Light and Power Syndicate Ltd.", despedidos sem justa causa e sem que o mesmo, tivesse alegado qualquer motivo, que justificasse essa medida por parte da empresa, advertindo-os entretanto, que pugnassem pelos seus direitos:

que tendo portanto, os suplicantes sido despedidos sem justa causa e tendo todos mais de dez (10) anos de serviço continuo e ininterrupto na referida empresa, não se conformam com esta medida em face das garantias, que a Lei - 62 - de - 5 - de - Dezembro - de - 1935, publicada no "Diário Oficial" do mesmo mês e ano lhes concede em seus Art. 10 combinado com o Art. 5º, cujo teor é o seguinte: que os empregados, "desde que contem 10 anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta lei, só poderão ser demitidos por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediência, indisciplina ou causa de força maior, nos termos do Art. 5º", e as garantias que também lhes confere o Decreto nº 20.465, de 1º de Outubro - de - 1931 -(bem lhes alterado pelo de nº 21.081, de-24-de-Fevereiro-de-1932), que deixou explicitamente a reintegração, quando em seu Art. 53-dispos: Após dez anos de serviço prestado à mesma empresa, os empregados a que se refere a presente lei só poderão ser demitidos em caso de falta grave, apurada em inquérito feito pela administração da empresa ouvido o acusado, por si, ou com assistência do seu advogado ou do advogado da classe ou do representante do mesmo, si houver, cabendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1º.-O empregado contra o qual fôr arguida falta grave, poderá ser desde logo suspenso de suas funções pela empresa, mas a demissão sómente se dará após deliberação do Conselho Nacional do Trabalho, si este reconhecer a falta arguida.

§ 2º.-No caso de reconhecer o Conselho Nacional do Trabalho a não existência de falta grave ao empregado, fica a empresa obrigada a admiti-lo ao serviço e a indenizá-lo dos salários durante o período de sua suspensão.

continua

Dr. PAULO H. TAGNIN
CONSULTOR JURÍDICO
— DO —
SINDICATO DOS COMERCIARIOS
RUA GENERAL OSORIO N. 758
EXPEDIENTE PARA OS SÓCIOS
TERÇAS E SEXTAS DAS 17 ÁS 18
EXPEDIENTE PARTICULAR
SEGUNDAS E QUINTAS DAS 10 ÁS 11

2

3 Calwell Aut

que tendo a "The Rio Grandense Light and Power Syndicate Ltd., despedido os suplicantes sem justa causa, fazendo completa abstração das nossas Leis Trabalhistas, e em face Artº-53., §ºs.1º e 2º do Decreto-21.081, de-24-de-Fevereiro-de-1932, e da Lei-62-de-5-de-Dezembro-de-1935-Artº.10., combinado com o Artº 5º., improcedente e nula a demissão:

que é do conhecimento de todos, que: "A garantia da estabilidade é uma das peculiaridades do nosso direito do trabalho, na proteção do empregado contra a despedida injusta, e para corroborar este princípio basta atentarmos para a EMENTA - a Lei-62-no brilhante parecer do Consultor Jurídico do Conselho Nacional do Trabalho aprovada pelo Sr. Ministro, transcrita na "REVISTA DO TRABALHO" - do - Setembro - de - 1941 - a fls.- 24 - Processo - Nº. 37.964-40., M.T.I.C., cujo teor é o seguinte: "A demissão de empregado estavel fora dos casos que a lei prevê, é nula e a consequência dessa nulida de é a reintegração do empregado injustamente despedido." Pelo que ai fica exposto, chega-se sem grande esforço a conclusão lógica, que si a lei veda a demissão do empregado, e não obstante essa demissão se opera, o ato é indiscutivelmente nulo e não produz qualquer efeito; dai como consequência implícita, a reintegração do demitido e o pagamento dos salários atrasados. (Thomistocles Brandão em seu erudito trabalho "O Funcionário Público e seu Estatuto - Pg., 258). Assim se expressa: "A reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público "-a situação do empregado particular é identica nesse ponto"- com ressarcimento dos prejuizos. Pressupõe, portanto, a ilegalidade da demissão e a revogação desse ato, ou em virtude de sentença judicial, ou em consequência de um novo ato administrativo revogatório do ato demissionário. Em todos os casos a demissão deve ser tida como nula, voltando o funcionário demitido à situação anterior, ressarcido de todos os prejuizos patrimoniais, inclusive os acessos a que teria contestável direito. É que o ato ilegal nenhum efeito pode produzir, e assim também as suas consequências devem desaparecer tanto quanto possível..."

Assim sendo e estando tudo de conformidade com o que dispõe as nossas Leis Trabalhistas, os suplicantes requerem que V.S., se digne mandar intimar a "The Rio Grandense Light and Power S. Ltd., na pessoa de seu M.D. Gerente Dr. Ricardo Pereira a readmitir os, ressarcidos de todos os prejuizos de acordo com a lei.

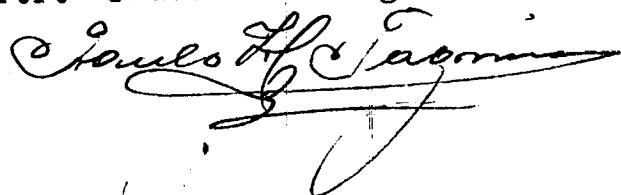
Protesta-se por toda a forma de prova permitida em direito.

Nestes termos

D. A. E. D.

Pelotas, 9 de Janeiro de 1942

P.P. Paulo H. Tagnin



Anexo: Uma Procuração do 1º Cartório de Notas extraída do L.322-Fls. 80 - Nº 2/936., e mais (8) oito Carteiras Profissionais pertencentes aos suplicantes.

Excluído
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1º CARTÓRIO DE NOTAS
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
NOTÁRIO
HELMINIO CUNHA
AJUDANTE SUBSTITUTO
RUA ANCHIETA, 55
FONE 227

LIVRO...322.....FLS. N.º.80.....

TRASLADO

N. 2/963.

Procuração bastante que faz em DOMINGOS BASSINI E OUTROS.-

Notário : Dr. Martim Soares da Silva

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e um nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro em meu cartório compareceram Domingos Bassini, italiano, -Henrique Niemann, alemão, -casado, -Otto Dau, alemão, viuvo, -Germano Schmill, alemão, casado, -Carlos Jeismann, alemão, casado, -Henrique Ernst, alemão, casado, -Frederico Popping, alemão, casado, -e Ernesto Otto Heyne, alemão, casado, todos devidamente registrados na Delegacia de Policia desta cidade, na seção de Estrangeiros, residentes nesta cidade,-

reconhecidos pelos próprios de mim ajudante do notario e das testemunhas no fim assinadas, do que dou fé; perante as quais disse que constitue e nomeia seu bastante procurador o Doutor PAULO H. TAGNIN, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob numero seiscentos e setenta e tres, residente nesta cidade, para o fim especial de representar os outorgantes, em Juizô ou fóra dele, a fim de defendê-los perante a The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited (Empreza de Luz e Força), em quaisquer ações em que forem interessados, podendo propor ações, inclusive perante o Ministerio do Trabalho, para o que lhe concede os poderes contidos na clausula "ad-juditia", podendo, ainda, tudo praticar, requerer e assinar, em qualquer instância ou tribunal, inclusive substabelecer.-

Assim o disse ram, de que dou fé, e me pedi ram este instrumento que
lhesli, aceita ram e assinam, com as testemunhas, abaixo assinadas,pe-
rante mim, Claro Vieira Veiga, ajudante do notario, que o escrevi.Eu,
Martim Soares da Silva, Notario, que subscrevo e assino.Martim Soares
da Silva,Pelotas,22 de Dezembro de 1941.DOMINGOS BASSINI.-HENRIQUE NIE-
MANN.-OTTO DAU.-GERMANO SCHMILL.-CARLOS JEISMANN.-HENRIQUE ERNST.-FREDE-
RICO POPPING.-ERNESTO OTTO HEYNE.-Antonio Julio de Godoy Moreira.-Jacin-
tho Dagagny.-Estava devidamente selada.-Trasladado do original na mesma
data.Eu Helminio Cunha, agente substituto de, Notario, que subscrevo e as-
sino em publico e raso.-

Em testemunho de da verdade.

Pelotas,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Processo - 1942 – Pelotas – 75
Reclamante – Domingos Bassini e outros (Carlos Jussmann inclusive)
Reclamada – The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd.

CERTIDÃO

Certifico que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos: Carteira Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Departamento Nacional do Trabalho, número 15510, fotografia tirada em 27 de novembro de 1933, ocupando a fl. 06 do processo. DE CARLOS JUSSMANN

Porto Alegre, 20 de abril de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CARLOS JUSSMANN".

Equipe de Pesquisadores do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul

13 *lclueif*
aut

Conclusão

Ao Dr. Juiz de Direito

Em 9 de Janeiro de 1.942

O Escrivão

lclueif

Igualdem em causa a desgraça da andarilha de instrutor e julgamento, pelo meu subscrito é legal na espécie, os mesmos. Srs. Drs. Juízes de direitos de Rio Grande em larguissíma ordem de mandado. Nisto deve entrar dentro de prazo de uma semana em execução na fábrica de penas.

Rm. 9-1-942.

Data

Na mesma data recebi os autos

O Escrivão

lclueif

Certifico que intimei, hoje, fóra do cartório a R
Pinto H. Taguin

o o conteúdo da despacho retro

o Mº N, do que fico certe.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 9 de fevereiro de 1942

O escrivão:

H. Leclercq

Carlo H. Taguin

Juntada;

Da petição que se segue

Em 27-2-42

O Escrivão

H. Leclercq



H. Lelis
8
aut

Certifico que os presentes autos estiveram
parados em Cartorio, até a presente data, em
virtude de determinação do dr. Juiz de Direito
titular do cargo.- Dou fé.- Em 11-5-42

O Escrivão

H. Lelis

Ass. ao Dr. Juiz de Direito

Conclusão

Ao Dr. Juiz de Direito

Em 11-5-942

O Escrivão

H. Lelis

Entraram-se os autos
de documentação de fl. 15,
não antigos, encaminhados
imediatamente, no dia, agora, anterior
aos desejados de fl. 13, na
anterior data da acta 2º, letra
a e 20442º do dia - em 6-5-942, ou
12-12-940, os quais encargam a com-
petência probativa do juiz de auto-
rato no que se refere julgamento do ob-
jetivo trabalhista. Depois o dia
10. de junho vencido, os 14612 ho-
ras para audiência de audi-
ção e julgamento, feste os mil-
itares referentes ao art. 139 desse
dia. No entanto, por que
foi cessado o serviço voluntário, por
uma vez, quando vencido o
tempo em maio ultimamente.

Em 11-5-942,

H. Lelis

Data

Na mesma data recebi os autos

O Escrivão

H. Lelis

Ass. ao Dr. Juiz de Direito
H. Lelis
11-5-942

CERTIFICO que de conformidade com o determinado no despacho retro, desentranhei dos presentes autos, a folha nº 15 (quinze) e 14
Dou fé.- Em 25-5-942.- O Escrivão

J. Schuel

Certifico que oficiei no
Ministério da D.G.L.T. sub. Poder.
Dous fei. J. Schuel

Entomizar au Dr. Paulo H.
Tagliari, pelo conteúdo do envelope
do retro, dous fei.

25-5-942

J. Schuel

Paulo H. Tagliari

constata
da fatura que se segue
em 20 junho de 1942

J. Schuel

lclucy
aut

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1º CARTÓRIO DE NOTAS
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
NOTÁRIO
HELMINIO CUNHA
AJUDANTE SUBSTITUTO
RUA ANCHIETA, 65
FONE 227

LIVRO...322.....FLS. N.º.80.....

TRASLADO

N. 2/963.

Procuração bastante que faz em DOMINGOS BASSINI E OUTROS.-

Notário : Dr. Martim Soares da Silva

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e um nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro em meu cartório compareceram Domingos Bassini, italiano, -Henrique Niemann, alemão, casado, -Otto Dau, alemão, viuvo, -Germano Schmill, alemão, casado, -Carlos Jeismann, alemão, casado, -Henrique Ernst, alemão, casado, -Frederico Popping, alemão, casado, -e Ernesto Otto Heyne, alemão, casado, todos devidamente registrados na Delegacia de Policia desta cidade, na seção de Estrangeiros, residentes nesta cidade,-

O
reconhecido s pelo s próprios de mim ajudante do notario e das testemunhas no fim assinadas, do que dou fé; perante as quaes disse que constitue e nomeia seu bastante procurador o Doutor PAULO H. TAGNIN, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob numero seiscentos e setenta e tres, residente nesta cidade, para o fim especial de representar os outorgantes, em Juizô ou fóra dele, a fim de defendel-os perante a The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited (Empreza de Luz e Força), em quaisquer ações em que forem interessados, podendo propor ações, inclusive perante o Ministerio do Trabalho, para o que lhe concede os poderes contidos na clausula "ad-juditia", podendo, ainda, tudo praticar, requerer e assinar, em qualquer instancia ou tribunal, inclusive substabe lecer.-

Assim o disse ram, de que dou fé, e me pedi ram este instrumento que lhesli, aceita ram e assinam, com as testeunhas, abaixo assinadas, pe- rante mim, Claro Vieira Veiga, ajudante do notario, que o escrevi.Eu, Martim Soares da Silva, Notario, que subscrevo e assino.Martim Soares da Silva.Pelotas,22 de Dezembro de 1941.IOMINGOS BASSINI.-HENRIQUE NIE- MANN.-OTTO DAU.-GERMANO SCHMILL.-CARLOS EISMANN.-HENRIQUE ERNST.-FREDE- RICO POPPING.-ERNESTO OTTO HEYNE.-Antonio Julio de Godoy Moreira.-Jacin- tho Dagagny.-Estava devidamente selada.-Trasladado do original na mesma data.Eu Hélmio Cunha, apd. substituto, Notario, que subscrevo e as- sino em publico e raso.-

Em testemunho da verdade.

Pelotas,



15 *Celso* ^a
Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito ^{aut}

Se como reque, mediante escriv.

10 - 6 - 1942.

H. Niemann

Henrique Niemann funcionario da The Rio Grandense Light and Power Sindicate Limited , por seu advogado infra assinado no processo que move contra esta Companhia, vem expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

que é portador da Caderneta Profissional n)º 23.286 séerie 5.;

que achando-se ausente por motivos de ordem econômica na Cidade de Sta. Vitoria do Palmar , não lhe será possivel comparecer a audiencia marcada por V.Exa., no dia 10 as 2, I/3 h;

que diante do exposto, requerer que V.Exa., o exclua do atual processo, determinando o desentranhamento de sua Carteira Profissional para oportunemente ser iniciado novo processo.

Nestes termos
P.Defrimento.

Pelotas, 10 - de - junho - de - 1942

p/j. Caueo L. S. Sagim

Descreva-se os presentes
atos de conformidade com
o requerimento e despacho
retro a cada uma das ofer-
rígues V. encarregadas.

Dia 1º fe.
Em 10-6-48

C. L. S. Sagim



18 de junho
10 amv

- Termo de audiencia de instrução e julgamento. -

Aos dez dias do mes de Junho do ano de mil novecentos quarenta e dois, nesta cidade de Pelotas, no Forum, ás 14 e meia horas, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o - mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo - adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.- Compareceram reclamantes e reclamados, - respetivamente, Domingos Bassini-Otto Dau-Germano Schmill-Carlos Jussmann-Henrique Guilherme Ernest-Frederico Poeppinng-Ernesto Otto Heyne, acompanhados por seu bastante procurador o-advogado dr. ^{Paulo} Hipolito Tagnin e -Max Stauffert, acompanhado de seu procurador, dr. Henrique Biasino; e, a reclamada The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd. representada por seu gerente nesta cidade, sr. Ricardo Pereira, o qual compareceu acompanhado do dr. Bruno de Mendonça Lima que exibiu procuração pedindo fosse a mesma junta aos autos, o que pelo Juiz foi deferido.- Por ambas as partes presentes foi dispensada a leitura da reclamação.- Foi dada a palavra ao reclamado para deduzir sua defesa dentro do prazo da lei. Qual deduziu resumidamente sua defesa, dizendo estarem elas já substanciadas no memorial cuja juntada requereu fosse feita aos autos, o que pelo MM. Juiz foi deferido.- Proposta a conciliação nos termos da Lei, foi pela reclamada dito que, na base de reintegração dos reclamantes era impossível qualquer conciliação, em face da natureza dos motivos da despedida, que impossibilitam qualquer entendimento naquele sentido; que, entretanto, na base de uma retribuição pecuniaria, seria possível se o entendimento entre as partes chegasse a um ponto comum de acordo, o que não foi obtido, pela recusa dada pelos reclamantes. A seguir foi interrogado o gerente da reclamada, conforme havia requerido o procurador do reclamante Max Stauffert, conforme termo apartado dos autos. Dada a palavra aos advogados dos reclamantes para aduzirem suas razões finais, pelo Dr. Paulo Tagnin foi di-

dito que reiterava o que já havia alegado na inicial de fls
- 2 e 3 e se reportava aos fundamentos e conclusões da decisão
prolatada pela la. Junta de Conciliação e Julgamento da Ca-
pital do Estado em caso identico ao presente processo, de
demissão de empregados da Cia. Carris Porto Alegrense, sen-
tença proferida a 20 de Janeiro do ano corrente, e que se
encontra na revista " O Orientador" daquela capital, nº 43,
de 2 de Fevereiro de 1.942.- Dada a palavra ao dr.. Henri-
que Biasino, por este foram expandidas as razões de defesa,
objeto de um memorial cuja juntada pediu aos autos, assim
como tambem um atestado de bôa conduta fornecido pela Dele-
gacia de Policia nesta cidade, acresentando que esse ato ge-
neralizado de despedida da empresa reclamada em todo o país.
não obteu nem a aprovação do Ministerio do Trabalho, nem, que
o alegante saiba, a sanção decisoria de qualquer Tribunal
Trabalhista, tendo, conforme fôra frizado pelo procurador
dos outros reclamantes uma sentença em contrario, da la. -
Junta de Conciliação e Julgamento da capital do Estado.-
Dada a palavra ao advogado da reclamada, por ele foi dito
que mantinha as afirmações já feitas e circunstanciadas do
memorial que apresentou e acresentava que, os reclamantes -
propriamente não sofreram prejuizo com a demissão, pois em
seguida passaram a trabalhar em outras empresas.- Formula-
da nova proposta de conciliação, não foi ele concertada pe-
los motivos já anteriormente aduzidos, por esse motivo, deu
o MM. Juiz esta audiencia por encerrada e determinou que os
autos lhe fossem conclusos com uma cópia deste termo, afim
de designar audiencia de publicação de sentença.- Nada mais
houve, do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão
escrevi.- José Alsina Lemos- Bruno de Mendonça Lima- Ricardo
G. Pereira- Paulo H. Tagrin- H. Biasino- Domingos Bassini -
Ernesto Otto Heyne- Carlos Jussmann- Germano Schmill- Hen-
rique Ernst- Otto Dau-Max João Stauffert- Está conforme o -
original.- Dou fé.- O Escrivão





19 de outubro de 1941

Depoimento pessoal do gerente da The Rio Grandense Light and Power Sind.

Ricardo Gonçalves Pereira, com 43 anos de idade, brasileiro, casado, residente nesta cidade. Aos castumes disse ser gerente da reclamada. - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe perguntado e sendon inquerido, respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:- P. - Se não é exato que o reclamante Max Stauffert, que também assina Max João Stauffert não foi sempre um empregado diligente que procedeu com lisura, mencionando toda a atenção e confiança de seus superiores? R. - Respondeu afirmativamente. - P. - Se não é verdade que por ocasião de ser o reclamante despedido, o depoente lhe declarou que lamentava muito aquele ato, mas que tinha de obedecer a instruções superiores? R. - Que teria dito ao reclamante que lamentava a saída deste da empresa, mas que em virtude da situação de excessão que determinaria esse ato de despedida ele teria de ser realizado. P. - Se o declarante teve conhecimento de alguma atitude ou gesto do reclamante contrário à ordem política e social do país, como ainda a participação do mesmo em alguma atividade contraria aos interesses brasileiros ou mesmo aos da empresa que o depoente dirige? - R. Que nunca investigou esta, digo, o assunto focado na pergunta. P. - Se foi procedido algum inquérito antes ou depois da despedida de conformidade com o que determina as leis trabalhistas para dispensa do empregado? - R. - Que não, porque foi considerado um caso de emergência e de força maior. Dada a palavra ao procurador dos demais reclamantes, dr. Paulo Hipólito Tagnin, este requereu as seguintes perguntas: - digo, Dada a palavra aos reclamantes Domingos Bassini, Eto Dau, Germano Schmill, Carlos Jussman, Henrique Guilherme Ernest, Frederico Poepping e Ernesto Oto Heyne, por seu procurador foi perguntado o seguinte: - P. Se o declarante tem alguma coisa a dizer contra o comportamento dos reclamantes durante o período que funcionaram como seus subalternos? - R. Que até a data da despedida, nada havia sido averiguado, mas que, após essa despe-

dida foram verificados fatos graves, digo, faltas graves praticadas por Henrique Niemann, Otto Dau, Germano Schmill, Carlos Jussman, Frederico Poepping e Ernesto Otto Heyne, faltas que oportunamente, em inquerito administrativo, que é o meio regular, a empresa provará. Dada a palavra ao procurador do declarante, por este nada foi perguntado. - Nada mais disse nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado. - Eu,

Mário Schmid escrivão, subscrevo.

- José Ribeiro

Ricardo Schmid

- Torres G. Távora

- Werner

- Domingos Battini

- Mario dos Reis

- Corleto

- Germano Schmid

- Charlito Schmid

- Henrique Vaz

- Frederico Poepping

- Oto Dau

- Bruno M. Lin

20/Jan/42
12
aut

EXMº SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos da reclamação trabalhista apresentada contra o Suplicante por MAX STAUFERT e outros ex-empregados desta Companhia e por ela despedidos, pede permissão para apresentar por escrito a defesa de seus direitos, nos termos seguintes.

É certo que os referidos empregados foram despedidos pela Suplicante em dezembro de 1941. E no momento da despedida o Suplicante fez ver que o motivo da despedida era o fato de serem os referidos empregados súditos de nações que se achavam em estado de guerra com os Estados Unidos. Havendo o Governo Brasileiro, interpretando o sentir geral da opinião pública do Brasil e honrando os compromissos internacionais antes assumidos, declarado a sua solidariedade aos Estados Unidos, não era possível à Suplicante manter em exercício empregados que pertenciam a nações agressoras da América.

Poucos dias depois, o Brasil rompeu oficialmente as suas relações diplomáticas e comerciais com a Alemanha, Itália e Japão, e tal atitude ainda tornava mais evidente a necessidade de se manterem afastados das empresas de serviços públicos empregados pertencentes a Nações com as quais a nossa estava e está em conflito.

Entende a Suplicante que tal circunstância importa em força maior, que justifica a rotura do contrato de trabalho, como

13
aut

motivo justo para a despedida.

A lei não define a força maior, limitando-se a a pontar casos exemplificativos e não taxativos. Refere-se, porém, a força maior que impossibilite o empregador de manter o contrato de trabalho. (lei nº 62, art. 5º letra j).-

A caracterização de casos de força maior, não definidos em lei, ficam assim ao prudente criterio do juiz. A este compete verificar si realmente ocorreu o fáto, não imputável ao empregador, e que torne a este impossivel manter o contráto de trabalho.

No caso em apreço, é preciso ter em consideração a peculiaridade dos serviços desta Companhia e a gravidade da situação internacional, com repercursão em nossa situação interna.

A Suplicante é uma empreza concessionaria de serviço público, isto é, exerce ela uma atividade que compete propriamente ao Estado ou aos poderes publicos, mas delegada a um empreza particular.

Esse serviço se refere a eletricidade em geral e abrange, em síntese, luz, força, comunicações.

A interrupção de serviços de tal natureza pode ter as mais graves consequencias, não só para a população em geral como para a industria, os serviços publicos, a ordem publica, a defesa nacional.

Não será difícil a alguém, que trabalhe nas secções tecnicas de uma empreza de eletricidade, principalmente exercendo uma parcela de direção, praticar átos de sabotagem, que desorganizem ou paralizem os serviços. Si forem subtraidas ou inutilizadas, por exemplo, certas peças de maquinas, atualmente de impossivel substituição, todo o serviço da empreza poderá ficar paralizado indefidamente e por muito tempo.

Pode-se imaginar o que acontecerá de grave a Pelotas si o serviço de eletricidade for cortado repentinamente.

A iluminação pública desparecerá, o que facilitará a perturbação da ordem e os atentados de toda natureza.

A propria iluminação particular se tornará deficiente por falta de aparelhamento e até de combustivel.

14
out

O serviço de transportes de passageiros ficaria suprimido, dificultando a ida dos trabalhadores aos locais de trabalho.

As fabricas parariam por falta de energia, com grave reflexo na economia local e nacional.

Os quarteis, além de ficarem privados de iluminação, ficariam com suas comunicações radio-telegráficas interrompidas. E o telegrafo, o serviço telefônico, tudo isso pararia. As comunicações entre Pelotas e o resto do Estado ficariam assim quasi cortadas, inclusive para as forças armadas.

Por outro lado, as atividades subversivas de alemães, italianos e japonêses se acham comprovadas diariamente por diligências policiais, que mostram que os mais pacíficos súditos das nações agressoras, os aparentemente mais inofensivos, têm sido apanhados praticando atos de espionagem e sabotagem.

Assim, uma vez que o Brasil se mostrou solidário com os Estados Unidos, tornaram-se imediatamente suspeitos aos interesses nacionais todos os alemães, japonêses e italianos. Seria imprudência esperar que surgissem atentados para depois tomar as providências repressivas. No momento atual, o que se impõe é a tomada de medidas preventivas, que evitem o mal que se pode prevêr.

Lôgo, os interesses nacionais não podem tolerar que se admita ou se conserve nas empresas de serviços públicos súditos de nações agressoras. A prudência exigia afastar tais elementos suspeitos, sem esperar que eles começassem a agir, para depois providenciar. Assim fizeram todas as empresas de serviço público, que despediram todos os seus empregados súditos das nações agressoras, como radical medida preventiva contra qualquer ato da 5a. coluna. Si tal medida não tivesse sido tomada em tempo, a produção industrial brasileira já teria sido completamente desorganizada pela 5a. coluna.

Si foi medida de prudência e de patriotismo afastar das referidas empresas os alemães e italianos, seria assumir enorme responsabilidade, em face dos interesses nacionais, ordenar a readmissão de tais elementos e dar-lhes assim oportunidade para trabalharem contra os interesses de nossa Pátria.

É certo que, quando foi efetuada a despedida dos Reclamantes,

15 Out

- o Brasil ainda não havia cortado relações com as potencias do "Eixo". Mas já havia dado sua solidariedade aos Estados Unidos, o que praticamente é a mesma cousa.

Si sómente a rotura de relações fosse considerada força maior, ainda assim se teria de reconhecer que a despedida sómente teria sido ilegal no periodo que vai de 18 de dezembro até a data do rompimento das relações, isto é, menos de um mês. E assim, os Reclamantes teria direito apenas ao ordenado correspondente a esse periodo, e não à readmissão.

A Suplicante, zelando pelos elevados interesses que lhe estão confiados, não vacilou em expurgar seu quadro funcional de elementos suspeitos à nacionalidade, mesmo correndo o risco de ser obrigada a pagar indenizações, e isto porque, logo de inicio, os interesses nacionais acima de qualquer interesse pessoal seu, mas sempre convicta de que, em ultima analise, não estava desobedecendo à lei, porque esta prevê a despedida em consequencia de força maior, e não pode haver força maior mais evidente do que aquela que se funda nos interesses da segurança nacional.

Note-se que, afóra zelar pelos interesses gerais e evitar práticas de quinta-colunismo, a Suplicante não tinha no momento nenhum interesse em despedir os Reclamantes. Eles desempenhavam satisfatoriamente suas funções, e não foi facil substituí-los imediatamente. Comtudo, a Suplicante não teve duvidas em despedi-los, para não ser responsável pelos desatinos que os reclamantes podessem praticar.

É certo, porém, que depois de afastados os Reclamantes de seus lugares, a Suplicante verificou que alguns deles haviam cometido faltas graves, e que sómente puderam ser descobertas após a retirada dos faltosos, porque antes eles tinham meios de encobrir suas maquinações. Essas faltas não se referem propriamente a átos de quinta-colunismo ou sabotagem e sim a fatos de outra natureza, que serão oportunamente comprovados em inquerito, si fôr isso necessário.

Não entende a Suplicante que o fato de alguem ser alemão, italiano ou japoñês deve ser motivo para privar esse alguem de ganhar honestamente sua vida e desempenhar qualquer especie de traba-

16
aut

lho. Muitas ocupações há que podem ser ainda hoje desempenhadas por italianos ou alemães. Mas essas ocupações não podem ter relação alguma com empresas de serviços publicos, comunicações, electricidade etc., porque então seria dar oportunidade aos quinta-co-lunistas para agirem nos setores mais perigosos da economia nacional.

No caso, a força maior decorre da propria situação nacional e internacional, já é que a permanencia de suditos do " eixo " em empresas de serviços publicos é incompativel com os altos interesses nacionais. Não seria preciso provar que o empregado é agente da quinta coluna ou que está praticando atos de espionagem ou de sabotagem. Basta a sua nacionalidade para torná-lo supeito, E basta a suspeição para tonar necessário o afastamento.

A tudo isso acresce que os Reclamantes propriamente nem prejuizo tiveram com a sua demissão, porque imediatamente encontraram trabalho em outras empresas não ligadas ao serviço publico.

Em face do exposto, e invocando a força maior, fundada no interesse nacional, como justa causa para a despedida, a Suplicante espera que a Reclamação seja julgada improcedente. -

Pelotas, 10 de junho de 1942.

pp. Bruno de Mendonça Lima
(BRUNO DE MENDONÇA LIMA).-

Anexo :

Procuração. - 2º Cartº de Notas de P. Alegre. -27 janº 1942.
Livº 17 fl. 88.-

25 Calend

17 out

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado do Rio Grande do Sul



Yfm.-

Certidão de Substabelecimento

CERTIFICO que, revendo neste 2.^o cartório de notas o Livro de Substabelecimento de Procurações número 17, nêle, a fôlhas 88, encontrei o Substabelecimento de procuração pedido por certidão, cujo teôr verbo ad-verbum é o seguinte: "República dos Estados Unidos do Brasil. Estado do Rio Grande do Sul.

Substabelecimento de Procuração que faz J. E. L. MILLENDER e outro.....

Saibam os que virrem este público instrumento de Substabelecimento de procuração que, no ano de mil novecentos e quarenta e dois -- nesta cidade de Pôrto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e sete dias do mês de Janeiro , neste segundo notariado, compareceram, como ouorgantes, os senhores J. E. L. -- Millender, norte-americano; casado, engenheiro, residente à rua Luciana de Abreu numero cento e oitenta e quatro, nesta cidade e C. Owen Bossemeyer, brasileiro, casado, comerciario, residente à rua dona Laura numero um, tambem nesta cidade,

reconhecid ospelos propri os do notário, de mim ajudante e das testemunhas adeante nomeadas e no fim assinadas. E, perante es- tas, disse que substabeleciám, com reserva, na pessoa do doutor BRUNO DE MENDONÇA LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul,-- sob numero cento e oitenta e cinco, e residente na cidade de Pe- lotas, os necessarios poderes tão sómente para o fim restrito do outorgado patrocinar os direitos da The Riograndense Light & Po- wer Sindicale Limited, perante as autoridades fiscais, judiciais e trabalhistas, tanto da União, como do Estado, em quaesquer pro- cessos ou ações em que ela for autôna ou ré ou de qualquer forma

Notário: José Pedro de Mora

forma interessada, com poderes plenos e os de dar de suspeito, -- louvar-se e aprovar peritos, impugnar, concordar, executar, interpor os recursos legais e substabelecer, poderes esses que, com outros mais amplos, lhe foram outorgados em sétete (7) do mes de Fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta (1.940), pela The Rio-grandense Lith & Power S_undicate Limited, conforme procuração lavrada pelo tabelião Vitor M. Marin da cidade do Rio de Janeiro, - sob numero dois mil quatrocentos e setenta e quatro do Livro "H" - numero cinco; vigorando o presente substabelecimento apenas até trinta e um de Dezembro de mil novecentos e quarenta e dois, executados porem os poderes substabelecidos anteriormente a essa data e constantes de instrumentos junto a processos em andamento em quanto durarem os mesmos, salvo casos de expressa revogação". - . - .



Assim o disseram do que dou fé e me pediram este instrumento que lhes li, aceitaram e assinam com as testemunhas presenciaes Iole Ardizzone e doutor Carlos Octaviano de Paula Junior, brasileiros, maiores, aqui residentes, conhecidos do notário, de mim, Yedda Fróes de Mello, sua ajudante, que o escrevi. - E eu, notário, subscrevo e assino. - O notário José Pedro de Moura. - Porto Alegre, vinte e sétete (27) de Janeiro de mil novecentos e quarenta e dois (1.942). - J. E. L. Millender. - C. Owen Bossemeyer. - Iole Ardizzone. - Carlos O. de Paula Jor. - Com dois mil e duzentos réis (2\$200) em selos federais, devidamente inutilizados. - NADA MAIS CONSTAVA. - Extrahida por certidão aos vinte e sétete (27) dias do mes de Janeiro de anno de mil novecentos e quarenta e dois (1.942). - EU, José Pedro de Moura, notário, -- subscrevo e assino. -

Porto Alegre,

O notário:

(10\$000)





26 de junho 18
aut

Conclusão

Ao Dr. Juiz de Direito

Em 15-6-42

O Escrivão

J. Schuyl

Responso o dia 10 de junho, às 1411 horas, para andar com a publicação de sentença feita as necessárias no-
tícias.

Pelotas, 16 - 6 - 1942.

J. Schuyl

DATA

No seu cartório, me foram entregues estes autos por parte de do

Juiz de Direito
Pelotas, 16 de Junho de 1942

O escrivão

J. Schuyl

Certifico que intimei, hoje, fóra do cartório a

ad Bonno e P. L. da Cunha

pelo contínuo o despachos

supra

e lhe — II, do que consta, fizeram

O referido é verdade. — J. Schuyl.

Pelotas, 17 de Junho de 1942

O escrivão:

J. Schuyl

Bonno

Certifico que intimei, hoje, fôrça do cartório a D
M. Paulo L. Saguinus

pelo conteúdo o despacho
acima

e lhe - II, do que fia cliente -
O referido é verdade e dou

Pelotas, 18 de fevereiro de 1942

O encarregado:

H. Leclercq

Paulo L. Saguinus

12

Assentado
Hoje dia 10 de
dezembro de 1942
Enc. H. L. - E. L.

6

No dia 10 de dezembro fiz a
apresentação pública da sentença.
Enc. 10-7-942.

H. Leclercq

52

Data
Na mesma data m
celui os autos.

H. Leclercq



27 de Julho
1940

TERMO DE AUDIENCIA DE JULGAMENTO

Aos dez dias do mes de julho do ano de mil novecentos quarenta e dois, ás 14 e meia horas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com ás formalidades legais.- Compareceram a The Riograndense Light and Power Sind. Ltd, representada por seu Diretor nesta cidade, sr. Ricardo Pereira e o procurador da mesma Cia., dr. Bruno de Mendonça Lima.- Compareceram tambem, o dr. Henrique Biasino, procurador de Max Stauffert e o dr. Paulo Hipolito Tagnin, bastante procurador dos rs. Domingos Bassini, Otto Dau, Germano Schmill, Carlos Jusmann, Henrique Guilherme Ernst- Frederico Poepping e Ernesto Otto Heyne, bem como todos os reclamantes acima indicados.- Pelo MM. Juiz foi então lida, em voz alta a seguinte sentença:-

Vistos etc.

Domingos Bassini, Henrique Niemann e outros, e, posteriormente, Max Stauffert apresentaram uma reclamação contra - The Riograndense Light and Power Ltda, por haverem sido despedidos sem justa causa, sem aviso prévio, sem indenização de especie alguma e sem que lhes fosse dada a minima satisfação, apesar de gozarem da garantia da estabilidade, nos termos da segunda alinea do art. 10, da lei nr. 62, de 5 de junho de 1.935.- Todos os reclamantes juntaram a respetiva carteira profissional, da qual se verifica que, realmente, exercera, cada um deles, por mais de 10 anos, o emprego que possuam na empresa reclamada. - Quando ja haviam sido designados dia e hora para a audiencia de instrução e julgamento, Henrique Niemann retirou a sua reclamação, alegando ter de ausentar-se desta cidade e que oportunamente a renovaria.- No dia designado, compareceram os reclamantes, acompanhados, os primeiros nomeados, pelo seu advogado doutor Paulo H. Tagnin e o ultimo pelo seu procurador doutor Henrique Biasino, e a reclamada, representada pelo seu gerente doutor Ricardo Pereira, que se fez acompanhar pelo patrono da empreza, doutor Bruno de Mendonça Lima.- A audiencia foi realizada, com as formalidades exigidas pelos arts, 141-148 do regulamento vigente da justiça do trabalho. Proposta a conciliação, a reclamada disse que a aceitaria na base da indenização, mas, não, na base da reintegração, pela natureza dos motivos da despedida- o que não foi aceito pelos reclamantes. Estes tomando como ponto de partida o fato de exercer, cada um deles, por mais de dez anos, o respetivo emprego na empreza reclamada, alegaram haver sido despedidos injustamente, de um momento para outro, sem qualquer indenização e sem que, individualmente, dessem motivo para tal, pois, exerciam com exacção, probidade e competencia as suas funções, não se enquadrando em nenhum dos casos que a lei prevê o áto da empregadora. - A circunstancia de serem subditos de paizes que estão em guerra com os Estados Unidos da America do Norte, nação com quem o Brasil se solidarizou nessa guerra, não justifica a despedida, porque esse motivo não está expressamente previsto na lei como justificativa do áto da empregadora.- Durante a audiencia, prestou depoimento pessoal o gerente da empreza reclamada, o qual declarou que até o áto da despedida nada se havia individualmente apurado contra os reclamantes, embora, posteriormente a ela, faltas graves houvesse sido verificadas contra Henrique Niemann, Otto Dau, Germano Schmill, Carlos Jusmann, Frederico Poepping e Ernesto Otto Heyne, as quaes seriam oportunamente provadas em inquerito administrativo.- Declarou ainda



28 de setembro de 2000

que a despedida fôra determinada por força maior.- No memorial que a reclamada exibiu por intermedio de seu advogado, foram declinados os motivos de força maior que a determinaram.- Ela consiste no seguinte: Os Estados Unidos acham-se em guerra com a Alemanha e a Italia.- O governo brasileiro solidarizou-se com os Estados Unidos - nessa guerra.- Os suplicantes são subditos daquelas nações agressoras e estas, por sua vez, têm caracterizado a sua atuação hostil por métodos de infiltração, agindo - subrepticiamente, nam verdadeiro trabalho de sapa, exercido, como tal, com subtileza e á socapa, dentro de todas as fronteiras que não constituam o seu habitat proprio - da raça germanica, dita ariana pura, metodos esses, em certo sentido, inéditos e contra os quaes nenhuma das nações estava preparada, porque a sua mentalidade não é afim a essa de insidiao e de traiçao, sem entranhas e sem escrupulos.- Utilizam-se aquelas nações agressoras de seus filhos radicados no estrangeiro, ha muito ou ha pouco tempo, os quaes, aparentando embóra gratidão, aféto, dedicação aos paizes que os hospedam, na ocasião azada, agem sem qualquer hesitação, a frio, obedecendo a planos, previa e maduramente, estabelecidos, contra o interesses - mais vitaes deles.- Ocasionam a intranquilidade, a confusão, a paralização dos serviços de utilidade publica mais importantes, a destruição ou a entrega deles á sua patria de origem, a qual tem conseguido, por intermédio desses subditos, ou melhos, agentes, aniquilar o maior bem que uma nação pôde possuir- a sua independencia. Ora essa atuação dos subditos dessas nações agressoras tem sido sistematica, conforme os fatos contemporaneos dolorosa e estarrecedoramente, comprovam.- A empresa reclamada explora serviço de utilidade publica, dos mais vitaes, distribuindo luz e força, de que dependem a industria e meios de comunicação.- Um áto de sabotagem, praticado de um momento para outro, por um daqueles elementos naturalmente, irremissivelmente, suspeitos, que exerce um cargo de confiança da empresa, seria o suficiente para causar prejuizo por tempo indefinido a todos aqueles serviços e para determinar o surto de átos perturbadores da ordem e atentados de toda a natureza. Entende a reclamada, que essas circunstancias conjugadas constituem a força maior, justificadora do áto demissionario.- Acresce que a lei não estabelece casos taxativos, mas, apenas, exemplificativos dessa força maior, dentro da norma geral de que deva impossibilitar o empregador de manter o contrato de trabalho.-

Tudo visto e ponderado.

Considerando que os reclamantes exerciam, ha mais de dez anos, os seus cargos na empresa reclamada e que esse tempo de serviço lhes garantira a estabilidade, nos termos da segunda parte do art. 10, da Lei nº 62, referida; considerando que essa estabilidade assim adquirida, sómente, entre outros motivos, poderia ser perdida por força maior, justificadora da despedida, nos termos do art. 5, letra J, dessa lei;

considerando que a noção de força maior, vinda dos romanos, foi por eles expressada na formula concisa, precisa e clara: vis cui resiste non potest;

considerando que os casos de força maior se podem verificar em todos os departamentos juridicos, quer no direito substantivo, quer em materia de processo;

considerando que, no ambito das leis trabalhistas, essa causa foi tambem incluida como capaz de quebrar o vinculo resultante de um contrato de trabalho, conforme já ficou assinalado



29 de setembro
21
aut

3

considerando que é exato não haver nenhum motivo de ordem individual que, conhecido anteriormente à despedida, a houvesse justificado;

considerando não existir nenhum dispositivo legal que preveja a despedida, por ser o empregado filho de tal ou qual paiz; mas,

considerando que a despedida dos reclamantes não foi inspirada por qualquer motivo particularizado em lei e, sim, por força maior, que a lei enuncia e exemplifica, em estabelecer casos taxativos;

considerando que a Alemanha e a Italia, nações integradas do pacto de guerra denominado "Eixo", têm distinguindo a sua ação dissolvente, perversa, deleteria, de destruição, de morte, sem qualquer escrupulo, nem atenção a quaisquer imperativos de ordem moral, pois que os de ordem jurídica, há muito, já haviam delegado, como carga inutil;

considerando que aqueles dois países subverteram, dessa forma, todas as normas de moralidade que costumam presidir as relações licitas e normais entre os homens, implantando entre as nações e os povos a surpresa, a desorientação, a insegurança, o estatutamente, a carnificina e o horror, pela utilização de métodos de uma barbarie requintada aos extremos de uma ferocidade satânica;

considerando que essas mesmas nações, como instrumento de eleição e docil aos seus manejos, de uma docilidade de automatos e de escravos, têm se utilizado, precisamente, desses tais chamados elementos inofensivos, pacíficos, tidos como integrados na sociedade e nos costumes dos países em que vivem, elementos que penetram nos lares, que trabalham nas empresas de utilidade pública, iminuindo-se em todos os reconditos escaninhos da vida íntima da terra que lhes dá o pão, para, no momento propício, golpeando-a pelas costas, a envolverem no sangue e no desespero, e, até, no oprobio de si mesmas;

considerando que o ambiente que lhes facilita essa ação - criminosa e o da boa fé, o da desprevenção de espírito e de ação de meio em que labutam;

considerando que os exemplos atestadores dessa política e dessa obra inescrupulosas são, na hora trágica que a humanidade atravessa, reiterados e constantes, sistemáticos, nas cinco partes do mundo, a começar pela Europa flagelada pela maior guerra de todos os tempo;

considerando que foi esse, como é sabido de todos, em grande parte, na maior parte, o segredo da queda e da dissolução de todas as nações escravizadas do velho mundo;

considerando que dentro da nossa própria pátria, dentro do nosso próprio lar político e social, essa mesma ação nefasta se tem feito sentir e tem sido surpreendida e descoberta, e sempre com os mesmos traços e os mesmos característicos de traição, de urdidura infame, disfarçada em hábitos vulgares, normais, pacíficos, aparentemente inocentes e, até, uteis, valiosos, relevantes de imprecindível importância e significação para a vida do paiz, por parte desses agentes;

considerando que essa ação advinda de um elemento alienígena é tão regularmente sistemática que, a não ser por insensatez, ou indefensável e condenável ignorância, para todo brasileiro, ser alemão ou italiano ao mesmo deverá corresponder, que a um elemento suspeito, perigoso, indejável e hostil, até prova em contrário;

considerando que essa mentalidade, de uma anormalidade anti-social e perversa, está, de tal maneira, radicada no subconsciente desse eleito, a ponto de constituir nele uma segunda natureza, que os faz agir como sob o império de uma força impulsiva e irresistível;



30 de setembro
22
out

considerando, que contra essa mentalidade, em se tratando de empresa de utilidade publica, como a reclamada, não ha outra medida de defesa, senão a preventiva, pois é impossivel saber quando, como, e a que extremos será conduzida aquela ação;

considerando que essas circunstancias conjugadas definem e expressam, de maneira iniludivel e comprovada, aquela vis cui resisti non potest, caracterizadora da força maior;

considerando, pois, que o julgador não deve procurar conceituar a força maior, dentro do formalismo material e estreito da lei, o que seria fossilizar a sua intiligencia, mas, interpretar os casos sujeitos á sua apreciação e julgamento em função da vida, que é movimento constante, visto só assim poder prover a todos na gama das suas multiformes manifestações;

considerando que, a despeito de haver sido afirmado não existir decisão alguma julgando procedente esta despedida de empregados, processada nos mesmos moldes da que os presentes autos dão notícia, este juizo não está só no seu ponto de vista, alicerçado, aliás, em fatos tão evidentes e certos como o sól que ilumina e a treva que tudo escurece, sem que necessário seja provar que o sol que ilumina e que a treva gera a escuridão, por serem evidencias que se impõe por si proprias;

considerando que S. Excia. o senhor Ministro da Aeronautica, em caso identico de demissão coletiva de estrangeiros pertencentes a nações do Eixo, os quais trabalhavam na empresa " Serviços Aereos Condor", justificou essa medida, sentenciando: " Trata-se de um caso de salvação pública, que exige não sejam ocupados em funções que possam afetar a segurança nacional, pessoas de nações agressoras do continente americano.- A lei que garante a estabilidade do emprego deve ceder aos casos em que corre perigo o bem publico e a segurança do paiz " (O Orientador, nr. 45, de 16 de fevereiro, de 1.942, pg. 512);-

considerando, pois, que, por motivo de força maior, devidamente comprovada e evidente, se impunha por parte da empresa reclamada a despedida dos reclamantes, como medida de salvaguarda a interesses coletivos de natureza vital;

considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a reclamação feita e condeno aos reclamantes nas custas e demais pronunciações de direito.- Dá esta sentença por publicada em audiencia.- Pelotas, 10 de Junho de 1.942. José Alcina Lemos.

Da entença supra ficaram intimadas as partes.- Nada mais houve e lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, escrevi. José Alcina Lemos- Paulo H. Tagnin- Bruno de Mendonça Lima- Ricardo Pereira-H. Biasino- Domingos Bassini- Otto Dau- Frederico Poepping- Henrique Ernst- Max Stauffert- Ernesto Otto Heyne- Hermano Schmill-
Está conforme o original.- Dou fé.-

O Escrivão

~~Juntada~~
de recurso que se
seguir. En 18-7-42
J. Calvés

Zf. Lacerda
23
aut
Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

D. Exce. Y. instigue-se a recorrer,
para oferecer as suas razões, no prazo da lei.
Braga, 16 - 7 - 1942.
J. M. Bassini

R E C U R S O

Domingos Bassini e outros, por seu procurador o abaixo assinado, não se conformando com a respeitável sentença de V.Exa., prolatada nos autos à fls... recorrem como recorrido tem ao EGREGIO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO para, que seja reformada a decisão recorrida.

EGREGIO CONSELHO REGIONAL DE TRABALHO

Impõe-se a reforma da decisão recorrida, porque contraria o direito expresso.

A humanização do direito é o critério peculiar da Justiça do Trabalho.

Ou a Justiça do Trabalho defende decididamente o seu espírito e a razão de ser de sua existência como Justiça Especial, ou fracasará em sua missão, tornando-se quanto a esse essencial, um departamento especializado da "JUSTIÇA COMUM".

Assim é que

O M. Conselho Regional do Trabalho, tomando conhecimento da sentença prolatada a fls..., pelo M.S. Dr. Juiz de Direito, constatara, que S.Exa., fez completa abstração das leis para se atirar ao livre "arbitrio" o que alias, le-se da sentença.

Nos considerandos apresentados pelo M.S. Dr. Juiz de Direito, reconhece ele, que os reclamantes, tem mais de dez anos de serviços interrompidos na "The Rio Grandense Light and Power Syndicated Ltd", portanto, lhes reconhece a estabilidade; que até a data da despedida dos reclamantes, a Empresa nada tem a dizer contra eles; que não tiveram aviso prévio; que os seus direitos são líquidos e certos dentro da lei; que a Empresa, não abriu o indispensável "INQUERITO" para apurar qualquer falta grave, que porventura tivessem os reclamantes cometido; que se acham amparados pela "Lei 62 - de - 5 de - Dezembro de - 1935, e depois de ter reconhecido tudo isto, quer dizer, a própria lei, julga S.Exa., imprudente a ação por eles intentada, sob o fundamento alegado pela reclamada: "A Força Maior"; Ora, a força maior o que a lei nestes casos ha muito derrogou e só a aceita quando invocada pelo Governo, mas se admitida, não se presume, deve ser provada por quem alega, o que não se deu.

32 set/67
aut

Ergrio Conselho! Pode-se admitir que o M.Sr.Dr.Juiz de Direito, reconhecendo todos os direitos que a lei concede aos reclamantes, decida fazer lei sua, negando-lhes esse mesmo direito, que lhes reconhece? Sera que o livre "arbitrio" va tão longe, que permita a S.Exa., a afastar-se da direito, e intempestivamente derogue todas as leis escritas, e a propria jurisprudencia dos Tribunais? Então S.Exa., argumentando fora da lei, terá sido justo na sentença que prolatou? Não acréditamos. Em primeiro lugar, os reclamantes estão no Brasil ha mais de dez anos uns, e outros ha mais de quarenta, cooperando conosco por seu engrandecimento, e em segundo lugar, são todos casados com mulheres brasileiras e tem filhos brasileiros, e alguns ate netos, e jamais cometaram qualquer ato que os desabonassem. O que é espantoso Egregio Conselho, é que o M.Sr.Dr.Juiz de Direito, condenou os reclamantes por crimes, que presume iriam cometer. Esses pobres operarios Egregio Conselho, não voltando ao trabalho, terão perdido o melhor da sua mocidade no engrandecimento de uma Empreza, que lhe sugou todas as sua energias ate esgota-los, e que ninguem jamais lhas poderá restituir, ficando por conseguinte eles, impossibilitados de obterem um novo emprego, que lhes possa dar as mesmas garantias, que houveram conquistado pelo longo e exaustivo trabalho de dezenas de anos na referida Empreza. Como poderão os reclamantes Egregio Conselho, prover pelo sustento de suas mulheres e filhos? Esqueceu-se o M.Sr.Dr.Juiz de Direito, que julgando improcedente a reclamação justa desses operarios, acabava de lançar a miseria inumeros brasileiros, filhos de maes brasileiras, casadas com esses reclamantes? S.Exa., deu uma sentença atento apenas ao ponto de vista politico internacional, sem que no entanto o podesse justificar dentro das nossas leis sociais, que apezar do momento que atravessamos, ainda não sofreram qualquer modificação pelos poderes competentes, mas nunca uma sentença apoiada na lei. Julgando o M.Sr. Dr.Juiz de Direito, improcedente a accão dos reclamantes, anulou o futuro que estes operarios preparavam para as sua mulheres e filhos. Invoca S.Exa., na falta de apoio em nossas Leis Trabalhistas, os romanos para justificar o seu trabalho negativista do direito, mas esqueceu-se, que evoluimos de tal forma, que esta fonte do direito passadista, e só lembrada pela maior parte dos juristas para colher-lhe frases de embelesamento, e com esta invocação, pretendeu S.Exa., justificar a improcedencia da accão, sem siquer citar um só Acórdão dos Tribunais e nem um julgado a seu favor, e terminou apelando para a unica possibilidade, que lhe restava, o "LIVRE ARBITRIO" AD LIBITUM". Egregio Conselho Regional do Trabalho, o caso dos reclamantes da The Rio Grandense Ligth And Power Sindicadet Ltd.e o mesmo dos empregados da Companhia Carris Porto Alegrense, pois a Empreza de Pelotas, é subordinada a Carris de Porto Alegre, da qual é uma das filiais e a despedida sem justa causa dos reclamantes, foi feita por ordem da direcção em Porto Alegre, e no mesmo dia, mes e ano, que se verificou a despedida dos empregados da Carris Porto Alegrense e sob a mesma alegação, "A FORÇA MAIOR" e que cuja sentença no caso da Carris Porto Alegrense foi prolatada favoravelmente pela M 1^a Junta de Consilhaçao e Julgamento por maioria de votos, contra o voto vencido do empregador condenando a reclamada a readmitir os empregados com todas as decorrencias da lei.

33
66
an

Esta sentença foi publicada pelo "O ORIENTADOR" na integra no dia 2 - de - fevereiro - de - 1942. nº 43., jornal este, editado em Porto Alegre. A sentença foi propalada em 20- de - Janeiro de - 1942. Transcrevemos a seguir os considerandos que condenou a reclamada:- Considerando que de acordo com as Carteiras Profissionais dos reclamantes cujas copias autenticas se encontram de fls, sete e nove dos autos todos os aludidos reclamantes trabalhavam para a firma reclamada ha mais de dez anos; Considerando que foram demitidos sem justa causa, pois nem siquer a firma reclamada instaurou o indispensavel inquerito para provar a falta grave, por ventura existente; Considerando alem disso, que não procede a argumentação da reclamada no sentido de ser necessaria a demissao para evitar perturbações prejudiciais à boa marcha dos serviços da empreza; Considerando que a mesma reclamada poderia perfeitamente resolver o seu problema dentro das normas da nossa legislacão social, que apezar do momento ~~que~~ anormal que atravessamos, e da nossa atitude com respeito a politica internacional não foi ainda julgada suscetivel de modificações pelos poderes competentes; com efeito, considerando que a reclamada poderia ter suspendido os reclamantes e antes de tomar atitudes precipitadas, requerido a polícia as informações que de fato ultimamente requereu; efetuado apos o inquerito administrativo afim de transformar a suspensão em demissão, se fosse apurada qualquer falta cometida pelos reclamantes; Considerando que a propria reclamada reconheceu ter sido precipitada a sua atitude estando já reintegrando diversos empregados, contra os quais nada existia de positivo nas repartições policiais; Considerando que os reclamantes percebiam vencimentos etc... a 1ª Junta de Consilhação e Julgamento em face do expôsto e por maioria de votos, contra o voto do empregador, reconheceu como de fato reconhece a estabilidade dos reclamantes, condenando a reclamada Companhia Carris Porto Alegrense a reintegrar os citados reclamantes e pagar-lhes respectivamente as quantias et...com as decorrencias legais. A seguir Egregio Conselho Regional do Trabalho, passaremos a citar os principais Decretos e Leis que amparam a pretenção dos reclamantes a estabilidade legal no emprego. (Decreto nº 20.465, de 1 de Outubro de 1931,artº 53; Lei nº 62 - de - 5 - de - Junho - de - 1935,artº 10; Constituição Federal,artº 137, letra "f"; Cesarino Junior, "Direito Social Brasileiro", pag.442; Orlando Gomes, "Direito do Trabalho", pg.89 ; Souza Neto, "Recisão do Contrato do Trabalho", pg. 173; Jurisprudencia do Trabalho", Imprensa Nacional, vol. 1, pgs.54 e 56,vol. 2 , pg. 56, volume 4,pg. 800;) quanto a reintegração no emprego com o pagamento dos vencimentos do periodo do afastamento, e a consequência da quebra da estabilidade funcional sem as formalidades legais, citaremos os (Decreto n. 6.596, de 12 de Outubro de 1940,artº 217 e mais os trabalhos dos juristas, que se seguem: Cesarino Junior, "Direito Social Brasileiro "do Trabalho ",pg.444; Oliveira Viana,in "Direito Brasileiro do Trabalho ", pgs.92 e 93; Araujo Castro,"Justiça do Trabalho",pg.179; Jurisprudencia do Trabalho,Imprensa Nacional, vol. 1 ,pgs.106,vol. 2 , pgs. 56 e 153, vol.3, pgs. 56 e 101,vol. 4.,pagina 229;) e quanto a não exclusao do direito a estabilidade a nacionallidade estrangeira do empregado, temos a citar a (Lei n. 62 - de - 5 de - Junho - de - 1935,artº 18.,paragrafo unico ; Constituição Federal,artos.,122 e 137,alínea "f"; Parecer do Professor Arnoldo Medeiros da Fonseca,in " Revista de Jurisprudencia Brasileira ", vol. 38,pgs.231 e 235 ; "Direito Brasileiro do Trabalho ",pgs. 85 e 165;) e com referencia a equiparação dos estrangeiros aos nacionais, que tenham mais de dez anos de residencia no paiz, sejam casados com cônjuge brasileiro ou tenha filhos

26
anv

4

34 Lclvcey

brasileiros, citaremos o (Decreto-lei n.1.843, de - 7 - de - Setembro - de - 1939, artº 4 ; Decreto n. 20.291, de - Agosto - de - 1931, artº 2) ; e em tratando-se da indispensabilidade do inquerito administrativo antes de qualquer demissão, citaremos a (Lei 62 de - 5 de - Junho - de - 1935 e vide "EMENTA" - da de cisão da 2ª Junta de Consilhacão e Julgamento de Niteroi.Pc. 164.42.)

Egregio Conselho Regional do Trabalho, não fosse o dever de ofício por certo, não estariamos aqui insistindo em assunto, que Vs.Exas., melhor que o humilde patrono, conhecem, e que cujos julgados, tiveram sempre por norma a lei, e por isso, o iaplausível condicionais das mais naftas Camaras Brasileiras e do proprio M.S. Ministro do Trabalho, que por diversas véses vêio de pppublico em nome do Governo, afirmar o seu ponto de vista em não modificar a atual Legislação Trabalhista, de vés que a mesma satisfaz plenamente e garante não só a tranquilidade do Brasil como o direito dos estrangeiros, mas se assim não procedessemos, não estariamos pugnando pelos direitos dos nossos constituintes, e eis porque, não nos podemos furtar. Só o julgamento de Vs.Exas., sereno, imparcial dentro da lei como o tem sido sempre, nos confortara, seja qual for a sentença. Entretanto, longe de ser uma insinuação, queremos dizer-vos, que negar o direito dos reclamantes, apoiados como estão eles nas leis, importa nega-lo as suas mulheres e filhos, que são nossos patricios e que serão as verdadeiras vitimas da falta do tarbalho dos pais. Que culpa Egregio Conselho Regional do Trabalho, cabe aos reclamantes e a essas pobres patricias e seus filhos da situação criada pela Politica Internacional ? Por ventura esses filhos de estrangeiros, são filhos bastardos do Brasil ? Não são eles como nós, reservistas do glorioso exercito brasileiro, prontos a derramarem a sua ultima gota de sangue por sua patria ? Não, Egregio Conselho Regional do Trabalho, esses nossos patricios, esperam confiantes em que Vs.Exas., justos como são, e inspirados por Deus e pela Justica, djamais rassassinatão a um esentença fora da lei, condenando-os por um crime, que nem seus pais e nem eles cometaram.

Assim sendo e estando tudo de acordo com o que dispõe as Leis Trabalhistas, os recorrentes esperam, por isso, que o Egregio Conselho Regional do Trabalho, dê provimento ao recurso, condenando a reclamada a readmiti-los com todas as decorrenças da lei e condenando-a nas custas do processo

Ita esperatur justitia

14 de Julho de 1942

P. Paulo J. Sagnone



25 *classef* 2^o
aux

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartorio, intimei
ao Dr. Bruno de Mendonça Lima, por todo o con-
teúdo do recurso retro e seu despacho, que leu
e ficou ciente.- Dou fé.- Em 22-7-942.

O Escrivão

F. Almeida

Assassinato de Júlio Prestes

Justada
das frações da reclamação
Em 21-7-942
H. Schrey

36 cedida
si
aut

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTES : DOMINGOS BASSINI, MAX STAUFFEN E OUTROS.

RECLAMADA : THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.

RAZÕES DA RECORRIDA

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.

A brilhante sentença, proferida pelo integro e culto juiz de direito de Pelotas, sem duvida merece a confirmação do Egregio Conselho Regional do Trabalho.

A sentença não se afasta dos textos legais, como insinuam os Recorrentes, pois que ela se funda na força maior, motivo expressamente consagrado em lei como causa justa de despedida. Não definindo a lei em que consiste a força maior, deixa evidentemente ao prudente critério do juiz verificar, em cada caso, si houve ou não essa causa justificativa. E é então que ao juiz julgar por sua intima convicção.

Usando, pois, de um prudente arbitrio que a propria lei lhe deu, não violou o integro magistrado nenhum texto legal.

§

A PRELIMINAR.

Não procede a preliminar de incompetencia do dr. juiz de direito levantada pelos reclamantes.

Antes de mais nada, deve-se considerar que, si ~~in~~competencia houvesse, ela sómente poderia ter sido alegada pela Recorrida, e não pelos Recorrentes, pois foram eles que mesmos que pediram ao dr. Juiz de Direito que condenasse a Recorrida a reintegrá-los. Ora, si ele era competente para conceder a reintegração tambem o seria para negá-la. Dado que houvesse incompetencia, teria havido a prorrogação de jurisdição pela voluntaria submissâ o das partes ao juiz originariamente

28 cclvelf
19/09/1981

incompetente.

Si os Recorrentes entendiam que o Egregio Conselho Regional era o competente para a causa, deveriam ter requerido que, finda a instrução, subissem os autos à sua conclusão, e não requerer que o proprio juiz decidisse o pedido mandando reintegrar os Reclamantes.

Na verdade, porém, a competencia do dr. Juiz de Direito é indiscutivel. É certo que ao Conselho Regional compete julgar os inquéritos administrativos, verdadeiras reclamações que o empregador move contra o empregado.

Nos demais casos, porém, o Conselho julga unicamente em segunda instancia. É o que está expresso em lei :

" Compete aos Conselhos Regionais :

"

" f) julgar originariamente os inquéritos administrativos;

"

" h) julgar, em segunda instancia, os dissídios em que se pre-

" tenda o reconhecimento da estabilidade de empregados.

(Reg. Just. Trabalho, art. 35)

" Compete as Juntas de Conciliação e Julgamento :

"

" a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabi-

" lidade de empregados. "

(Reg. Just. Trabalho, art. 9º nº 1).

E como a competencia dos juizes de direito é a mesma das juntas, é claro que o dissídio foi julgado por juiz competente.

§

QUANTO AO MERITO.

Alegam os Recorrentes que a sua demissão deveria ter precedida de inquérito administrativo. Em rigor, porém, o inquérito sómente é necessário quando se trata de apurar falta cometida pelo empregado. Quando se trata de força maior e esta resulta de prova direta e irretorquível (no caso, a nacionalidade dos reclamantes e a guerra) o inquérito seria verdadeira inutilidade.

Em sua defesa, a Reclamada deixou bem exposto o motivo de força

25/08/39
aut

maior que a levou a dispensar os Recorrentes. Esse motivo se funda em graves razões de ordem publica, ligadas à propria segurança nacional e não ao interesse particular da Recorrida.

Em sua notavel sentença, o ilustre magistrado^{ff}, prolator da decisão recorrida, demonstra de maneira irresponsável a impossibilidade de manter em certas funções, ligadas ao serviço publico, suditos das nações agressoras. Pouca importa sejam eles de apariencia pacifica. Representam eles sempre um perigo potencial, de tal maneira que, mesmo depois de consumado o mal, de praticados os atos de sabotagem, é sempre impossivel apurar a sua responsabilidade.

Não se trata de impedir que tais estrangeiros ganhem honestamente a vida. Eles podem trabalhar em outras emprezas não ligadas ao serviço publico. E todos os Reclamantes já estão de fato trabalhando.

O que se trata é de impedir que eles trabalhem em emprezas em que constituam um perigo para o publico e para a segurança nacional.

A alegação de que a Policia já conhece todos os " existentes " perigosos e já os têm á mão é infelizmente uma afirmação que não se verifica. Ainda agora os jornais noticiam que, segundo o depoimento de um exdeputado alemão, há espalhados pelo Brasil nada menos de 85.000 agentes nazistas, desconhecidos da Policia. E a precisão com que são torpedeados os nossos navios demonstra os vastos recursos de informação de que a Alemanha e a Italia dispõe, no Brasil. A estação emissora de Berlim chega a mencionar á noite fatos passados no Brasil durante o dia.

Não pode, pois, á nossa sociedade ficar á mercê de tais elementos perigosos. O unico meio de atingi-los é considerar suspeitos todos os alemães, todos os japonezes, todos os italianos, e de tê-los sob vigilancia e afastados dos lugares onde pôssam fazer o mal. E com isso, ainda não estará afastado o perigo, porque, desgraçadamente, ainda restarão os mäus brasileiros, de que não se pode ás vezes siquer suspeitar, mas que estão de mãos dadas com o inimigo.

Todos os brasileiros devem estar a postos para bem cumprir os seus deveres para com a Patria. Em relação as leis trabalhistas, quem em primeiro lugar teve a oportunidade de dar a palavra de ordem foi o exmº snr. Ministro da Aeronautica, na decisão citada na sentença recorrida. As suas palavras refletem sem duvida o proprio pensamento do exmº

ZB *desenv* ³¹
aut

snr. Presidente da Republica.

No cumprimento do seu dever para com a Patria, compete aos Juízes do trabalho manter afastados de seus lugares todos os individuos suspeitos, como são todos os suditos das nações agressoras. A nossa generosidade não permite mantê-los todos em campos de concentração. Mas não deve ir ao ponto de permitir que eles se mantenham em posições de confiança.

É certo que com isso se pode impôr sofrimento a inocentes. Mas isso é consequencia inelutável da propria guerra, que atinge mais os inocentes do que os culpados. E note-se que o sofrimento, imposto aca-sso a um pequeno numero de inocentes, visa preservar um numero muitissimo maior de outros inocentes que são atingidos pelas manobras dos quinta-colunistas, como os nossos marinheiros e suas familias, que vêm sendo sistematicamente vitimados.

Em face do exposto, a Recorrente espera a confirmação da decisão recírrida, que é uma sentença patriotica, realistica, legal e profundamente acorde com os ditames da

JUSTIÇA.

Pelotas, 31 de julho de 1942.

pp Bruno de Mendonça Lima



J. L. Leal
32
aut

Conclusões

ao dr. Luiz de Britto
Em 3-8-942

J. L. Leal

Pede-se os autores
a superior instância, no gra-
do da lei, bônus e prazos
nos efeitos da sentença profe-
nida nos autos em que
relambrante Vicente
Brasileiro e reclamação sua
de Padilha, jude, o desge-
lho de gr. 16 fez alegar, fer-
mamenta referindo-se ao fato
disidente, ali, anotado, to-
sar certidão deve ser mu-
tada aos presentes autores.
Tom, 3 - 8 - 942,

Atenciosamente.

Data

Ná mesma data recebi
as autas.

J. L. Leal

Juntada
de certidão que se
segue. Em 7-8-942
F. Almeida



15 de setembro
33
Ano

Flamora B. Scholl

Escrivão da Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil.

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu cargo e expedido verbalmente a partes interessadas que, e por determinação do dr. Juiz de Direito desta Comarca que, revendo em Cartório os autos de Reclamação Trabalhista em que são partes, respetivamente, - VICENTE FILIZOLA BRANDI e AMADEU PADULA, deles a fls. 70 consta a sentença do teor seguinte: - "Vistos etc. - Os atos praticados de fls. 30 a fls. 68 são insubsistentes, não possuem a menor consistência judicial, pois, legalmente, inexistem, são nulos, e, constituindo dentro dos autos um verdadeiro corpo estranho, devem ser desentranhados, sem que deles fiquem qualquer vestígio, visto como, a autoridade que os promoveu e presidiu é a defeso faze-lo, por ser matéria completamente alheia às suas atribuições, ex-vi do que dispõe o art. 2º, letra a, segunda parte, do regulamento aprovado pelo decreto nr. 6596, de 12-12-1.940, e, também, normativa e exemplificativamente, pelo que preceitua o art. 204 § 2º desse mesmo regulamento. -

Conforme estabelecem, de maneira clara e inilúdivel, esses dispositivos legais, a justiça do trabalho, nas localidades onde não houver juntas de conciliação e julgamento é da privativa competência dos juizes de direito, dos magistrados de carreira, únicos que possuem a prerrogativa da vitaliciedade e, daí, como consectário, o único, a quem é assegurada, objetivamente aquela independência de que se quer revestir o juiz que presidissem tais atos. Ao Juiz municipal, de conseqüente, não poderia ser, como não foi, deferida essa atribuição, por que não possui, na sua investidura, esses característicos, nem mesmo quando passe a exercer funções, ordinariamente, da alcada do juiz de direito. Essa circunstância, toda ela de caráter transitório, precário, é, aliás anomalo, não o transforma em juiz de Direito, nem, em juiz vitalício. - E é ao juiz de direito, como tal, que a lei quer entregar, e entregou, a jurisdição exclusiva sobre a matéria trabalhista. -

O espírito da lei deflue, apenas, do seu contexto, do que concretamente diz, mas, também, do seus antecedentes doutrinários e das considerações a que deu lugar, uma vez promulgada.

Assim é que, Waldemar Ferreira, na sua valiosa obra Justiça do Trabalho, vol I, pgs. 183-184, em abono de sua opinião de que ao juiz de direito, vitalício, em cada comarca onde não houvesse juntas

de conciliação e julgamento, deveria ser entregue essa judicatura, cita as seguintes palavras de Alfredo Rocco, pronunciadas no Senado italiano: "... a lei que aquela política seja completamente afastada do campo de jurisdição do trabalho e que o governo, como poder executivo, permaneça estranho aos conflitos, os quais devem ser resolvidos pela justiça de um magistrado imparcial e independente." Logo a seguir, W. Ferreira transcreve naquela obra as considerações de Luigi de Litala, que abunda naqueles mesmos conceitos, em seu livro Direito Processuale del Lavoro, pg. 62, nota 3, considerações a que põe este remate: "Em lugar de crear uma jurisdição especial, uma das inumeráveis jurisdições especiais que tem prejudicado as nossas organizações judiciais e nos tem feito caminhar setenta anos para traz, conferimos a jurisdição do trabalho à Corte de Apelação, magistratura elevadíssima, cujo prestígio e cuja autoridade são indiscutíveis". As essas considerações W. Ferreira conclui com as seguintes observações: "Não se podia, em verdade, dizer mais. Nem melhor.".

Mas, onde W. Ferreira expressa cabalmente o seu pensamento, na solução do caso local brasileiro, definindo qual a que a ele deveria ser dada, é ainda, no vol I de sua citada obra, a pags. 229, assim se pronunciando: "Admitida a constitucionalidade da criação de juizes singulares do trabalho em primeira instância, nós termos expostos, deante da conveniência incontestável dessa medida, resta examinar a possibilidade de recair a investidura nos juizes de direito das comarcas e termos", na conformidade da organização judiciária de cada Estado". - Depois de exemplificar com a justiça eleitoral quanto a esse aproveitamento, remata de maneira incisiva: "Cabem aos juizes locaes vitalicios, nos termos da lei, as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena. Porque, em tais condições, não há de caber também aos juizes locaes vitalicios, nos termos da lei, as funções de juizes do Trabalho, com jurisdição plena, em primeira instância? (O grifo é meu).

Eis aí. A função delegada aos juizes de direito, na sua condição de juizes locaes vitalicios, os mesmos, e únicos, que poderiam jurisdicionar a justiça trabalhista. - Preconizava, pois, o insigne homem de letras jurídicas, a privativa competência dos juizes de direito, os magistrados de carreira, "os juizes locaes vitalicios", para jurisdicionarem essa justiça. E, assinalando a sua ideia com um traço inconfundível, a exemplificava com o caso da justiça eleitoral, da competência privativa dos juizes vitalicios inamovíveis e com vencimentos irredutíveis, isto é, os, atualmente, denominados juizes de direito. Não ha, portanto, confundir tais juizes com quaisquer outros embora possam, a título precário, responder pelo expediente do juiz de direito, como acontece com os atuais juizes municipais, que, realmente, são subordinados hierárquicos daqueles de categoria inferior, correspondente aos antigos juizes distritais das sedes dos termos, sem aquelas três garantias clássicas, índices dum magistrado autêntico, do juiz togado, visto serem, praticamente, meros "contratados" por cinco anos. - Seria, de conseguinte, ofensa, e ofensa grave, ao pensamento de quem quer que fosse confundir um com outro. - É verdade que a lei de organização judiciária vigente permite que o juiz municipal substitua o de direito nos casos nela indicados, mas, não pretendeu, nem poderia pretender, criar um juiz com dupla personalidade, ao mesmo tempo subordinado e igual ao juiz

(66) ccclv

de direito, participando, simultaneamente, da natureza do contratado e do vitalício, hibridismo que, evidentemente, axiomaticamente, repugna à razão. - Em boa fé, alias, não se poderia atribuir a qualquer titular do juizado municipal semelhante concepção, por uma rudimentar questão de bom senso e de escrupulo. -

Pois bem, Aquela doutrina, tão brilhante e incisivamente, propugnada por W. Ferreira foi consagrada pelo decreto lei nr. 1237, de 2 de maio de 1.939, que instituiu a justiça do trabalho, dando ensejo a que esse jurista e publicista notável pudesse proclamar, no II volume, de sua obra já citada: " Rompendo com as diretrizes dos anteprojetos e projetos de lei de organização da justiça do trabalho, confiou o decreto-lei nr. 1237 aos juizes de direito, nas localidades em que o governo não criar junta de conciliação e julgamento, a administração da justiça do trabalho. - Deu-se, pois, o primeiro passo para a instituição da magistratura do trabalho, ideal por que se propendeu no I volume, como o mais adequado às necessidades da vida brasileira. - São, pois, os juizes de direito os juizes do trabalho, nas comarcas em que o território brasileiro está judiciariamente dividido." (O grifo é meu). - Si ele, W. Ferreira, preconizara uma justiça do Trabalho entregue a jurisdição dos juizes locais vitalícios e por serem vitalícios, tal qual acontecia com a justiça eleitoral, confiada aos juizes de direito, magistrados possuidores das prerrogativas da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, compreender-se-a, sem qualquer dificuldade, que o decreto-lei nº. 1237, realizando, conforme as suas palavras, o ideal por que propendera no primeiro volume, teve a simples significação de um corolário áquela ideia. -

Mas, essa concepção é pacífica entre os que interpretam a lei, procurando esclarecer-la e difundi-la na sua letra e no seu espírito. - Não é apenas W. Ferreira que assim pensa, e ele escreveu no regimen da lei nr. 1237, de 2-5-1.939. Araujo Castro, na introdução à sua recente monografia intitulada Justiça do Trabalho, escrita em face do decreto-lei 6596, de 12-12-1940, que promulgou o regulamento vigente dessa justiça, assim se expressa: " Aliás, aproveitados como foram os juizes de direito para a solução dos conflitos do trabalho nos municípios em que não houver junta de conciliação e julgamento, não seria difícil realizar-se uma organização nesse sentido: basta que, a exemplo do que acontece na Italia, se estabelecesse em cada tribunal de apelação uma sessão especial para dirimir os conflitos coletivos e julgar, em grau de recurso, os conflitos individuais e se creassem no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, juizes especiais, em substituição às juntas de conciliação e julgamento. - O sistema consagrado pelo decreto-lei nr. 1237 de 2 de Maio de 1.939 é um sistema mixto e, pode-se dizer mesmo, sui gêneris, porque com as mesmas atribuições das juntas de conciliação e julgamento, de organização paritária, funcionam os juizes togados - juizes de direito... " Essa referência aos tribunais de apelação e aos juizes togados, como sinônimos de juizes de direito, é suficiente, dada a sequência de idéias, para firmar o pensamento do autor, interpretando a lei, isto é, de que esta se referiu, e unicamente se podia referir, quando fala em juizes de direito, aos juizes locais vitalícios e inamovíveis, como órgãos privativos da justiça do trabalho, nas condições indicadas, e aos quais se não pode equiparar qualquer outra classe de juizes.

Tem-se assim, também, o sentido exato das expressões juizos de direito e juizes de direito usadas, - indistintamente, pelo regulamento que o decreto nr. 6596, de 12-12-1.940, promulgou. E esse sentido exato encontrou, nesse mesmo regulamento a sua norma e exemplo de clareza inconfundível, quando estabelece no art. 204:- Cabe agravo das decisões do juiz; ou presidente, nas execuções.- §2º- O agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade requerida ou, em se tratando de decisões de juiz de direito, pelo juiz da comarca mais próxima investido na administração da justiça do trabalho, a quem o primeiro informará minuciosamente sobre a matéria controvertida, ou remeterá os autos, quando tiver sobrestado o andamento do feito."

Esse dispositivo regulamentar eo respetivo paragrafo consagram, com incontestável clarividência, o afastamento, a abstração completa de qualquer interferência legítima por parte do juiz municipal no processo e julgamento das reclamações trabalhistas. Deante do que vem de ser exposto e demonstrado, não colheria o argumento que, prima-facie, poderia querer ser utilizado do art. 1.01, §2º desse regulamento, e qual preceitua que, " si se tratar de suspeição de juiz de direito, será este substituído na forma da organização judiciária local."

A nossa lei de organização judiciária não cogita da justiça do trabalho, quando enumera as atribuições dos juizes de direito, privativas ou não.- Entretanto, admitindo que dela houvesse cogitado para exclui-la de suas atribuições privativas, teria errado como errou em mais de um de seus dispositivos, e não poderia ser nem acatada, nem cumprida, visto, "em contrário, a letra e o espírito da legislação trabalhista."

O princípio a ser aplicado, como fonte subsidiária, ex-vi do art. 69 do decr. 6596, de 12-12-942, é o que vem expresso no art. 1.049, do Código do Processo Civil, segundo o qual "as leis de organização judiciária e os regimentos internos dos tribunais adaptar-se-ão às disposições deste código, que sobreumas e outros prevalecerá". (Regulamento citado art. 69).

E verdade que, em relação ao que dispõe o art. 204, §2º daquele regulamento poderia ser, razoavelmente, observado e ponderado que, o que se ali, quis evitar e proibir foi a situação anomala, aberrante e indecorosa de examinada, revista e reformada uma decisão do juiz de direito pelo juiz municipal, seu inferior hierárquico, e nada mais. Essa observação seria suficiente para, em face do que foi demonstrado, através da doutrina e da lei, justificar a minha resolução de tornar insubstinentes e, consequentemente mandar extrair dos autos os atos praticados de fls. 30 a fls. 68.-

O doutor Juiz Municipal, quando assim procedeu, o fez sabendo a minha opinião, opinião não, apenas, expandida em tese, mas, vasada em instruções transmitidas ao escrivão do juri, privativo da justiça do trabalho, e segundo as quais, estando, como estou, convencido da competência exclusiva do juiz de direito nessa matéria, qualquer assunto concernente à reclamações trabalhistas deveria ser, no meu entender, encaminhado aos exmos. doutores juizes de direito do Rio Grande ou de Canguçu, conforme as circunstâncias.- Não dando ouvidos a essa comunicação, nem siquer por uma simples injunção de delicadeza e consideração a mim devidas, não tomou a iniciativa de qualquer entendimento comigo, forçando aquele escrivão a funcionar no feito.- Aproveitou-se

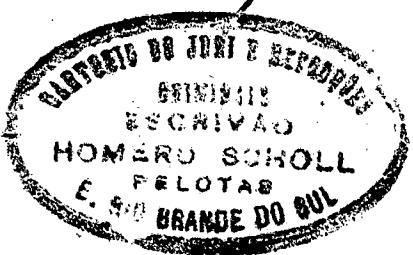
H. Scholl
25
aut

assim, da circunstancia transeunte do meu afastamento do exercicio do cargo para agir ilegalmente e fazer talha raza daquelas instruções, instigando ao desprezo a elas o serventuario de justica.-

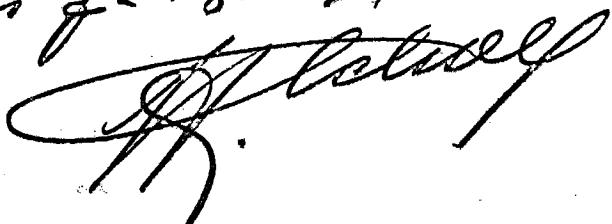
Os documentos de fls. 39,41 a 50, 56,65 devolvam-se as partes a quem pertencerem, mediante recibo.- Expeça-se ao senhor depositario publico mandado de entrega ao senhor Amadeu Padula da importancia de um contos de reis, caucionada para o pagamento de condenação e custas (fls.66). Inutilizem-se no livro proprio de audiencias todos os atos referentes a este feito e praticados sob a presidencia daquele juiz.- Designo o dia 14 do corrente, ás 15 horas, para audiencia de instrução e julgamento, feitas as necessarias notificações.- Pelotas, 6 de Julho de 1.942.- José Alsina Lemos- Juiz de Direito.- Era o que se continha na referida sentença e aos autos originaes em meu poder e Cartorio me reporto e dou fé.- Eu, *Homero Scholl*,
escrevão, subscrito e assino.-

Pelotas, 7 de Agosto de 1.942.

O Escrivão

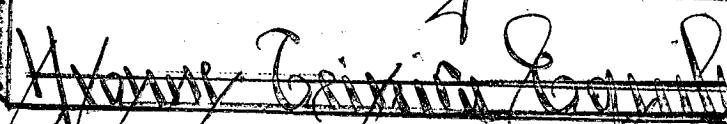


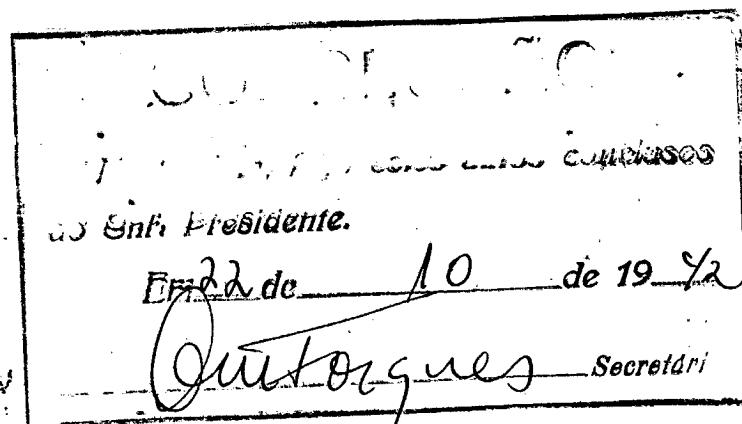
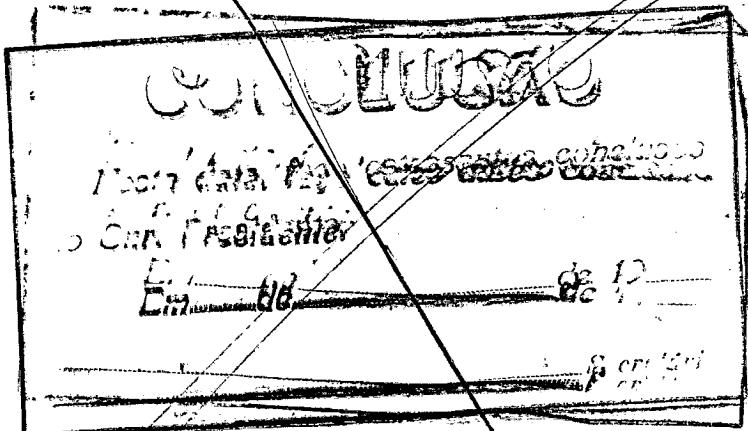
36
aut

18 de Agosto
Demessa
Ao Egregio Cavaleiro
Regional do Trabalho,
em Parto Alegre.
Ens 7-8-242


PROTOCOLADO sob N° 540

Recebido em 18 de Agosto de 1942





Digitado o presente processo,
para relatório, ao Exmo.
M. J. Dr. Teixeira.

De 22/10/42.
M. C. Mayr.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4º M 13º Aut

VISITA

Assessor Relator

Dr. A. Xempfari

de Enunciado Enr. Presidente

Em 23 de 10 1942

Austorgues

Secretário

VISITA
Dr. A. Xempfari

Recebidos hoje

CONCLUIDOS

Nesta data fizeram-se os seguintes encargos
ao Sr. Presidente.

Em 18 de 11 1942

Austorgues

1942

Secretário

atencioso
para parecer
querendo.

Em 20 de 11 1942
Dr. C. Leal

VISITA

ao Sr. Procurador Geral da Ordem

do Sr. Presidente.

Em 20 de

11 1942

Austorgues

Secretário

A Procuradoria protocola
pro processar out os atos de
julgamento.

Em 12/12/42

D. Dr. D. Dr. D.
Procurador

Recebido na Secretaria:	
Em 12/12/42	12/12/42
Dr. M. Mayr	
Secretário	

Agendado

CONCLUSÃO

Em 12/12/42, fizeram estes autos conclusão
ao Dr. Presidente.

Em 12/12/42
Dr. M. Mayr

Encaminha para julgamento
na sessão de 19 do corrente
mês de dezembro.

Em 14-12-42

M. G. Mayr



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Per 38 out

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

ILHA SAN. DR. BRUTO TAGNE
GENIVAL OGORIO 756 - FLORIANÓPOLIS

11 15 12 12 Levo ao conhecimento de V. S. que no processo em que Domingos Cassini L. et al., v/s. Tschann vs Otto Dau vs Germano Schmitz v/s Carlos Fumagalli vs. Sindicato Cílios e Artes vs. Modarion Poppinng e Ernesto Otto Neves contenda com a Rus Rio Carbides Light and Power Sinc.Ltd v/s, será julgado por este Conselho Regional no dia 19 do corrente ás 8 horas.pt. Salvoção o...

Secretário C.R.T. - 13. des. 1910.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

51
51 NH
39
Aut

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

Ilmo. Sua. Dr. Henrique Biasino
PELOTAS

~~442~~ 15 12 42 Levo ao conhecimento de V.S. que no processo em que Max Stauffert contende com a The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd. vg será julgado por este Conselho Regional no dia 19 do corrente ás 8 horas. pt Saudações pt.

Secretário C.R.T. 4^a. Região



**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**

52
to Mr
and

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

Ilmo. Sr. Dr. Bruno de Mendonça Lima

PEAK

115 15 12 12 Dado o conhecimento de .m. que no processo
que um Faz. e tambem o Dr. D. L. J. R. - Ant. vs. Domingos - Joaquim Vl, Otton Dau-
derer e Joaquim Schall vs. Carlos Sustani vs. Mariano Luis Cane Lisicki vs. Fre-
derico Pfeiffering e Hermann von Lüttich contra Henr. C. da C. do "Winden-
se Light and Power Ind. Ltda" vs. seu jul. do corrente Conselho Regional
no dia 19 do corrente às 6 horas da tarde. - fez aqô a pt.

Capítulo 10 - 10. Agosto



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

W
Aut
m

Processo nº. 75/42

Reclamante: Max Stauffert e outros.

Reclamada: The Rio Grandense Light and Power Sind.Ltda.

C E R T I D Ã O

Certifice que o presente processo foi submetido a julgamento na sessão de 19 de corrente, com a presença do sr. Presidente, dr. Djalma de Castilho Maya, dos conselheiros, drs. Temperani, Baldino, Seares e Pires, presente, ainda, o dr. Procurador Regional, cônego, Octavio Mariet Focques, secretário. Inicialmente foi feito o relatório oralmente pelo vogal relator dr. Temperani. Apresentadas as partes, compareceu pelos reclamantes os drs. Henrique Biasini, a quem foi dada a palavra. Pelo dr. Procurador Regional foi requerido o seguinte: "A simples alegação da reclamada não encontra apoio em lei para a demissão dos reclamantes, que são funcionários estabilizados, domiciliados no País há muitos anos, sendo alguns casados com mulheres brasileiras e com filhos igualmente brasileiros. Necessário fera arguisse e prevasse a atividade, por parte desses funcionários, favorável a ideologias exóticas, contrárias, pertanto ao nesse Estatuto Político. Nestas condições, a Procuradoria requer ao Egregio Conselho seja pedida informação sobre atividades políticas dos referidos funcionários, ao Exmo. Cel.Chefe de Polícia do Estado". Em votação o requerimento do dr. Procurador Regional, deu seu voto o relator: "Pela imprecédencia do requerido, acompanhado pelo vogal dr. Pires; Voto do vogal dr. Seares: "Pela procedência do requerimento, visto a diligencia trazer maiores esclarecimentos para um futuro julgamento. Voto do vogal dr. Baldino: Com o relator, 1º) Porque a recorrida alegou em sua defesa apenas, tratar-se de elementos existentes demitidos, isto é, suditos de si, não se referindo, absolutamente, a quaisquer atividades que esses demitidos vinham tendo em prejuízo dos interesses nacionais;



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

42
59 out
M

porque si tal ocorresse, e anis dessa prova caberia exclusivamente á era recorrida que não o fazendo, nos autoriza a admitir a não existencia dessas referidas atividades. Indeferido o requerido pela Procuradoria, discutiu-se o mérito. Voto do relator: "Considerando que no presente caso não ficou configurado um processo de investigação de estabilidade, hipótese em que seria competente o Juiz de la. instância para processar e julgar; Considerando que sendo inconteste e aceita ab-initio a estabilidade dos reclamantes ao Juiz de la. instância era vedado apreciar a justa causa ou falta grave que autorizasse a despedida; mas, considerando que, efetivamente, a particularidade e a relevância do caso é de molde a provocar apreensões á responsabilidade do julgador, perisse que dificilmente seria de se enquadrar o formalismo legal, tendo ele refletindo uma ordem social normal, numa realidade cheia de preocupações nacionais, como na atual fase belica por que passa o Brasil; Considerando que essa necessidade de adaptar as relações de trabalho á atual conjuntura, foi plenamente satisfeita, pelo advento de uma oportunidade intelectual Legislação de emergência, entre ela o decreto 4638; Considerando assim que não mais vem a pelo uma conceituação especial de falta grave tal qual a que nos é dada com inteligência e patriotismo pelo dr. Juiz de Direito de Peletas, perisse que a especie está precisamente regulada no referido decreto - Voto para, tomado conhecimento do recurso interposto, anular a sentença recorrida, ficando ressalvado aos reclamantes o direito de pleitear a reintegração se não for mediante inquérito administrativo ou nos termos do decreto 4638 resolvida a situação contratual que os prende á Cia. reclamada. Voto do vegal dr. Pires: "Em parte com o relator, digo, votando previamente ao recurso dos reclamantes para ser reformada a decisão do Juiz de Direito, devende os reclamantes serem reintegrados nos seus cargos com todas as decorrências legais, isto é, o pagamento, de imediato, por parte da firma, dos vencimentos a que eles tem direito até o dia da reintegração; férias etc., perisse.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

5
ul
43
aux

que esses empregados tem todos eles estabilidade. Feito isso, poderá a recorridera requerer abertura de inquérito para apurar faltas graves, contra os reclamantes ou, se entender e preferir utilizar-se de decreto 4638; isso, entretanto, depois de terem sido os mesmos reintegrados e devidamente pagos de tudo a que têm direito. Pelo vegal relator foi dito que retificava o seu voto quanto ao final, da seguinte forma:... ficando ressalvado aos reclamantes o direito de pleitear o reconhecimento de sua estabilidade de sua estabilidade e as suas decorrências legais nos termos dos artigos 9º e 156 do Regulamento da Justiça do Trabalho, sem prejuízo por parte da reclamada de promover inquérito administrativo ou proceder de acordo com o decreto 4638". Voto do vegal dr.

Searas: "Com o relator, integralmente, inclusive sua retificação";

Voto do vegal dr. Baldino: "tratando o presente recurso de apreciar demissões de empregados estabilizados, e não tendo sido feito inquerito ao tempo exigido por Lei para casos de estabilidade e pela parte interessada - Voto para que seja dado provimento aos recursos, reintegrando-se os recorrentes, com as decorrências legais dessas reintegrações, ou seja, ao pagamento dos salários da data das demissões até a data das respectivas reintegrações, por isso que como nenhuma culpa coube aos recorrentes, tivesse a recorridera deixado de usar os direitos que lhe asseguravam a lei - ao tempo das demissões para pleitear a demissão dos recorrentes, e que, entretanto, poderá fazer se assim entender, em face de nova Lei, ou seja, de dec. 4638 de 31 de Agosto ultimo, após o cumprimento da decisão deste Tribunal, na hipótese de ser vedado o meu voto." Voto de qualidade: "No presente caso houve visível subversão no rito processual, por isso que em se tratando de empregados estabilizados, consoante não somente prova nos autos a juntada das carteiras profissionais dos reclamantes, como, ainda, tanto a reclamada como o dr. Juiz "a que" não contestam o tempo de serviços dos mesmos. Que foram despedidos os reclamantes sob meras alegações da



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

164
10
III

reclamada sem nenhuma prova que justifique tais demissões é evidente a prova existente nos autos. A brilhante sentença do dr. Juiz "a quo" não pode ser confirmada per este Tribunal, uma vez que ela versa sobre matéria que deveria ser decidida por este Conselho, em primeira instância, levando em conta a estabilidade comprovada nos autos, dos empregados demitidos. Daí, ter de ser, consequente o judicisse. Veto do relator, anulada tal decisão. Mas, reconhecida como esta, dentro dos autos, com prova documental, sem contestação da parte reclamada, a estabilidade dos reclamantes compete, como compete, ter sido decretada a reintegração dos empregados demitidos injustamente, com as demais decorrências legais, cabendo, si quisesse, à reclamada o direito de instaurar inquérito administrativo, dentro de prazo legal, ou, si melhor entender desse, usar da faculdade que lhe confere o decreto 4638 de 31 de Agosto transato. Não cabe culpa nenhuma aos reclamantes pelos descuidos ou emissões da parte da reclamada e, menos ainda, da subversão processualística havida no presente processo por parte do ilustre dr. Juiz "a quo" em apreciar e decidir matéria que por se tratar de empregados estaveis, era da competência deste Conselho. Ante o acima exposto - Veto - dando provimento aos recursos pelos fundamentos que acabo de expander e esposando, como parte integrante deste voto, os fundamentos expedidos pelo vogal dr. Baldino. Custas pela recorrência. Lavre o acordão o vogal dr. Pires, 1º vencedor. Intime-se na forma da Lei. O referido é verdade e deu fé. Conferme tudo consta de acordão que se segue.

19/12/42.

Pedro G. Regue

SECRETÁRIO.

Santos

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



CARTÓRIO DE NOTAS
RUA ANCHIETA, 55
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
NOTÁRIO

HELMINIO CUNHA
AJUDANTE-SUBSTITUTO

GIZELLA LEITE SOARES
SEGUNDO-AJUDANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

N.º 3/1708.....

LIVRO N.º 326.....

FLS. 25.....

Procuração bastante que faz em DOMINGOS BASSINI e outros

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e dois , nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos quatro dias do mês de NOVEMBRO , em meu cartório comparece rem Domingos Bassini, italiano, Otto Dau, alemão viúvo, Germano Schmill, alemão, casado, Carlos Geismann, Henrique Ernest, Frederico Pöpping, Ernesto Otto Heyne alemães, casados, todos registrados na Delegacia de Policia desta cidade, na seção de Estrangeiros, residente nesta cidade,----

reconhecido pelo próprio de mim ajudante substituto do notário é das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que constitue e nomeia seu bastante procurador o Doutor PAUL E. TIGNIN, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, - secção do Rio Grande do Sul, sob numero seiscentos e setenta e três, residente nesta cidade, a quem concedem todos os poderes em Direito permitidos alem dos que já foram conferidos ao dito procurador, confere-lhe ainda os poderes de - concordar, discordar, fazer qualquer acordos, transigir, disistir, receber, - pagar quaisquer quantias; recorrer para a Camara Plena, no Distrito Federal e tambem na Justiça extraordinaria, e concede-lhe ainda os poderes contidos na cláusula Ad-Juditia, podendo receber as indenizações e salarios que por ventura tenham direito os outorgantes, junto a The Rio Grandense Lygth and Power Sindicale Limitede, e substabelecer.-----

J. aos autos
de 19/12/94
p/mais

Assim o disse , do que doutrinei e me pediram , este instrumento que lhe fiz aceitam e assinam com as testemunhas, abaixo assinadas, perante mim Helminio Cunha, ajudante substituto do notário que o escrevi .-DOMINGOS BASSINI .-(Sobre vinte e um mil e duzentos réis de seis centavos federais; sendo duzentos réis da taxa de Educação e Saúde, inutilizados).-OTTO DAU.-GERMANO SCHMILL.-CARLOS GEISMANN.-HENRIQUE ERNEST.-FREDERIC POPPING.-ERNESTO OTTO HEYNE.-Antonio Julio de Godoy Moreira.-Julio Carvalho Aldavez.-Trasladado do original na mesma data .-E. eu,

ACORDO DE 01 DE MARÇO POCATHEE 200 ADUINHO

Notário que o subscrevo e assino em público e raso. ---
ANILIO CUNHA
Em testemunho Sua da verdade.
MARTIM SOARES DA SILVA

PELOTAS,

9

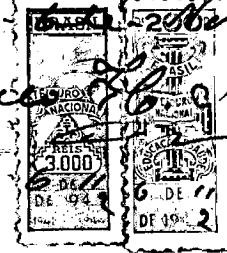


MARTIM SOARES DA SILVA
I. NOTARIO
HELMINIO CUNHA
AJUDANTE
PELOTAS

MARTIM SOARES DA SILVA
I. NOTARIO
HELMINIO CUNHA
AJUDANTE
PELOTAS

Sub-tabelego ao Sr. Pedro Conde Lame, casado, inscrito na G. P. B. do Q. Grande do Sul sob o nº 629, todos os poderes contidos na presente procuração, reservando-me os orçamentos.

Pelotas - de 1942.



Fagundes

Reconheço a firma

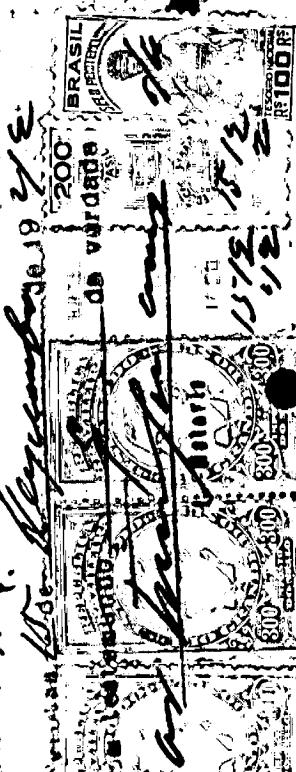
Pedro Conde

do que dou fé.

Pelotas - 1942
Em testemunho



Reconheço a firma de
Pedro Conde
do que dou fé.



Acordo-se acordar ao Sr. Pedro Conde Lame, sub-tabelego a presente procuração, ao Dr. Henrique Giassi, brasileiro, casado, inscrito na G. P. B. subscrito do Rio Grande do Sul, sob o nº 317, reservando-lhe para mim todos os poderes contidos nesta procuração.

Pelotas - 1942
Em testemunho - de 1942
Fagundes





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Flávio
L6
CMT

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que são partes, MAX STAUFERT e THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SIND.LTDA.

CONSIDERANDO:

Que os empregados, era recorrentes, demitidos pela reclamada possuam todos estabilidade no emprego, garantida pela lei 62, estabilidade essa incontestável e aceita ab-initio pela recorrida;

CONSIDERANDO:

Que a demissão dos reclamantes não foi precedida de competente inquérito administrativo, ou, nem tão pouco obedeceu ao disposto no decreto lei nº. 4638, de 31 de agosto ultimo.

A C O R D A M pelo voto de qualidade de seu Presidente os membros do Conselho Regional de Trabalho da 4a. Região.

Dar provimento ao recurso interposto pelos reclamantes, reformando a decisão do dr. Juiz de Direito, para que sejam os recorrentes Domingos Bassini e outros reintegrados em seus cargos, com as demais decorrências legais, cabendo à reclamada, si assim quizer, o direito de instaurar o competente inquérito administrativo, dentro de prazo legal, ou si melhor entender, uzar da faculdade que lhe confere o decreto Lei nº. 4638, acima citado.

Ponte Alegre, 19 de dezembro de 1942.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

659
J. D. J.

4^o
aut

José Sampaio

PRESIDENTE.

Nicola Pice

RELATOR.

Fui presente:

Delmundo Dafy

PROCURADOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4a. Região.

ASSINADO: EM 21/12/42.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. Região.

18
Avul

Ilmo. Sr.

Dr. Paule Tagnin

Oserio, 756

PELOTAS.

Leve ao vosso conhecimento que o processo em que são partes, Max Stauffert e outros e The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltda., per este Conselho, foi preferida a seguinte decisão: Dar provimento ao recurso interposto pelos reclamantes, refermando a decisão do dr. Juiz de Direito, para que sejam os recorrentes Domingos Bassini e outras reintegrados em seus cargos, com as demais decorrências legais, cabendo à reclamada, si assim o quizer e direito de instaurar a competente inquérito administrativo, dentro de prazo legal, ou si melhor entender, usar da faculdade que lhe confere a dec. Lei nº. 4638, acima citada.

31/12/42.

SECRETÁRIO.

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. Região.

b9
aut

Ilmo. Sr.

Dr. Bruno de Mendonça Lima

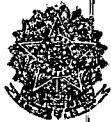
PELOTAS.

Fls 61
Bassini

Leve as Vosse conhecimento que o processo em que são partes, Max Stauffert e outros e The Rio Grande Light and Power Sind.Ltda., per este Conselho, foi preferida a seguinte decisão: Dar provimento ao recurso interposto pelos reclamantes, refermando a decisão do dr. Juiz de Direito, para que sejam os recorrentes Deminges Bassini e outros reintegrados em seus cargos, com as demais decorrências legais, cabendo à reclamada, si assim o quizer o direito de instaurar o competente inquérito administrativo, dentro de prazo legal, ou si melhor entender, uzar da faculdade de prazo legal, ou si melhor entender, uzar da faculdade que lhe confere o dec. Lei 4638, acima citado.

31/12/42.

SECRETÁRIO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

L. 62
D. 50
ant

C E R T I D Ó O

Certifice que decorreu o prazo legal para interposição de recurso no presente processo, sem que as partes se hajam manifestado.

Em 6 de 2 de 43

J. Batista O. Bueno
Secretário subsc.

CONCLUSÃO.

Nesta data, são estes os autos conclusos

Em 6 de 2 de 43

J. Batista O. Bueno
Secretário subsc.

Reemitem-se
os autos para
o Procurador
e o Oficial, para
juiz de direito.
Belo Horizonte
8-2-43
J. Batista O. Bueno

Fazendo recusa desse dia 10/2/43
ao Exmo Sr. De Juiz de
Direito de Belo Horizonte.

Em 10 de 2 de 43

J. Batista O. Bueno
Secretário subsc.

Recebimento

Aos desse sessenta e seis dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e três, fui eu, Miguel Monte, encarregado de oficiar, suspendendo pelo expediente o escrivão.

CONCLUSÃO

Fago estes autos conclusos se

Sr. Dr. Juiz de Direito.

Pelotas, 16 de Fevereiro de 1943

procedendo pelo expediente
O escrivão agenciais os.

Miguel Monte.

Este é para entregar para
o devedor de Piso,

em 17 de fevereiro de 1943,

às 10 horas.

DATA

Em meu cartório, me foram entregues

estes autos por parte do Juiz de

Juiz de Direito

Pelotas, 17 de Fevereiro de 1943

O escrivão

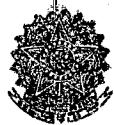
Miguel Monte

Aos desse dia de fevereiro de mil novecentos e quarenta e três, remeti estes autos ao Contador.

Miguel Monte

escrivão regular

acordo pelo expediente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Br. 62
Dues
so
ant

C E R T I D Ó

Certifico que decorreu o prazo legal para interposição de recurso no presente processo, sem que as partes se hajam manifestado.

Em 6 de 2 de 43

Judáus O P. Dunes
Secretário subsc.

CONCLUSÃO.

Até a data, não estes avos conclusos

Ass. Presidente

Judáus O P. Dunes

Ass. Secretário subsc.

Reuniam-se

as partes nestes autos para

o Juiz de Direito

e o Conselheiro para

Juiz de Direito.

Em 8-2-43

Assage.

Face remessa destes autos
ao Exmo Sr. Juiz de
Direito de Belo Horizonte

10/2/43

Antônio O. Guerra
Secretário subsc.

6.3
51 aux

C O N t a

Indenização de 14 meses de serviço, contados de 18/12/1941 á 18 de fevereiro de 1943, com reentragação, aos reclamantes abaixo discriminados:

R E C L A M A N T E S

1º:- MAX STANFERT :- 14 Mezes á Cr. \$ 1.950,00 = 27.300,00
C U S T A S

10 % Sobre Cr. \$	100,00	=	10,00
9 % " "	400,00	=	36,00
8 % " "	500,00	=	40,00
6 % " "	4.000,00	=	240,00
4 % " "	5.000,00	=	200,00
2 % " "	17.300,00	=	<u>346,00</u> = 872,00

2º:- DOMINGOS BASSINI:- 14 Mezes á 2.450-p/hora= 5.488,00

<u>C U S T A S</u> :-	100,00	=	10,00
10 % sobre Cr. \$	100,00	=	10,00
9 % " "	400,00	=	36,00
8 % " "	500,00	=	40,00
6 % " "	4.000,00	=	240,00
4 % " "	488,00	=	<u>195,20</u> = 521,20

3º:- Otto Dau:- 14 Mezes, á 1.780-p/hora = 4.984,00
Custas:-

10 % Sobre " "	100,00	=	10,00
9 % " "	400,00	=	36,00
8 % " "	500,00	=	40,00
6 % " "	3.984,00	=	<u>239,00</u> = 325,00

4º:- Germano Schmill:- 14 M-2,820 p/d===== 6.896,00

<u>C u s t a s</u> :-	100,00	=	10,00
10 % Sobre " "	100,00	=	10,00
9 % " "	400,00	=	36,00
8 % " "	500,00	=	40,00
6 % " "	4.000,00	=	240,00
4 % " "	1.896,00	=	<u>75,80</u> = 401,00

5º:- Carlos Jusmann:- 14 M-625,00-M:- 8.750,00

<u>Custas</u> :-	100,00	=	10,00
10 % " "	100,00	=	10,00
9 % " "	400,00	=	36,00
8 % " "	500,00	=	40,00
6 % " "	4.000,00	=	240,00
4 % " "	3.750,00	=	<u>150,00</u> = 476,00

6º:- Fritz Goeppinng:- 14 M-2,47-p/m===== 6.916,00

<u>CUSTAS</u> :-	100,00	=	10,00
10 % " "	100,00	=	10,00
9 % " "	400,00	=	36,00
8 % " "	500,00	=	40,00
6 % " "	4.000,00	=	240,00
4 % " "	1.916,00	=	<u>76,60</u> = 402,60

7º:- Henrique Guilherme Ernest: 14 m-900,00 12.600,00

<u>Custas</u> :-	100,00	=	10,00
10 % " "	100,00	=	10,00
9 % " "	400,00	=	36,00
8 % " "	500,00	=	40,00
6 % " "	4.000,00	=	240,00
4 % " "	5.000,00	=	200,00
2 % " "	2.600,00	=	<u>52,00</u> = 578,00

8º:- Ernesto Otto Heyne-500,00 p/m===== 7.000,00

<u>Custas</u> :-	100,00	=	10,00
10 % " "	100,00	=	10,00
9 % " "	400,00	=	36,00
8 % " "	500,00	=	40,00
6 % " "	4.000,00	=	240,00
4 % " "	2.000,00	=	<u>80,00</u> = 406,00

Totais:- Cr. \$ === 3.981,80 / 79.934,00

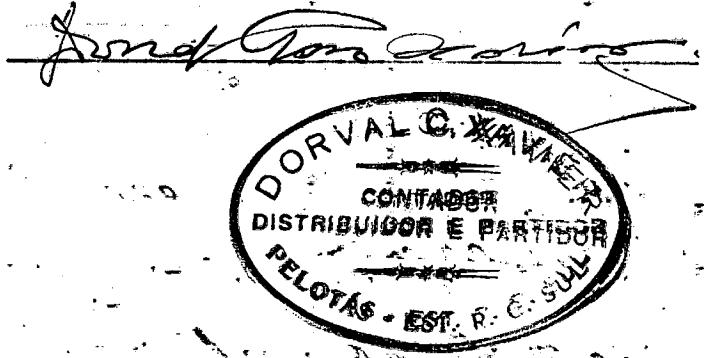
T R A N S P O R T E

Total das Indenisações:-	Cr. \$ 79.934,00 -
" C U S T A S :-	" " <u>3.981,80</u>
" Que cabe a Reclamada a pagar	" " <u>83.915,80</u>
	<u>86.651,80</u>

D I S T R I B U I C A O

Ao MM.Sr.Dr.Juiz de Direito, 40 % de Cr. \$	$3.981,80 = 1.592,20$
Ao Sr. Escrivão:- 40 % " " "	$3.981,80 = 1.592,20$
Ao - C O N T A D O R:- 20 % " " "	$3.981,80 = 796,36$
	<u>3.980,76</u>

Pelotas, 18 de fevereiro de 1943



DATA

Em meu cartorio, me foram entregues
estes autos por parte do Contador

ao Juiz
Pelotas, 18 de fevereiro de 1943
andado pelo escrivão de ofício regim.
Miguel Monte

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao

Sr. Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 19 de fevereiro de 1943

andado pelo escrivão de ofício regim.
Miguel Monte

Entrega-se a esse
cartório

19 - 2 - 1943.

Miguel Monte

DATA

Em meu cartorio, me foram entregues
estes autos por parte de Doutor

José de Sá
Pelotas, 19 de Fevereiro de 1943.

O escrivão ~~de ofício~~ respondeu pelo expediente
Miguel Monte

Certifico que acima, consta a data e o nome
Ricardo Pereira

não conteúdo do aforado alíssimo

19 de Fevereiro de 1943

Pelotas, 19 de Fevereiro de 1943

O escrivão ~~de ofício~~ respondeu pelo expediente
Miguel Monte

Ciente:

Pelotas 19 de Fevereiro de 1943

Ricardo Pereira

CERTIFICO que THE RIO GRANDENSE LIGHT POWER SYNDICATE LTD. nesta data pagou em cartorio as custas contadas acima no valor total de Cr. \$ 3.980,76, conforme recibo que dei à parte. O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, ~~19 de Fevereiro de 1943~~ de
mil novecentos e quarenta e tres.

Eu, Miguel Monte, escrivão de
ofício, respondendo pelo expediente
cinto a datilógrafo, subscrito
e assinado.

Miguel Monte

C O N T A

Indenisação de 14 meses salario, contados de 18/12/1941 á
14/2/1943, com reintegração, aos reclamantes abaixo mencionados:-

67
53
aut

1º:- MAX STANFFERT:-á Cr. \$ 1.950,00 p/mez:-	27.300,00
C U STAS	
10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00	
9 % " " 400,00 = 36,00	
8 % " " 500,00 = 40,00	
6 % " " 4.000,00 = 240,00	
4 % " " 5.000,00 = 200,00	
2 % " " 17.300,00 = 346,00	872,00
2º:- Domingos Bassini:-14 Mezes á 2.450 p/óra	6.860,00
10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00	
9 % " " 400,00 = 36,00	
8 % " " 500,00 = 40,00	
6 % " " 4.000,00 = 240,00	
4 % " " 1.860,00 = 74,40	400,40
3º:- Otto Dau:-14 Mezes á 1,78 p/h	4.984,00
10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00	
9 % " " 400,00 = 36,00	
8 % " " 500,00 = 40,00	
6 % " " 3.984,00 = 239,00	325,00
4º:- Germano Schmill: 14 mezes á -2,82p/h	7.896,00
10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00	
9 % " " 400,00 = 36,00	
8 % " " 500,00 = 40,00	
6 % " " 4.000,00 = 240,00	
4 % " " 2.896,00 = 115,84	481,84
5º:- Carlos Jusmann:- 14 Mezes á 625,00-M	8.750,00
10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00	
9 % " " 400,00 = 36,00	
8 % " " 500,00 = 40,00	
6 % " " 4.000,00 = 240,00	
4 % " " 3.750,00 = 150,00	476,00
6º:- Fritz Goepplinng:14 M- á 2,60 á/h:-	7.280,000
10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00	
9 % " " 400,00 = 36,00	
8 % " " 500,00 = 40,00	
6 % " " 4.000,00 = 240,00	
4 % " " 2.280,00 = 91,20	417,20
7º:- Henrique G.Ernest:14 Mezes á 900,00:	12.600,00
10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00	
9 % " " 400,00 = 36,00	
8 % " " 500,00 = 40,00	
6 % " " 4.000,00 = 240,00	
(2) 2 % " " 2.600,00 = 52,00	
4 % " " 5.000,00 = 200,00	578,00
8º:- Ernesto Otto Heyne: 14 M- á 500,00:	7.000,00
10 % Sobre Cr. \$ 100,00 = 10,00	
9 % " " 400,00 = 36,00	
8 % " " 500,00 = 40,00	
6 % " " 4.000,00 = 240,00	
4 % " " 2.000,00 = 80,00	406,00
Total Cr. \$ 3.956,44=====	82.670,00



T R A N S P O R T E :-

Total das indenisações Cr. \$ 82.670,00
Total das C u s t a s " " 3.956,44 = 86.626,44

54
aut

D i s t r i b u i c ã o :-

40 % Ao Mm. Sr. Dr. Juiz de Direito- de Cr.\$ 3.956,44 = 1.582,57-
40 % Ao Sr. Escrivão " " " " " = 1.582,57-
20 % Ao C o n t a d o r " " " " " = 791,30-
Cr . \$. 3.956,44
=====

Pelotas, 18 de fevereiro de 1943

Dorval C. Xavier



TÉRMO DE QUI TACÃO

Aos 5 dias de março do corrente ano de mil novecentos e quarenta e três, nesta cidade de Pelotas no Fóro em meu Cartorio, às 10 horas, compareceu Ernesto Otto Heyne, representado por seu bastante procurador, bacharel Paulo Hipólito Tagnin e a "The Rio Grandense Ligth And Power Sindicated Ltd.", representada por seu advogado Dr. Bruno de Mendonça Lima, e as testemunhas Dante Abreu Martins e o bacharel Décio Bonsaga Leal, todos conhecidos de mim escrivão do que dou fé. E pelo primeiro comparecente acima mencionado, por seu procurador com todos os poderes para representa-lo e receber os seus vencimentos bem como para dar a resolutiva quitação conforme consta dos autos do processo à fls., 57, foi dito, que tendo sido readmitido no dia 25 de fevereiro do corrente ano como empregado da Empresa supra citada e pago neste ato em moeda corrente os vencimentos atrasados com todas as decorrências legais da despedida injusta, desde da referida despedida até o dia 25 de fevereiro de 1943, num total de Cr. \$ = 7.100,00 (sete mil e cem cruzeiros), com os descontos legais, que ficaram em poder da empregadora, sendo Cr. \$ = 275,80 contribuição à Caixa de Aposentadorias; Cr. \$ = 10, a Legião Brasileira de Assistência; Cr. \$ = 30, a Obrigações de Guerra e Cr. \$ = 2.687,30 do débito com a Caixa de Aposentadorias tudo num total de Cr. \$ = 3.003,10, que deduzidos de Cr. \$ 7.100,00 recebe neste ato líquido Cr. \$ = 4.096,90, e dava a empregadora "The Rio Grandense Ligth And Power Sindicated Ltd.", plena e Geral quitação para em tempo algum nada mais lhe ser exigido sob aquele fundamento. E pelo Dr. Bruno de Mendonça Lima foi dito, que em nome de sua constituinte, estava conforme com o presente acordo e aceitava a quitação nos termos que lhe era dada. E para constar lavrou-se este termo que lido, e achado conforme e assinado -- Pelotas, 5 de março de 1943 -- Eu Miguel Monte escrivão de fórum
representado pelo advogado do bacharel
Dr. Bruno de Mendonça Lima - 1943

TESTEMINHAS:

Seviola

Sainte Anne Marry

68/coluna
56
aut

TÉRMO DE QUITAÇÃO

Aos 5 dias do mês de março do corrente ano de mil novecentos e trinta e três, nesta cidade de Pelotas no Fóro em meu cartorio, às 10 horas, compareceu, Domingos Bassini, representado por seu bastante procurador bacharel Paulo Hipólito Tagnin e a "The Rio Grandense Light And Power Sindicated Ltd.", representada por seu advogado Dr. Bruno de Mendoça Lima, e as testemunhas Dante Abreu Martins e o bacharel Decio Bonsucesso Leal, todos conhecidos de mim escritão do que dou fe. E pelo primeiro comparente acima mencionado, por seu procurador com todos os poderes para representa-lo e receber os seus vencimentos bem como para dar a respetiva quitação, conforme consta dos autos do processo a fls., 57, foi dito, que tendo sido readmitido no dia 25 de fevereiro do corrente ano como empregado da Empresa supra mencionada e pago neste ato em moeda corrente os vencimentos atrasados com todas as decorrencias legais da despedida injusta, desde a data da referida despedida até o dia 25 de fevereiro de 1943, num total de Cr. \$= 6.932,80 (seis mil novecentos e vinte e tase dois cruzeiros e oitenta centavos) com os descontos legais, que ficaram em poder da empregadora, sendo Cr. \$= 261,80 contribuição à Caixa de Aposentadorias; Cr. \$= 10, a Legião Brasileira de Assistência; Cr. \$= 29,40 à Obrigações de Guerra, e Cr. \$= 000000 do débito com a Caixa de Aposentadorias, tudo num total de Cr. \$ 301,20, que deduzidos de que Cr. \$ 6.932,80 recebe neste ato líquido Cr. \$= 6.631,60, e dava a empregadora "The Rio Grandense Light And Power Sind. Ltd.", plena e geral quitação para em tempo, algum nada mais, lhe ser exigido, sob aquele fundamento. E pelo Dr. Bruno de Mendoça Lima foi dito, que, em nome de sua constituinte, estava conforme com o presente acordo e aceitava a quitação nos termos que lhe era dada. E para constar lavrou-se este termo que lido, e achado conforme é assinado. - Pelotas, 5 de março de 1943. - Eu Miguel Moreira
escrivão de ofícios na justiça de Pelotas
mediante telex da telegrafia
Pelotas, 5 de março de 1943.

TESTEMUNHAS:-

Domingos Bassini

Dante Abreu Martins



69 Calvill
5x
aux

TÉRMO DE QUITAÇÃO

Aos 5 dias do mês de março do corrente ano de - 1943, mil nove centos e quarenta e três, nesta cidade de Pelotas no Fóro em meu Cartorio, às 10 horas, compareceu Henrique Guilherme Ernzt, representado por seu bastante procurador, bacharel Paulo Hipólito Tagrin e a "The Rio Grandense Light And Power Sindicated Ltd.", representada por advogado Dr. Bruno de Mendoça Lima, e as testemunhas Dante Martins Abreu, digo Dante Abreu Martins e Décio Barbosa Leal, todos conhecidos de mim escrivão do que dou fé. E pelo primeiro comparecente acima mencionado, por seu procurador com todos os poderes para representá-lo e receber os seus vencimentos bem como para dar a respetiva quitação, conforme consta dos autos do processo a fls. 57, foi dito, que tendo sido readmitido no dia 25 de fevereiro do corrente ano como empregado da Empresa supra citada e pago neste ato em moeda corrente os vencimentos atrasados com todas as decorrências legais da despedida injusta, desde a data da referida despedida até o dia 25 de fevereiro de 1943, num total de Cr. \$ = 12.780,00 (doze mil setecentos e oitenta cruzeiros) com os descontos legais, que ficaram em poder da empregadora, sendo Cr. \$ = 476, contribuição à Caixa de Aposentadorias; Cr. \$ = 10, à Legião Brasileira de Assistência; Cr. \$ = 54, à Obrigações de Guerra, e Cr. \$ = 1.433,40 do débito com a Caixa de Aposentadorias, tudo num total de Cr. \$ = 1.981,40, que deduzidos de Cr. \$ 12.780,00 recebe neste ato líquido Cr. \$ = 10.798,60, e dava a empregadora "The Rio Grandense Light And Power Sindicated Ltd., plena e geral quitação para em tempo algum nada mais lhe exigir sob aquele fundamento. E pelo Dr. Bruno de Mendonça Lima foi dito, que, em nome de sua constituinte, estava conforme com o presente acordo e aceitava a quitação nos termos que lhe era dada. E para constar lavrou-se este termo que lido, e achado conforme é assinado -- Pelotas, 5 de março de 1943 -- Eu Henrique Monte escrivão acima referido
- do piso expediente, a autografei
- e soube ciente.

Pelotas,



TESTEMUNHAS:-

Sergio Soárez

Dante Abreu Martins

JUNTADA

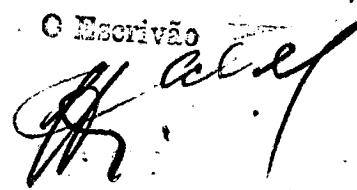
Pago juntada aos autos, a petição

1,00

que se seguem.

Em 13 de maio de 1943

O Escrivão



Dr. Paulo Hipólito Tagrin

Consultor Jurídico do
Sindicato dos Empregados do Comércio
Rue General Osório, 558

Expediente para os sócios
Tercas e Sextas, das 17 às 18
Rua Major Cícero n.º 626

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

Venha nos auto.

13 - 3 - 1943.

H. Tagrin

58
aut

Diz Otto Dau, Germano Schmill, Fritz Poepping e Carlos Jeismann, por seu procurador abaixo assinado, que no processo trabalhista nº. 75/42, que se acha em Cartorio, e em que são reclamantes Domingos Bassini e outros, e reclamada a "The Rio Grandense Lgth And Power Sind. Ltd., que tendo sido condenada a Empresa reclamada a reintegra-los com todas as decorrencias legais da despedida injusta, pelo brilhante Acordam prolatado em 21-12-1942 a fls... dos autos do processo, pelo E. Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região;

que a referida Empresa reclamada, só cumpriu dentro do prazo legal, apenas a parte a que se refere as suas reintegrações e pagamento das férias, não lhes tendo sido pago no entretanto, os vencimentos atrasados a quem tem direito, como já o fez a reclamada com referencia aos reclamantes participantes no mesmo processo, Snrs. Max Stauffert, Domingos Bassini, Ernesto Otto Heyne e Henrique Guilherme Ernzt;

que a negativa da Empresa reclamada em não cumprir esta parte do Acordam, é evidente a intenção da reclamada de desprestigar a nossa Justiça do Trabalho, porque, o Capitalismo impenitente e intransigente, não podendo fugir a nova ordem das coisas, procura por todos os meios a seu alcance, desmoralizar as novas instituições, retardando tanto quanto possível, ou mesmo, fugindo ao cumprimento das sentenças condenatórias, que lhes atinja os cofres;

Assim sendo, e estando tudo de acordo com a lei, os reclamantes, requerem que V.Exª., se digne mandar intimar a "The Rio Grandense Lgth And Power Sind. Ltd.", na pessoa de seu Gerente nesta cidade, de acordo com o disposto no Artº 182 - do - Decreto - 6596 - de 12 - de - 12 - de - 1940 - do - Reg - da - Justiça - do Trabalho, a pagar em Cartorio a quantia devida mais os juros correspondentes, dentro do prazo das 48 horas, ou garanta a execução sob pena de penhora.

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, 13 de março de 1943.

J. Soárez H. Tagrin

Dr. Paulo Hipólito Tagin

Consultor Jurídico de
Sindicato dos Empregados do Comércio
Rua General Osório, 758

Expediente para os sócios
Terças e Sextas das 17 às 18

Expediente particular
Rua Major Cícero n.º 626
Todos os dias úteis das 9 às 10

Exmo. Srr. Dr. Juiz de Direito

H. L. Schmill
59
aut

Venha nos auto.
em 12 - 3 - 943.
4 de Março

Diz Germano Schmill, Otto Dau, Fritz Poepping e Carlos Jeismann, por seu procurador abaixo assinado, no processo nº 75/42, da Justiça do Trabalho, que se acha em Cartório, em que são reclamantes e reclamada a "The Rio Grandense Light And Power Sind.Ltd.", que a referida Empresa, fôra condenada pelo Conselho Regional do Trabalho em Acordam, que se acha nos autos a fls..., em data de 21 de 12 de 1942 a reintegre-los em seus cargos com todas as decorrências legais, e que tendo a reclamada cumprido apenas a parte referente as suas reintegrações e pagamento das férias dentro do prazo legal, e não tendo ainda cumprido a parte, que diz respeito ao pagamento dos vencimentos atrasados, à que tem direito os reclamantes dentro do prazo legal, requerem que V.Ex^e se digne mandar aplicar-lhe as penalidades do Artº 217 do Regulamento da Justiça do Trabalho - Decreto - nº , 6596 - de - 12 de - dezembro de - 1940.

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, 12 - 3 - de - 1943

J. Paulo L. Tagin



82 *H. Schell* 60
aut

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

1,00

Em 15 de março de 1943

O Escrivão *H. Schell*

Defendo, em Termos,
e requerimento de fl. 70.
Tunc, 13-4-943.

M. P. S.

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 13 de Abril de 1943

1,00

O Escrivão

H. Schell

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra do Cartório, intimei

a o dr. Ricardo Pereira, di-
ritor da Th. Raymond Highland Constr. Ltda.
na cidade, por Toda petição de fls. 70

19,00

que le... e fic... cliente Dou fé.

Pelotas, 13 de Abril de 1943

O Escrivão

H. Schell

Carteira Pelotas 13 de Abril / de 1943

H. Schell

1.00

RECEBIMENTO

que se seguem.

Em 30 de março de 1945
pelos oficiais da
Companhia de Gendarmeria, Intendente

João Pedro Pinto

OLÁRIO

CENTRAL DE POLÍCIA FEDERAL DE GARRAFO, INTENDENTE

de 1945 e que o mesmo é de

pelos oficiais da

João Pedro Pinto

Dr. Paulo Hipólito Tagmin

Consultor Jurídico do
Sindicato dos Empregados no Comércio

Rua General Osório, 111

Expediente para os Sábados
Terças e Sextas das 17 às 18

Rua Major Cícero n.º 626
Todos os dias úteis das 9 às 10

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

83 *Encerrado* 61 abr
Nenhuma nov. auto.
30 - 3 - 943.
F. Tagmin

PROTESTO

Diz Carlos Jeismann, Germano Schmill, Otto Dau, Fritz Poepping e Ernesto Otto Heyne, que no processo nºs. 75/42 que se acha em Cartório em que são reclamante e reclamada a "The Rio Grandense Light An Power Sind. Ltd.", que a referida Empresa não tendo ainda pago os quatro primeiros acima citados e aproveitando-se da demora da execução requerida contra ela pelos reclamantes, para receberem os vencimentos atrasados a que tem direito da despedida injusta pelo Acordam exarado a fls. dos autos pelo E. Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, a referida Empresa, não tem feito outra coisa por intermédio do seu patrono, sinão mandar chama-los e intimá-los com adoeções e ameaças. Hoje mesmo, o Dr. Bruno de Mendonça Lima contra todos os princípios da boa ética profissional, sem meu conhecimento como advogado dos reclamantes, mandou chama-los e leu-lhes uma arenga referente a supostas acusações a atos por eles praticados na Empresa, dizendo-lhes, que no dia primeiro entraria em Juízo com um pedido de inquérito administrativo contra elas. E não é só isso, o próprio Sr. Ricardo Pereira [redacted], [redacted], ameaçou-os de manda-los para um campo de concentração, para dessa forma exercer sobre os reclamantes maior temor afim dos mesmos cederem as pretenções da reclamada, que é de não pagar-lhes os vencimentos atrasados a que tem direito e aceitarem em troca da não continuação nos cargos, uma irrisória indenização. Ora, esse estado de coisas não pode continuar, sob pena de trazer a justiça maiores embaraços e aos reclamantes, maiores complicações. Além do que, não nos parece boa ética chamar os constituintes da parte contraria sem ciência do seu patrono e especialmente quando ainda essa Empresa, não cumpriu a sentença a que foi condenada pelo E.C. Regional do Trabalho e estando em vias de ser executada conforme petição que se acha em mãos de V. Exa.

Assim sendo, os reclamantes protestam e requerem a V. Exa., que se digne mandar intimar a Empresa reclamada a cessar de uma vez por todas, com essas inescrupulosas ameaças.

*Sua dolosa
cancelada
P. Tagmin*

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, 30 de março de 1943

Carlos H. Tagmin

JUNTADA

Fago juntada nos autos a petição
e das

que se seguem

Em 2 de Abril de 1943

O Escrivão



24 de Julho 62
out

Dr. Paulo Hipólito Tagin

Consultor Jurídico do Comércio
Sindicato dos Empregados
Rua General Osório, 58
Expediente para os sócios
Terças e Sextas das 17 às 18

Rua Major Cícero n.º 626
Todos os dias úteis das 9 às 10

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

*Venha no andar
2 - 4 - 943.
M. Lima*

Carlos Jeismann, Otto Dau, Fritz Poepping, Germano Schmill e Ernesto Otto Hyene, por seu procurador nos autos do processo trabalhista nºs 75/42, que se acha em Cartório em que são reclamantes e reclamada a "The Rio Grandense Ligth And Power Sind.Ltd.", veem expôr e requerer a V.Exa., o seguinte:

que tendo sido chamados pela Reclamada no dia 19 de abril do corrente ano, lhes foram pagos os vencimentos correspondentes ao mês de março deste mesmo ano;

que após ter sido feito o pagamento do mês vencido, a Reclamada lhes entregou uma carta que acompanha esta petição, e cujos dizeres são os seguintes: "Devendo V.S., responder a inquérito administrativo, para comprovação de falta grave, fica V.S., desde esta data, suspenso de seu emprego até ser julgado o referido inquérito de conformidade com o artº nº 13 - da - Lei nº 62 - de - de - 5 - de - junho - de - 1935 e artº. 151, do Regulamento da Justiça do Trabalho anexo ao Dec. nº. 6.596, de - 12 - de - dezembro - de - 1940. Fica V.S., convidado a comparecer à sede desta Empresa afim de receber os salários decidos até esta data. Atenciosas Saudações -p. "The Rio Grandense Ligth & Power Synd.Ltd." assi: R.G. Perira - Gerente;

que a Reclamada ainda não cumpriu a parte principal do Acordam, referente ao pagamento dos vencimentos atrasados devidos aos reclamantes, excepto os correspondentes ao Sr. Ernesto Otto Hyene, que lhe foram pagos;

que acha-se ajuizado nesse fóro com data de 10, de março deste ano, uma execução movida pelos reclamantes, contra a Empresa reclamada, para obriga-la ao cumprimento do Acordam na parte referente ao pagamento dos vencimentos atrasados, que ainda não lhes foram pagos, e que que em data de 30, do mesmo mês e ano, foi também ajuizado nesse fóro, um protesto à atitude insolita, ameaçadora e intimidativa do Snr. Gerente da Reclamada e de seu ilustre patrono Dr. Bruno de M. Lima, aos reclamantes e contra a abertura do prometido e adrede preparado inquérito administrativo, antes da Reclamada ter cumprido "in totum" o Acordam, que a condenou a reintegra-los com todas as decorrências legais;

que os reclamantes protestam como protestado tem, contra a abertura do famigerado inquérito administrativo, antes do cumprimento legal do Acordam, que tem como único objetivo o afastamento dos reclamantes dos seus cargos, para eximir-se a Reclamada ao pagamento dos vencimentos mensais até o cumprimento do Acordam, que a com-

63
aut

75/42/11

condenou a reintegra-los com todas as decorrencias legais, e protestam tambem pela atitude insolita, ameaçadora e intimidativa, adotada pela Reclamada e seu ilustre patrono contra eles;

que o Gerente da Reclamada mancomunado com o seu Ilustre patrono, sem ciencia do abaixo assinado, de socapa, tudo tem feito para coagir os reclamantes a venderem a sua estabilidade enconomica e funcional à Reclamada, por "um vintem de mês coado", e isso tudo, é feito sob a constante ameaça de manda-los para um campo de concentração e do famigerado inquérito administrativo, de cujo inquérito, jamais os reclamantes se furtaram, mas o desejam confiantes em sua inocencia, porém, só o aceitam, após ter a Reclamada cumprido o Acordam, que a condonou a reintegra-los com todas as decorrencias legais;

que a Reclamada intransigente como todas a Empresas Capitalistas, repugna o sentimento de humanidade e não podendo fugir ao cumprimento das nossas leis sociais, com a cumplicidade do seu Ilustre patrono, que foi o defensor imperterito do proletariado, quando na presidencia da "Aliança Libertadora", tudo faz para deturpar e desprestigiar a nossa justiça em sua acção humana;

Assim sendo, e estando tudo de conformidade com os preceitos legais, os ora requerentes, protestam como protestado tem, e querem que V. Exa., se digne mandar intimar a Reclamada a não abrir o referido inquérito, antes desta Empresa ter cumprido o Acordam exarado nos autos do processo N°s. 75/42, a fls..., que a condenou ao pagamento dos salarios atrasados devidos aos requerentes e a reintegra-los em seus cargos;

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, 2 de abril de 1943

Dr. Paulo Hipólito Taguin

Consultor Jurídico do
Sindicato dos Empregados no Comércio
Rua General Osório, 58

Expediente, para os telefones

Terças e Sextas das 17 às 18

Expediente particular
Rua Major Cícero n.º 626
Todos os dias das 9 às 10

CERTIFICO

CERTIFICO que hóje, fóra de Cartório, intimei

ao dr. Bruno esp hinna

6/00

toda petição retra

que le..... e fic..... ciente .. Dou fé.

Pelotas, de *abril* de 1943

O Escrivão

J. J. Schell

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LTD
(EMPREZA DE FORÇA E LUZ)

TELEGRAMAS: RIORALLIG

CAIXA POSTAL N. 305

7b *Carvalho* *aut*

Pelotas, R. G. S. 1º de Abril de 1943

111mº Sr.

Germano Schmill

Rua Gonçalves Chaves, 1008

N/Cidade

Devendo V. S. responder a inquerito administrativo, para comprovação de falta grave, fica V. S., desde esta data, suspenso de seu emprego até ser julgado o referido inquerito, de conformidade com o art. nº 13 da Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935 e art. 151 do Regulamento da Justiça do Trabalho anexo ao Dec. nº 6.596, de 12 de Dezembro de 1940. Fica V. S. convidado a comparecer á séde desta Empreza afim de receber os salarios devidos até esta data.

Atenciosas Saudações

p/ The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd.

Y. Pereira
R. G. Pereira
Gerente

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LTD
(EMPREZA DE FORÇA E LUZ)

TELEGRAMAS: RIOPRALLEIG

CAIXA POSTAL N. 305

Pelotas, R. G. S. 1º de Abril de 1943

Ilmoº Sr.

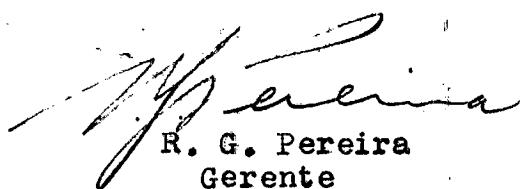
Carlos Jeissmann

Rua Dr. Gervasio Pereira nº 56

N/Cidade.

Devendo V. S. responder a inquerito administrativo, para comprovação de falta grave, fica V. S., desde esta data, suspenso de seu emprego até ser julgado o referido inquerito, de conformidade com o art. nº 13 da Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, e art. 151 do Regulamento da Justiça do Trabalho anexo ao Dec. nº 6.596, de 12 de Dezembro de 1940. Fica V. S. convidado a comparecer à sede desta Empreza afim de receber os salarios devidos até esta data.

Atenciosas Saudações
p. The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd.


R. G. Pereira
Gerente

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LTD.

(EMPREZA DE FORÇA E LUZ)

TELEGRAMAS: RIOGRALLIG CAIXA POSTAL N. 905

26 de abril 66 Aut

Pelotas, R. G. S. 1º de Abril de 1943

Ilmo Sr.

Otto Dau

Vila Barros - de baixo, nº 780

N/Cidade.

Devendo V. S. responder a inquerito administrativo, para comprovação de falta grave, fica V. S., desde esta data, suspenso de seu emprego até ser julgado o referido inquerito, de conformidade com o art. nº 13 da Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935 e art. 151 do Regulamento da Justiça do Trabalho anexo ao Dec. nº 6.596, de 12 de Dezembro de 1940. Fica V. S. convidado a comparecer á sede desta Empreza afim de receber os salarios devidos até esta data.

Atenciosas Saudações

p: The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd.

R. G. Pereira
R. G. Pereira
Gerente

89 ecclif
6^o aut

JUNTADA

Fago juntada aos autos a

petição 1,00
que se seguem.

Em 18 de Abril de 1943

O Escrivão
ecclif

80 execução
EXMº SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

Comissão de cobrança do CONTRATO

- JUSTICA DO TRABALHO -

E del ob. oito de outubro de 1943

O Executivo

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos da ação trabalhista contra ela movida por seus empregados CARLOS JEISSMANN, FRITZ POEPING, GERMANO SCHMILL e OTO DAU, pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

A Suplicante foi intimada do despacho de V. Exa. mandando cumprir a decisão do Conselho Regional do Trabalho, proferida a favor dos Reclamantes.

A parte da decisão relativa à readmissão dos Reclamantes já foi cumprida, pois os Reclamantes ~~foram~~ foram readmitidos, embora tenham sido suspensos ~~para o procedimento de inquérito administrativo.~~ ~~em 1943~~ sob ~~contrato~~

Quanto à parte da decisão relativa ao pagamento de salários atrasados, a Suplicante, como devido respeito, pretende opôr embargos à execução, e para isso precisa garantir a execução, mediante o depósito da valor da execução e das custas respectivas.

Em face do exposto, a Suplicante requer a V. Exa. se digne considerar penhorada a quantia de Cr. \$ 33.000 (trinta e tres mil cruzeiros) que a Suplicante tem em depósito no Banco do Brasil, conforme a caderneta junto, que deverá ser entregue ao snr. Depositário Judicial, oficiando-se ao Banco do Brasil para que fique ciente de que a referida caderneta não poderá ser movimentada sem ordem escrita de V. Exa.

Requer ainda a Suplicante se junte esta petição aos autos e se dê ciência à parte contraria. -

Pelotas, 15 de abril de 1943.

pp. Bruno de Mendonça Lima.

CERTIDAO ID: 90-9111-AT-RJ-013

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei
 19,00 reais o de Paulo J. P. Sagrini
acusador dos execuções
por toda justiça retro.

que le... e fic... ciente. Dou fé.

Pelotas, 15 de Abril de 1943

O Escrivão

J. L. Leal

Assinado por Paulo J. P. Sagrini

19,00 reais o de Paulo J. P. Sagrini
 que le... e fic... ciente. Dou fé.

CERTIDÃO ID: 90-9111-AT-RJ-013
 que hoje, fóra de Cartório, intimei o cônjugue da ré, ch. Elvethio M. M. Meiquez,
 19,00 reais o de Elvethio M. M. Meiquez
depositário Peláez para que
 devolva cartas e cartões de dinheiro e
toda justiça retro.

que le... e fic... ciente. Dou fé.

Pelotas, 16 de Abril de 1943

Assinado por J. L. Leal o Escrivão

Recebiu o cônjugue da ré, ch. Elvethio M. M. Meiquez,
 19,00 reais o de Elvethio M. M. Meiquez

Assinado o escrivão

Assinado o escrivão

E. L. Schell 69 aut

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 16 de Maio de 1943

1.00

O Escrivão

J. L. Schell

Estimado Juiz, o que
fizemos na noite passada
deixou a imprensa confundida.
Data 16-4-1943.

J. L. Schell

autos aos abertos oggi

RECEBIMENTO

Morador da esp...

Na data infra recebi os autos

do I. ob.

ob.

Em 16 de Maio de 1943

1.00

O Escrivão

J. L. Schell

ESTATICO que oficiale-se ao
Banco do Brasil nos
Termos da petição de
fls.

85,00
D,

Fls. Pelotas, 16 de Maio de 1943

O Escrivão

J. L. Schell

COPIA AVULSA

do auto de 1845

ob. 103

ofício 0

JUNTADA

Fago juntada aos autos a felicidade

1.00
103

COPIA AVULSA

que se seguem.

auto de 1845

de 1845

103 ob.

ob. 103

O Escrivão

ofício 0

exp COPIAS

103 ob.

ob. 103 ob.

ofício 0

82 celvef
to out

Dr. Paulo Hipólito Tagrin
Consultor Jurídico do Comércio
Sindicato dos Empregados no Comércio
Rua General Osório n.º 626
Expediente para os sócios
Terças e Sextas das 17 às 18
Expediente particular
Rua Major Cícero n.º 626
Todos os dias das 9 às 10

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

~~4 anos conta, ai encerrado~~
~~16 - 4 - 943.~~
~~Ms - ex.~~

Carlos Jeismann, Otto Dau, Fritz Poep ping e Germano Schmill, por seu procurador abaixo assinado, no processo trabalhista nºs. 75/42, que se acha em Cartório em que são exequentes e executada a "The Rio Grandense Ligth & Power Synd.Ltd., veem espor e requererem o seguinte:

que tendo sido intimada a executada do despacho de V.Exa., mandando cumprir a decisão do Acordam do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, proferido em favor dos ora, execuentes, depositou no Banco do Brasil sob penhora em garantia da execução uma Caderneta contendo o depósito de Cr.\$ = 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros), sob condição de só poder ser retirado o referido depósito, seis meses após o aviso dado ao Banco;

que não consta da petição que acompanhou a caderneta, aquela condição, achando-se entretanto, exarada de má fe na parte interior da ultima capa com o fim preconcebido de ludibriar a V.Exa.;

que o depósito feito pela executada, está em contradição com a lei, pois que o depósito não é efetivo, isto é, de não realização imediata, que é inadmissível depósito em garantia "sub conditione" de qualquer gravame;

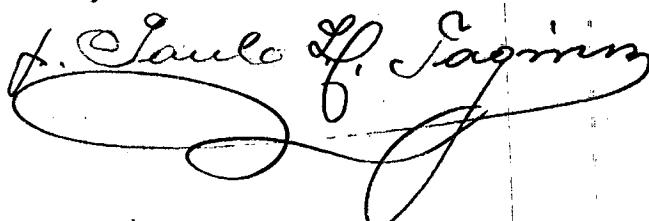
que no caso de decisão a parte vencedora, teria que estar a mecer da condição preestabelecida, se esta decisão, tivesse lugar antes desse prazo;

que é visível a intenção da executada em desrespeitar o Acordam, que a condenou ao pagamento dos salários atrasados aos execuentes;

que os execuentes não se conformando com a condição constante na Caderneta depositada pela executada, em mãos do Depositário Judicial, impugnam como impugnando tem esse ilegal depósito sob penhora em garantia da execução e requerem que V. Exa., se digne mandar intimar a executada, a faze-lo dentro da lei.

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, 16 - de - abril - de - 1943



19.00
19.00

CERTIFICO

CERTIFICO que no dia, fóra do Cartório, intimei
ao dr. Bruno M. Lima

Toda petição reto

que le..... e fic..... ciente .. Dou fé.

Pelotas, de Abril de 1943

O Escrivão

J. L. Colas

83 Lealif 41
aut

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 19 de Abril de 1943. 1.00
CJ

O Escrivão

J. Lealif

1. - contendo para
juntada dos embargos
opostos pela demandada.

San. 19 - 4 - 943,

4 pág. exp

AGRAVO

acima desse escrivão opõe

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 19 de Abril de 1943 CJ

O Escrivão

J. Lealif

1922.100

ofício da 216.º T.EM.CA

- M. C. - 60 - 100

dividido

1922.100

1922.100

JUSTADA

Faço juntada aos autos a petição

e encaminharas

cada no respectivo ofício que se segue:

pel Em 9 de Abril de 1913

Ass. O. D. S. R. V. A. de Abril

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 — PELOTAS

Feito: Carlos Jeissmann e outros Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,
vº
Light & Power

Nº : 3.311

Cartório: SCHOLL.

Requerente : A Executada.

OBJETO: Embargos a execução.

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER COMPANY LTD. requer a V. Exa. se digne mandar juntar aos autos respectivos e processar devidamente os embargos que vão em anexo, visto haver a Suplicante garantido a execução com depósito da soma exigida. -

Pelotas, 19 de abril de 1943.

pp. Bruno de Mendonça Lima

85

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.,

como EXECUTADA,

oferece contra os EXEQUENTES

CARLOS JEISSMANN,

FREDERICO POEPING,

OTTO DAU e

GERMANO SCHMILL,

os seguintes artigos de embargos à execução de sentença, que,

se necessário, provará por todo gênero de provas, inclusive depoimento pessoal dos Exequentes e inquirição de testemunhas:

1º

Os Exequentes promovem execução do venerando acordam do Egregio Conselho Regional do Trabalho, que julgou procedente a reclamação deles. Exequentes, fundada em despedida injusta.

2º

A Executada já pagou as custas do processo e já reintegrou os Exequentes, embora os tenha depois suspenso em virtude de inquerito administrativo movido contra eles.

3º

Quanto aos recebimentos de salarios atrasados e férias, a Executada tem o direito de deduzir, do que tem a apagar, as quantias que os Exequentes perceberam de outros empregadores para os quais trabalharam, quando afastados do serviço da Executada.

4º

Carlos Jeissmann trabalhou para a Cia. Industrias Linheiras, desde 16 de janº de 1942, percebendo o salario de Cr. \$ 2,40 por hora.

5º

Frederico Poepping trabalhou para a mesma Cia., desde 27 de janeiro de 1942, percebendo o salario de Cr. \$ 2,40 por hora.

6º

Otto Dau trabalhou para a mesma Cia., desde 9 de março de 1942, percebendo o salario de Cr. \$ 1,60 por hora.

7º

Germano Schmill trabalhou para a Cia. Nacional de Óleos de Linhaça, desde 18 de janeiro de 1942, percebendo o salario de Cr. \$ 1,40 por hora.

8º

8º Lelê
44 aut

Todos os Exequentes descontavam de seus salários a porcentagem correspondente ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, em cujos registros passaram a figurar como empregados daquelas companhias, no tempo acima designado.

9º

O Egregio Conselho Nacional do Trabalho, em decisão de sua la. Câmara, proferida no processo M. T. I. C. 4.321/38, confirmando despacho do snr. Ministro do Trabalho, aprovou o parecer do Consultor Jurídico em que se reconhece que o empregado mandado reintegrar só tem direito aos salários atrasados que correspondem ao tempo em que esteve desempregado, excetuado assim o período em que esteve servindo outro empregador, por não ser possível ocupar cumulativamente dois cargos. (Revista do Trabalho. Junhô de 1941, pag. 25/313).

10º

O Egregio Conselho Regional deste Estado, na reclamação de Alvaro Dias versus Walter Gerdau, em 8 de setembro de 1941, também adotou o mesmo ponto de vista.

11º

Em face do exposto, os presentes embargos devem ser julgados procedentes, para o efeito de deduzir-se da indenização o valor dos salários recebidos pelos Exequentes, durante o tempo em que trabalharam para outros empregadores, desde as datas acima indicadas, até 25 de fevereiro de 1943, quando foram reintegrados.

TESTEMUNHAS.

1. O snr. agente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários nesta cidade.
2. O snr. gerente da Cia. Indústrias Linheiras.
3. O snr. gerente da Cia. Nacional de Óleos de Linhaça.
- 4.º O snr. encarregado do Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho nesta cidade.

Pelotas, 19 de abril de 1943.

pp.

Bruno de Mendonça Lima

87 escriv

45
aut

CONCLUSÃO

formulários ou auto, pod em OBTIDA

CONCLUSÃO

Ao MEL. DR. Juiz de Direito

Em 26 de Abril de 1943

1.00

O Escrivão

é o Dr. *Alcides* do

26 abr 1943

Alcides

REVISADO

Intimarei - se o réu
mentre, na 8 seguinte, da quo
var as embargos, além de
pedir a suspensão das rea
ções, no preâmbulo.

Dia, 26 - 4 - 943,

Alcides

formulários ou auto, pod em OBTIDA

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 26 de Abril de 1943

1.00

é o Dr. *Alcides* do

Alcides

26 abr 1943

Alcides

REVISADO

Alcides

CERTIFICO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

as dr. Paulo J. Paganini

de todos os embargos de

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 26 de Alerif de 1943

O Escrivão

O. Paulo J. Paganini

CERTIFICO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

as dr. Bruno J. Lima

de todos os embargos de

que le e fic o ciente Dou fé.

Pelotas, 26 de Alerif de 1943

O Escrivão

H. Lacerda

JUNTADA

Fago juntada aos autos

contestação em
embargos que se seguem.

Em 26 de Alerif de 1943

O Escrivão

H. Lacerda

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

88
ccmuf
46
aut

Contestação aos embargos
opostos a execução, pela "The
Rio Grandense Light & P. Synd.
Ltd", no processo nº 75/42.

CONTESTAÇÃO

AOS
EMBARGOS - DA - EXECUTADA

Não cabe a reclamada nesta faze-
se do processo discutir matéria, que foi amplamente deba-
tida e vencida em ultima instância, mas tão somente, arti-
- REGULAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: "A MATERIA DE DE-
FESA SERÁ RESTRITA AS ALEGACOES DE CUMPRIMENTO DA DECI-
SAO OU ACÓRDÃO; QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA. Em suma,

Parodiando o imortal escritor inglez Schecspeare,
"TO BE or not TO BE" ---- PAGA ou não PAGA, eis a
questao. Fora desse dilema não ha o que discutir. Entre-
tanto, a Executada, não satisfeita com o que já sucedeu
em identicas condições a firma "J. Costa & Abreu", insiste
apos uma sentença em ultima instância, com visivel des-
respeito a nossa justiça, em debater matéria, que só pode
alcançar um unico fim, protelar a execução da sentença,
que poderíamos denominar com muita propriedade de Chica-
na de aldeia, e com a agravante, de quem não quer cumprir
o Acordam, e uma Empresa Estrangeira, que usufrue vantagens
do Governo e que condenada por uma sentença passada
em julgado a pagar os salarios devidos aos execuentes,
volta com os embargos que ofereceu a renovar o debate
de matéria que não cabe no caso, fugindo ao cumprimento
do Acordam que por unanimidade, impoz a Executada o refe-
rido pagamento. O brilhante Acordam proferido pelo Egre-
gio Conselho Regional da Justiça do Trabalho da 4ª Regi-
ao, que se acha exarado nos auto do processo nº. 75/42
a fls., diz textualmente o seguinte: Dar provimento ao
recurso interposto pelos reclamantes, reformando a deci-
são do Dr. Juiz de Direito, para que sejam os recorrentes
Domingos Bassini e outros, reintegrados com todas as de-
correncias legais... Quanto a descontar o tempo, que por
ventura trabalharam em outras empresas, e dispositivo do
Código Doméstico do patrono da Executada, que é uma es-
pecie de "Salsa Parrilha de Bristol", que se aplica a to-
dos os males. Ora, pretender que os execuentes vivessem
do ar ou andassem com as suas mulheres e filhos, a tirar
esmolas de porta em porta ou então, fossem como o burro
que o inglez comprou, que esperava que o capim crescesse
para dar-lhe o que comer. Esse argumento, nos o poderia-
mos aceitar se fosse alegado pelo Sr. Ricardo Pereira Ge-
rente da Executada, que é um inimigo feroz e irriconciliá-
vel do operariado, mas nunca do patrono da Empresa, que
foi sempre uma espada desembainhada em defesa dessa no-
bre classe. Entretanto, com surpresa nossa, é o proprio pa-
tronho que vemos de espada desembainhada, mas desta vez
contra o operario em defesa do capitalismo, negando-se
em nome deste, a cumprir um Acordam que a justiça brasi-
leira, proferiu contra a poderosa Companhia estrangeira,

Dr. Paulo Hipólito Tagin
Consultor Jurídico do
Sindicato dos Empregados no Comércio
Rua General Osório, nº 758
Expediente para os sócios
Tercas e Sextas das 17 às 18
Rua Major Cícero nº 626
Expediente particular
Todos os dias úteis das 9 às 10

** aux

89 encerrado

que explora serviços públicos, e usufrui vantagens do Governo. Esse desrespeito pela nossa justiça, não tem justificativa por parte dessa Empresa, que tudo tem conseguido junto aos nossos poderes públicos, para vir a se negar a cumprir uma sentença em última instância, que a condenou.

O MÉRITO

Eles deveriam ser rejeitados liminarmente. Basta olhar-se o seu conteúdo e resalta logo, a impertinência da matéria versada, em absoluto desacordo com os mandamentos expressos do § 1º do Artº 186 do REGULAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: " A MATERIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA AS ALEGACOES DE CUMPRIMENTO DA DECISAO OU DO ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA. A esses três catetos do triângulo a Executada fugiu vilmente, em sua arenga, para vir na fase executoria contra todos os canones do Direito, debater matéria vencida a espera talvez, que chegue um decreto salvador, já que nada conseguiu no Egriego Conselho Regional da Justiça do Trabalho.

EMBARGOS Á EXECUÇÃO NÃO RELACIONADOS COM A MEDIDA EM

EM LIDE.

EMENTA : Em face dos imperativos do Código do Processo Civil, nos embargos à execução por obrigação de fazer, ao Juiz é defeso aceitar matéria não relacionada intrinsecamente com o cumprimento da medida. -- **SENTENÇA** do Juiz de Direito da 2ª Vara Civil, Dist. Federal - "in Revista do Trabalho - de - fevereiro - de - 1942.

"A decisão referida foi objeto de pronunciamento jurídico depois de vasta discussão em que se empenharam os litigantes. Agora na presente execução, quando já se discute tão só a obrigação de fazer imposta à Executada, nesta altura convertida em perdas e danos fixados em montante dos salários devidos aos Execuentes, volta a Executada, com os embargos que ofereceu a renovar o debate de matéria vencida e na causa principal decidida em última instância por unanimidade, como bem se vê do Acórdam a fls... dos autos do processo nº 75/42. É-me defeso conhecer da tal matéria, frente ao claro e imperativo preceito do Artº 289 do Código do Processo Civil, que proíbe ao Juiz "decidir novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide", não aproveitando a Executada as ressalvas dos dois incisos do citado dispositivo, por isso que não atendem à hipótese versada na presente execução.

EMBARGOS ADIMISSIVEIS À EXECUÇÃO

EMENTA :- Só admite-se embargos na fase da execução, quando articulem falta ou nulidade da citação, pagamento, novação, compensação, concordada judicial, transação, prescrição superveniente a sentença executada ou então excesso de execução ou sua nulidade até a penhora. Ac. do E. Tribunal de Apelação do Dist. Federal "indírito" pgs., 339/40.

Dr. Paulo Hipólito Tagrin

Consultor Jurídico do
Sindicato dos Empregados no Comércio
Rua General Osório, 758
Expediente para os sócios
Terças e Sextas das 17 às 18.
Todos os dias úteis das 9 às 10
Rua Major Cícero nº 626

90 excluir
aut

Federal " in Direito " pgs., 339/40.

Ora, "ex-vi-legis", na fase processual da presente execução, somente são admissíveis embargos que articulem falta ou nulidade de citação, pagamento, novação, compensação, e, afinal, excesso de execução aparelhada, com concordata judicial, transação e prescrição superveniente à sentença executada, e, afinal, excesso de execução e sua nulidade até a penhora (Código do Processo Civil, Artº, 1010). A matéria arguida e articulada nos embargos é evidentemente ociosa, pois que já estava ela decidida na causa desentendida que o foi formalmente, sendo sua renovação, agora, no recurso intempestiva e protelatoria".

que a jurisprudência firmada sobre esse ponto é a que transparece dos seguintes arrestos:

"A reintegração do empregado que tinha o direito à estabilidade deve ser feita com resarcimento dos danos causados desde o ato da dispensa ilegal" (Acordam do Conselho Pleno, em 4 - de - abril - de - 1940. Diário Of. - de - 13 - de - julho - de - 1940 - pg., 13.475);

"Segundo a jurisprudência pacífica deste Conselho é consequência da reintegração o pagamento dos vencimentos deixados de receber pelo empregado durante o tempo em que esteve afastado do serviço". Acordam - do - - CONSELHO PLENO, em - 23 - de - maio - de - 1940. Diário Oficial - de - 8 - de - julho - de - 1940, pgs., 13.055);

"A condenação de reintegrar o empregado importa além da volta do mesmo ao exercício de suas funções, no pagamento dos vencimentos atrasados, relativos ao período em que o mesmo empregado esteve afastado do serviço". Acordam do Conselho Pleno, em - 12 - de - dezembro - de - 1940. Diário Oficial - de - 5 - de - março - de - 1940 (pgs., 3.839);

"A jurisprudência deste Conselho é pacífica e uniforme no sentido de que a reintegração de um empregado por força de decisão sua, compreende a indenização dos vencimentos deixados de receber durante o tempo em que esteve afastado do serviço". (Acordam - do Conselho Pleno, em - 8 - de - maio - de - 1939. pgs., 13.875 - do Diário Oficial - de - 10 - de - junho - de - 1939 -);

"O empregado com direito à estabilidade que é demitido irregularmente tem direito se determinada sua reintegração, a sua indenização correspondente ao período de afastamento e que alcança a data do ilegal" (Acordam do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, em sessão Plena - Diário Oficial de - 17 - de - julho - de - 1940);

"Não pode ser descontada da indenização devida pelo empregador em virtude de reintegração do empregado a importância por este percebida por ter trabalhado noutra Empresa durante o período do afastamento ilegal". Acordam da 3ª Câmara do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - Diário Oficial - de - 3 - de - janeiro - de - 1940).

Dr. Paulo Hipólito Tagin

Consultor Jurídico do Comércio
Sindicato dos Empregados no Comércio
Rua General Osório 1758
Expediente para os Sócios
Terças e Sextas das 17 às 18

Expediente particular
Rua Major Cícero n.º 626
Todos os dias, até às 10

91

19
aut

A reintegração do empregado com direito à estabilidade importa no reconhecimento do direito a salários atrasados e as férias, digo, e as vantagens que o mesmo adquirira se não estivesse afastado do serviço, incluídos entre estes o aumento do salário concedido a todos os seus companheiros de categoria. Ac. da 2ª Junta do Distrito Federal no processo nº 418-42 "Diário Oficial" de -17-7-42.

A reintegração, com a obrigação de pagar salários vencidos e vincendos até a respetiva efetivação, e o consecutario jurídico da dispensa injustificada de empregado com estabilidade. - Processo nº 675-42 - Decisão da 4ª Junta de Consiliação e Julgamento do Distrito Federal de - 30- de julho - de - 1942. Arq: da "Revista Forense" - Trab! 275 - Pgs., 286 - V.- 92 - Facs., 472.

Assim sendo, evidente se torna não caber á parte vencida o direito de nesta fase do processo, procurar discutir matéria do mérito do mesmo, como seja o ponto de direito atinente ao pagamento dos salários atrasados, no qual foi ela condenada por Acórdão UNANIME DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DE 4ª REGIÃO EM 19 - de - DEZEMBRO - DE - 1942.

que entretanto, quer a parte vencedora demonstrar a malícia de agir da parte vencida, que coerente consigo mesma e com os embargos de que da prova no decorrer da execução, aqui apresentados, procura tumultuar esta, indo para tal fim, lançar mão de um parecer exarado em um processo de - 1938, por um Consultor do M. do T., cujo conteúdo ao arrependimento da jurisprudência pacífica existente sobre a matéria, não apresenta, como é bem de se ver, o menor valor legal. A matéria a ser debatida na execução limita-se unica e exclusivamente aos mandamentos do § 1º do Artº 186 do Regulamento da Justiça do Trabalho, expressos nos seguintes catetos: "A MATERIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA AS ALEGACOES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA."

Antes porém, de encerrarmos esse trabalho, vamos contestar o ponto de vista defendido pela Executada como se o estivessemos fazendo, antes do pronunciamento jurídico do Conselho Regional do Trabalho, que a condenou ao pagamento dos salários atrasados aos empregados demitidos por ela, sem justa causa. Admitamos mesmo como absurdo, que viesse um dia ser aceito este ponto de vista, defendido pela Executada. Perguntamos nesse caso, o que sucederia ao Instituto da Estabilidade? Passaria a ser letra morta na nossa Legislação Social, desde esse dia, ou então, se continuasse a existir, seria de nenhum efeito, porque o empregador o burlaria, sabendo que nada tinha a pagar ao empregado que dimitisse, durante o período do seu afastamento, se ele tivesse trabalhado em outras firmas, e desde esse dia, começariam as demissões em massa. Pois que não seria possível ao empregado demitido, prover para o seu sustento e o de suas famílias sem trabalhar, e neste caso, todos encorriam no grave erro segundo a Executada, de ter que trabalhar noutras firmas, durante o período do afastamento. Pois a "The Rio Grandense Light & P. Synd. Ltd.", é do parecer que esses empregados demiti-

Dr. Paulo Hipólito Tagrin

Consultor Jurídico do Sindicato dos Empregados do Comércio
Rua General Osório, 1238
Expediente para os sócios
Tercas e Sextas das 17 às 18

Expediente particular
Rua Major Cícero nº. 626
Todos os dias úteis das 9 às 10

92 encerrado
out

tidos, durante o afastamento, vivam do Ar e que andem vestidos de Adão e Eva, até que a justiça os mande reintegrar ou os demita definitivamente, afim que daí por dante, lhe seja então permitido trabalhar. Para nos, esse ponto de vista defendido pela Executada, só pode ser posto em prática por empregados Capitalistas... Para concluir esse nosso trabalho, data venia, pedimos licença a V. Exa. para transcrevermos a EMENTA e o QUARTO CONSIDERANDO do Acórdam proferido pelo Conselho Regional da Justiça do Trabalho do Distrito Federal - Proc. 1.385-42, extraído da Revista do Trabalho, de fevereiro, de 1943-nº 116 - fls. 23/24. EMENTA - As juntas de Consiliação e Julgamento, sob pena de responsabilidade, não se podem negar ao cumprimento das decisões proferidas pelos respectivos Conselhos Regionais.-----QUARTO CONSIDERANDO----- Considerando que o referido Acórdam não pode ser objeto de discussões ou duvidas quanto ao seu cumprimento pela instância inferior, de vez que o feito tem de ser disciplinado pelos principios gerais de direito, porque a lei processual não retroage para mudar, nem a natureza do processo, nem a qualidade dos litigantes.

que a jurisprudência firmada sobre a matéria debatida nessa contestação, é a que transparece nas citações que acabamos de fazer;

que a Executada, apesar de explorar serviços públicos, usufruindo vantagens governamentais, tudo tem feito para desrespeitar o Acórdam que a condenou, procrastinando o pagamento das quantias devidas a que se acha condenada, fazendo toda a sorte de Chicanas inadmissíveis a boa ética profissional;

que para demonstrar a perfidia e a má fé de agir da Executada, nos reportamos a impugnação que fizemos no decorrer desta execução, que ficou sem despacho de V. Exa. sobre a matéria de fato a fls. dos autos... na qual impugnamos, dentro do prazo legal o depósito da quantia de C. Cr. \$ = 33.000,00, em uma Caderneta pela Executada no Banco do Brasil, contra todos os princípios de direito, dados em garantia da execução, sob a condição de serem levantados, seis meses após o aviso dado ao Banco; é evidente a má fé, pois sabe perfeitamente a Executada, que o depósito é gracioso, que não é como o determina o C. do Proc. C. em seu Artº 923 - nº 1V, que os bens dados em penhora de garantia, devem ser livres e desembaraçados e que se assim não fosse, o depósito não seria efetivo, de realização imediata. O depósito dado em garantia de execução, "sub-conditione", é inadmissível em face da lei. Coment. ao Artº 923 - nº 1V - do C. do P. C., Carvalho Santos. V. X - pg. 105 - nº 5. Cfr. Leite Velho - Exec. de Sentenças Artº 49. Ao menos avisado, não escapa a intenção da Executada de continuar a tumultuar a execução com as diversas chicanas oferecidas no decurso desta ;

que assim, nos melhores de direito, deve a presente contestação ser recebida e julgada aprovada, para o fim de ser afinal decidido pela improcedencia dos embargos oferecidos pela Executada.

Ita esperatur iustitia
Pelotas, 28-de-Abril-de-1943
Paulo H. Tagne

Dr. Paulo Hipólito Tagne

Consultor Jurídico do
Sindicato dos Empregados do Comércio
Rua General Osório, 758

Expediente para os Sócios
Terças e Sextas das 17 às 18

Expediente particular
Rua Major Cícero nº. 626

Todos os dias úteis das 9 às 10

93

81
aut

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 29 de Alerif de 1943

1,00
l.

O Escrivão

J. Schell

Treparei e os
depositários públicos quais as
condições de pagamento
constante da cedula

Ren. 30 - 4 - 943.

J. Schell

notas nos círculos os

RECEBIMENTO

Intimado o CIP

Na data infra recebi os autos

Em 30 de Alerif de 1943

1,00
l.

O Escrivão

J. Schell

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra do Cartório, intimei

a o Sr. Afonso Eleuterio

6,00
l.

que tal despacho rebata

que le e fic ciente. Dou fé.

Pelotas, 3 de maio de 1943

O Escrivão

J. Schell

Afonso Eleuterio Meireles

~~CARTELERO~~

OFICIO DE SIST. AG. MUN. OA

MU. cb.

cb. mta

O Encargo

o anexo - abrigo - auto - el
seguimiento de "anónimo"
carro - el "Paseo"
M. P. - PG, etc.

JUNTADA

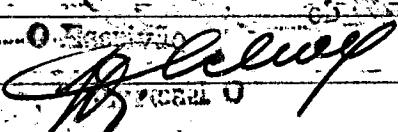
Fago juntada aos autos e oficio

que se segue

OTIMO EQUILIBRIO
que se seguam.

Em 6 de maio de 1943

MU. cb. O Encargo



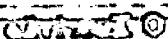
CRIMINIS

também diretor do auto que o presidente

dirige, etc. etc. etc.

MU. cb.

cb. ~~20203~~



94 celmef

⁸²
aut

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito

De acordo com as determinações
de Vossa Exceléncia cumpre-me informar o seguinte:
- Foi depositada uma caderneta do Banco do
Brasil pela The Rio Grandense Light e Power Syndicat Ltd. que diz: - ter recebido para inicio da
conta a quantia de Cr. \$ 33.000,00 (trinta e três
mil cruzeiros) m/ct., ao prazo de 6 (seis) meses,
á taxa de 4% (quatro por cento) a. a.. O referido
deposito foi feito d 15 de Abril de 1943.

Constam ainda no verso da capa da
referida caderneta as seguintes condições:

- 1^a) Qualquer quantia entregue para crédito
desta conta será a prazo fisco, depois de cujo
vencimento, somente, poderá ser sacada;
- 2^a) Os juros serão contados do dia imediato
ao da entrega, da taxa corrente do Banco, se-
gundo o prazo estipulado pelo depositário.

Saudações respeitosas
Pelotas, 4 de Maio de 1943

Miguel Eleutherio Mendes
Depositário Públco

95 - eclusif 83
aut

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

1.00

Em 9 de maio de 1943.

01,

O Escrivão

eclusif

O objetivo legal
de alterar o art. 923
do Código Civil é o de
aumentar a proteção
máx. do processo executivo.
No entanto, "a dilatação
do princípio de eficiência
que é o resultado da constelação
de fato, em que os direitos
privacidade e liberdade
não se
pode harmonizar com a
maneira a qual deve ser
uma importante
as fases finais de execução.
Porque, se a execução
é manejada de modo
como se fazem os
abuses ou que conserve
o direito a que deve ser
arbitrio. Tudo me per-

mitido, oficialmente, é o direito de
embora seja, talvez, mais
apenas a ordenação provincial.

Vou, portanto, a recomendar
a maneira de proceder

com respeito ao que
abuse ou que conserve

o direito a que deve ser
arbitrio. Tudo me per-

mitido, 2.º 1 - 243.

At. P. S. J.

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 8 de maio de 1943

O Escrivão

J. G. Feliz

Este é o CERTIDOAO acima

CERTIFICO que hoje, fora de Cartório, intimei o

ao dr. Paulo H. Taguim

por todo despacho retro

que le e fic ciente D. fé.

Pelotas, 9 de maio de 1943

O Escrivão

J. G. Feliz

ao dr. Paulo H. Taguim

por todo despacho retro

que le e fic ciente D. fé.

CERTIDOAO

CERTIFICO que hoje, fora de Cartório, intimei

ao dr. Bruno M. Lima

por todo despacho retro

que le e fic ciente D. fé.

Pelotas, 10 de maio de 1943

O Escrivão

J. G. Feliz

Bruno M. Lima

96 Lcney

8th
aut

151-38000

ADMIT

Expo League 80s Justice

due to expense

for 100

eb 100

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
PELOTAS

V

GASTRONOMY

**EXCELENCIA PESSOAL DO CUSTÓDIO DE
EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO,**

if article - see
10-1-943
for 1st class
copy
10-1-943
before

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE

LIMITED, nos autos da execução trabalhista que contra a Suplicante moveu CARLOS JEISSMANN e outros, tendo sido intimada do respeitável despacho de V. Exa. que determinou que o deposito, efetuado pela Suplicante no Brasil, é oferecido à penhora, fosse substituído por um depósito à disposição, e não podendo a Suplicante mais movimentar o referido deposito, conforme petição de fl. 80 e seu respeitável despacho, vem requerer a V. Exa. se digne oficiar ao Banco do Brasil, determinando que o deposito, a que se refere a informação do snr. Depositário Judicial a fl. 94 dos autos, seja convertido em deposito à disposição de V. Exa. e em retirada livre, correndo por conta da Suplicante qualquer despesa que tal conversão possa ocasionar.

No mesmo sentido, a Suplicante já tomou as providencias que lhe cabiam tendo dado ciencia ao referido Banco do respeitavel despacho de V . Exa.

Pelotas, 10 de maio de 1943.
Até pod. com. sít e cl. cl.
pp. Bruno de Mendonça Lima

Paulo L. Tagami

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

a o dr. Paulo L. Tagami

por Toda petição retro

que le... e fic... ciente. Dou fé.

Pelotas, 10 de maio de 1943

O Escrivão

J. L. Lacerda

CERTIFICO que aparece-se que

Banco do Brasil, fi-

cial nesta cidade

Dou fé. Pelotas, 11 de maio de 1943

O Escrivão

J. L. Lacerda

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

o Dr. Afonso C. Centurio

escrevedor depositário público

por Toda petição retro

que le... e fic... ciente. Dou fé.

Pelotas, 11 de maio de 1943

O Escrivão

J. L. Lacerda

Miguel Elizethino Mendes

o

98 Calwell 86
@uk

OCTUBRO

CELESTINO
CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 13 de maio de 1943:

1,00
L.

O Escrivão

Calwell 86
Doutor

Maior

Bento

Terminei os exame-
mentos dos requerimentos de
fls. 70, 71, 73 e 74, susseguin-
temente, apresentados pelos
reclamante, resolvo:

1º - Fui garantida a execu-
ção de demanda, com a
apresentação de bens a
penhora, compõe alter-
mativa requerida pelo in-
victo requerente (fls. 70 e 80),
2º - Na data das presentes legais,
algum que entende re-
ja que haja a abertura
de inquérito administrati-
vo.

Deixou o dia 8 de maio
nro. 14 1/2 horas, para
inquirição das testemunhas
anotadas: gelas, juiçangas,
etc. que se
vem 13-5-943.

14 de maio de 1943

RECEBIMENTO

Maior Na data infra recebidos autos 13-5-943.

1,00
L.

Em 13 de maio de 1943

O Escrivão

Calwell

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

6,00
ls.
ao de Paulo L. Tagum
ofício de 13.11.1943

por tado despacho retro.

que lo... e fic... ciente Dou fé.

Pelotas, 14 de maio de 1943

6,00
ls.
O Escrivão

J. Schrey

o escrivão, o escrivão, o escrivão

o escrivão, o escrivão, o escrivão

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

6,00
ls.
ao de Paulo L. Tagum

por tado despacho retro.

que lo... e fic... ciente Dou fé.

Pelotas, 14 de maio de 1943

6,00
ls.
O Escrivão

J. Schrey

Paulo L. Tagum

agente do Sust. de Indú-

stria e os Rep. Ministério

Trabalho

31.00

10.00

13.00

CERTIFICO que oficiei - se ao

agente do Sust. de Indú-

stria e os Rep. Ministério

Trabalho

Dou fé. Pelotas, 14 de maio de 1943

31.00

10.00

13.00

O Escrivão

J. Schrey

99 Oct/81 Aut.

CERTIDAO

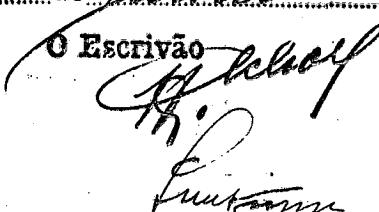
CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei
ao Sr. diretor da Cia Nacido
mal de Belas de Linhares,
para comparecer a audiência.

19.00
Rs.

que le e fic ciente P. ou fá.

Pelotas, 1^o de Junho de 1943.

O Escrivão



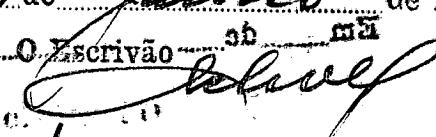
CERTIDAO

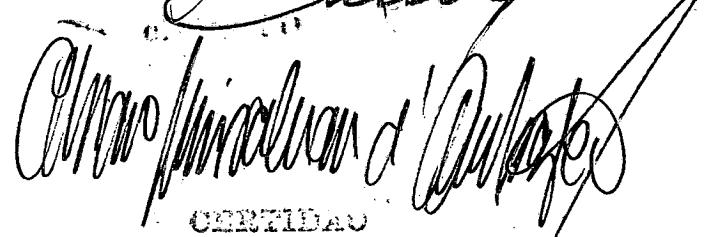
CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei
ao Sr. Agente do Substituto
das Fazendas Municipais
para comparecer a audiência.

19.00
Rs.

que le e fic ciente P. ou fá.

Pelotas, 1^o de Junho de 1943.

MEI ob. O Escrivão ob. mā




CERTIDAO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

ao Sr. Lauro G. Graça

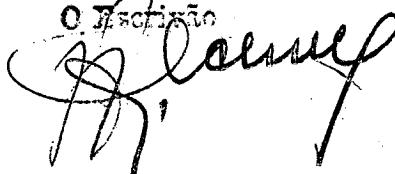
19.00
Rs.

para comparecer a audiência.

que le e fic ciente P. ou fá.

Pelotas, 1^o de Junho de 1943.

O Escrivão



MEMORANDUM de ato pelo exp COBERTURA

áto de 1943 em Florianópolis
POLO do Brasil
O Brasil

MEMORANDUM de ato pelo exp COBERTURA
áto de 1943

JUNTADA

Fago juntada aos autos à p-

1,00
Or.

que se seguem.

Em 11 de Junho de 1943

O Escrivão

H. L. C. M.

MEMORANDUM de ato pelo exp COBERTURA

áto de 1943 em Florianópolis
POLO do Brasil

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
PELOTAS

38
aut

V

EXMº SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

4 - como visto,
Dom, 4-6-1943,
4 sessões

- JUSTIÇA DO TRABALHO. -

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos
da reclamação trabalhista que contra ela movem CARLOS JEISMANN, --
FREDERICO POEPING, GERMANO SCHMILL e OTO DAU, ^{é o} em execução de
sentença, requer a V. Exa. se digne determinar que, na audiencia já
designada, prestem os autores os seus depoimentos pessoais sob pena
de confessos, fazendo-se previamente as devidas notificações e j. es-
ta petição aos autos respectivos.

Pelotas, 4 de junho de 1943.

pp. Bruno de Mendonça Lima

JUNTA

Faço juntada aos autos... a peti-

que se seguem.

Em 4 de junho de 1943

O Escrivão



10 of October 89
aut

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
PELOTAS

V

EXMº SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

4. Como quer. Votificarem-se os testemunhos, permanecendo a elas a cargo da matinha sobre que devem depor, consultando os dadores corretos de que se trazem.

Curitiba, 4 - 6 - 943,
4 - 6 - 943

- JUSTIÇA DO TRABALHO. -

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos da reclamação trabalhista que contra a Suplicante movem CARLOS JEISSMANN e outros, ora em execução de sentença, pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

A Suplicante embargou a execução e está designado o dia 8 do corrente para a audiencia, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas. Essas testemunhas, - que são o snr. Agente do Instituto de Posentadorias e Pensões dos Industriários, o snr. gerente da Cia. Industrias Linheiras, o snr. gerente da Cia. Nacional de Oleos de Linhaça e o snr. encarregado do Posto de Fiscalização do Ministerio Trabalho - são chamadas a depôr afim de informarem si é ou não verdade o que se alega nos itens 4º, 5º, 6º, 7º e 8º dos embargos, nos quais se diz o seguinte :

4º

Carlos Jeissmann trabalhou para a Cia. Industrias Linheiras, desde 16 de janeiro de 1942, percebendo o salario de Cr. \$ 2,40 por hora.

5º

Frederico Poepping trabalhou para a mesma Companhia., desde
27 de janeiro de 1942, percebendo o salario de Cr. \$ 2,40 por hora.

6º

Oto Dau trabalhou para a mesma Companhia, desde 9 de março
de 1942, percebendo o salario de Cr. \$ 1,60 por hora.

7º

o>vito< O

Germano Schmill trabalhou para a Cia. Nacional de Oleos
de Linhaça, desde 18 de janeiro de 1942, percebendo o salario de
Cr. \$ 1,40 por hora.

8º

Todos os Exequentes descontavam de seus salarios a porcen-
tagem correspondente ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos
Industriarios, em cujos registros passaram a figurar como empregados
daquela Companhias, no tempo acima designado.

Para que os depoimentos de tais testemunhas possam realmente
esclarecer o caso, é necessario que elas possam com antecedencia saber
qual a materia sobre a qual vão depôr, pois não se trata de fatos que
facilmente possam ser conservados de memoria, e assim é necessario dar
as testemunhas a possibilidade de consultarem seus registros e tomar
suas notas afim de poderem dar os esclarecimentos que lhes serão exigi-
dos.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Exa. se digne mandar
notificar as referidas testemunhas para comparecerem e prestarem seus
depoimentos na audiencia já designada, dando-se a cada testemunha copia
desta petição para que elas possam se informar previamente dos fatos que
serão chamadas a esclarecer.

Pelotas, 4 de junho de 1943.

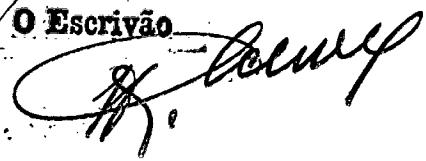
pp. Bruno de Mendonça Lima

R. 3,00
18,00
21,00
Dr.

CERTIFICO que estou tendo tres copias
da petição retra

Dou fé. Pelotas, de Julho de 1943

O Escrivão



103 Celicef
a1
aut

Em 103 ofício do Celicef da Corte de Contas

CONCLUSÃO

Ao M.R. Dr. Juiz de Direito

Em 7 de Junho de 1943

O Escrivão

H. Celicef

Meu Senhor Juiz,
Pois que é o último de santo
de gerar a audiência
de amanhã, transforne
para o dia 8 de julho,
as diligências de
anecessárias antecipadamente.

Em 7 de Junho de 1943

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 7 de Junho de 1943

O Escrivão

H. Celicef

CERTIDAO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

o dr. José L. S. Lima

19,00

de transferência da audiência e
para comparecer no dia 8 julho as 14 $\frac{1}{2}$ hs.

que le e fic ciente. Deu fé.

Pelotas, 7 de Junho de 1943

O Escrivão

CERTIDAO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

o dr. Paulo H. Tavares

19,00

de transferência da audiência e para
comparecer no dia 8 de Julho as 14 $\frac{1}{2}$ hs.

que le e fic ciente. Deu fé.

Pelotas, 8 de Junho de 1943

O Escrivão

José L. S. Lima

ACI ob. 10 ob. msi

Fogo juntada aos autos, o oficio

1,00

que se segue.

Em 8 de Junho de 1943

O Escrivão

José L. S. Lima



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17.º DELEGACIA REGIONAL

82 Pelotas, 8 de junho de 1943

Exm. Snr. Dr.

Jose Alsina Lemos

M. D. Juiz de Direito

Pelotas

Respondendo vosso ofício 43/1.060, de 2 do corrente mês, no qual sou convidado para depor nos embargos à execução (Justiça do Trabalho) apresentados pela Light And Power contra Carlos Jeissmann e outors, o seguinte:

Carlos Jeissmann: Frederico Popping, Otto Dau, trabalharam na Comp. Industrias Linheiras S/A durante o decurso do ano de 1942, conforme verifiquei em fiscalização, na época, feita no estabelecimento em referência; não possuindo, no momento, esta repartição dados que possa fornecer, com referência às datas de admissão, saída e salários, dos mesmos.

Quanto a Germano Schmill, nada posso informar, agora, pois sobre o mesmo não posso, neste Posto de Fiscalização, nenhum dado informativo.

Assim, penso elucidar, por escrito, a V.S., o que sei sobre o assunto, de vosso ofício acima citado.

D.V.S., com afirmação de elevada consideração e respeito

Lauro G. Granja
Lauro G. Granja
Enc do Posto de Fiscalização
do Trabalho

CERTIDAO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei,

19.00 ac dr. Bruno et linea

por Toda parte, digo, oficio
metro

que le..... e fic'..... ciente..... Dou fe'.....

Pelotas, 9 de Junho de 1910.

scrivâ *schul*

SECTION 4. - The following table gives the relative proportions of the various elements in the different classes of organic compounds.

$\frac{1}{2} \cdot \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$

93
aut

notas de

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei
a o Sr. Luiz Tamm, diretor
da Cia. Nacional de Celos de Balsaço
por a comparecer a audiencia

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, de Junho de 1943

O Escrivão

J. Belvel

Lentzim

AGRAFIUL

COPIAS ESSAS ESTAMPAIS OPORTUNAS

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei
a o Sr. Agente do Instituto dos
Industriais
por a comparecer a audiencia

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, de Junho de 1943

O Escrivão

J. Belvel

Chico / Mariana d'Albuquerque

CONFEDERATION des Peuples du Canada

201 cB

Digitized by srujanika@gmail.com

JUNTADA

Faço juntada aos autos a petição

100
100

que se seguem.

Em 2 de Julho de 1943

O Escrivão

H. Ecker

216

Digitized by srujanika@gmail.com

Digitized by Google

nos-
918
aut

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
PELOTAS

EXMº SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

TC
4.000 reais.
vencido 7-7-943
4.000 reais. ditto. ol exp
100.000 - JUSTICA DO TRABALHO. -
cb. antecip.

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE

LIMITED, nos autos da reclamação trabalhista que contra ele movem CARLOS JEISSMANN e outros, atualmente em embargos à execução, vem dizer a V. Exa. que, havendo arrolado como testemunha o snr. Encarregado do Posto de Fiscalização do Trabalho nesta cidade, e havendo este funcionário fornecido a V. Exa., por ofício que está junto aos autos, as informações que o Suplicante pretendia obter mediante depoimento, quer desistir do depoimento oral da dita testemunha, por parecer que são suficientes as informações já prestadas. Nestes termos, o Suplicante requer a V. Exa. se digne excluir do respectivo rol a referida testemunha, j. esta petição aos autos. -

PELOTAS, 7 de julho de 1943.

pp. Bruno de Mendonça Lima

CERTIDAO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei
a..... da..... Paulo G. Tagami
por todo feticau retro

que le..... e fic..... ciente Dou fé.

~~Pelotas, 7 de Julho de 1940~~
O Escrivão H. Schrey
Paulo G. Tagami

~~Paulo G. Tagami~~



106 *leveuf 95*
out

-Termo de audiencia.-

Aos oito dias do mes de Julho do ano de mil novecentos quarenta e tres, nesta cidade de Pelotas, ás 14 e meia horas, no Fórum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, Dr. José Alcina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia - com as formalidades legais.

Compareceram o dr. Bruno de Mendonça Lima, procurador da The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd. e o gerente da mesma nesta cidade, dr. Ricardo Pereira e o dr. Paulo H. Tagnin, procurador dos embargados Carlos Jeissmann e outros.

A seguir foi tomado por termo em apartado o depoimento dos srs. Luiz Timm e Alvaro Mirabeau de Andrade.

Pelo procurador da embargante foi requerido que a testemunha Luiz Timm fosse autorizada a mandar por escrito, em oficio ao dr. Juiz as informações relativas ao exequente - Germano Schmill, cujos dados a testemunha declarou não ter no momento. O que ouvido pelo MM. Juiz, foi deferido e ficou a testemunha ciente.

Pelo dr. Paulo H. Tagnin foi requerido que: "Não interessando aos exequentes formularem perguntas às testemunhas, por se tratar de matéria estranha a execução, por já ter sido ela debatida e vencida na lide em venerando acordão que condenou a executada a reintegrar-lhos e a pagar-lhes os vencimentos atrasados; entretanto, tem os exequentes a dizer: que nunca negaram que tivessem trabalhado durante o período do afastamento ilegal, para o seu sustento e o de suas famílias; pois não lhes seria possível garantirem esse sustento sem o trabalho, a não ser que tivessem renda própria ou se dedicassem a negócios escusos. Que os seus companheiros de despedida injusta, mandados reintegrar com todas as deveres legais pelo mesmo acordão, já pagos, também trabalharam durante o período do afastamento ilegal, e no entretanto, a executada se bem que soubesse em que firmas trabalharam, não pretendeu descontar-lhes o que ganharam nessas firmas, pagando-lhes integralmente. Portanto, não se explica a atitude da executada com referência aos exequentes. Que é jurisprudência mansa e pacífica o pagamento dos salários atrasados sem qualquer desconto, durante o período do afastamento ilegal e trabalharem em outras empresas (Acordão da 3ª Câmara, Conselho Nacional do Trabalho, Diário Oficial de 3 de Janeiro de 1.940; - Acordão da 2ª Junta do Distrito Federal, no processo 418-42, Diário Oficial de 7 de Setembro de 1.942; - Decisão da 4ª Junta do Distrito Federal de 30 de Setembro de 1.942 - Arquivo Revista Forense do Trabalho, nº 275, pg. 286, vol. 92, fac. 472; - Acordão do Conselho Regional da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, processo 1.385-42, Rev. do Trabalho de Fevereiro de 1.943 - fls. 23-24; - Acordão do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, 4ª Câmara, apelação nº 9.888, Revista do Trabalho de Outubro de 1.941, pg. 26; - Acordão do Conselho Regional da 5ª Região da Justiça do Trabalho de Recife, - processo nº 192-43, pg. 43 nº 118; - parecer da procuradoria geral da República no conflito de jurisdição 1.379, Baía - Revista do Trabalho de Abril de 1.943, fls. 19 nº 118; e finalmente Regulamento da Justiça do Trabalho, dec. 6.596 de 12 de Dezembro de 1.941), artº 186 §1º que determina "que a matéria a ser discutida na execução é restrita às alegações de cumprimento da decisão ou acordo, quitação ou prescrição da dívida".

Pelo procurador da executada foi dito que sua constituinte ignorava o que afirmou o advogado das exequentes, isto é, que outros empregados despedidos tenham trabalhado enquanto despedidos, pois se soubesse disso e tivesse provas tam-

bem t eria embargado a execução em relação a eles, por não ser
licito ao empregado receber salários, ao mesmo tempo, de dois
patroês; a indenização consiste em reparar o dano pecuniário
sofrido com a despedida e evidentemente esse dano se torna me-
nor se o empregado despedido aproveita o tempo vago trabalhan-
do para outro patrão, e é por isso que o que assim ganhar de-
ve ser deduzido dos salários que tenha a haver.-

Nada mais houve nem foi requerido, do que lavro este termo
Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina Lemos-
Bruno de Mendonça Lima.- Paulo H. Tagmin- Ricardo Pereira.-
Está conforme o original.- Dou fé.- O Escrivão





108 Lemeuf 96
aut

1ª testemunha

LUIZ TIMM com 60 anos de idade, casado, brasileiro, industrial, diretor da Cia. a Industrias Linheiras S.A. e procurador da Cia. Nacional de Oleo de Linhaça S/A. residente nesta cidade á rua General Osorio 1.139.- Aos costumes disse nada.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido com referencia aos embargos de fls. 85 - que lhe foram lidos, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:Dada a palavra ao Dr. Bruno M. Lima, por este foi perguntado:P.-So bre o item 4º (quarto) dos embargos de fls. 85 ?.- R.- Que é verdade d que se contém no item nº quarto dos embargos. P.- Quanto ao item quinto (5º) ?.- R.-Que é verdade o que contém nesse item, e esclarece que, Carlos Jeissmann trabalhou até vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e tres; e Frederico Pöpping, trabalhou até seis de março de mil novecentos quarenta e tres.-P.- Quanto ao sexto item? R.- Que trabalhou para a mesma Companhia desde nove de março de mil novecentos e quarenta e dois, até quatorze de novembro de mil novecentos e quarenta e dois; que de nove de março de mil novecentos e quarenta e tres a vinte e ,digo, quarenta e dois, a vinte e seis de março do mesmo mês, recebia o salario de um cruzeiro e vinte centavos por hora; daquela data até quatorze de novembro do mesmo ano, um cruzeiro e sessenta centávos.- P.- Quanto ao item nº sete?.- R.-Que Germano Schmill trabalhou para a Cia. Nacional de Oleo de Linhaça, de que o depoente é procurador, mas no momento não tem os dados respectivos, mas sendo preciso poderá enviá-los por carta.-Dada a palavra ao procurador dos embargados, por este nada foi requerido,- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.- Do que lavro este termo.- Eu,

Júlio César Lemeuf escrivão, subscrevo.-

Julio César Lemeuf
Germano Schmill

~~Pauo L. Jagni~~
~~Richardo Jeissmann~~
Br. Mirabeau

2^a testemunha

Alvaro Mirabeau de Andrade, com 36 anos, casado, brasileiro, agente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, residente nesta cidade.- Aos costumes disse nada.- Permitiu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido sobre os embargos de fls. pelo dr. Procurador da The Rio Grandense Light and Power S. Ltd., respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seg intelecto:- P.- Sobre o item quarto dos embargos de fls. 85? R.- Que é verdade que Carlos Jeissmann de dezeseis de janeiro de mil novecentos quarenta e dois a vinte e oito de fevereiro de mil novecentos quarenta e tres inclusive, descontava de seus salarios na base de dois cruzeiros e quarenta centavos por hora, a contribuição para o instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, como empregado da Cia. Industrias Linheiras.- P.- O que pôde informar no mesmo sentido em relação a Frederico Poepping, Otto Dau e Germano Schmill ?.- R.- Que Frederico Popping, descontava de seus salarios na base de dois cruzeiros e quarenta centavos por hora, durante o período de vinte e sete de Janeiro de mil novecentos quarenta e dois a seis de março de mil novecentos e quarenta e tres; que Otto Dau, descontava de seus salarios na base de um cruzeiro e vinte centavos de nove de março de mil novecentos quarenta e dois a vinte e seis de março do mesmo ano; que depois, descontava um cruzeiro e sessenta centavos de vinte e sete de março de mil novecentos e quarenta e dois a quatorze de novembro de mil novecentos e quarenta e dois;



108 cedex 93
ab

Que Germano Schmill, trabalhando para a Cia Nacional de Oleo
de Linhaça de dezoito de Janeiro e mil novecentos quarenta e
dois a dois de março de mil novecentos e quarenta e tres, des-
contou para o Instituto, primeiramente á razão de dois cruzei-
ros por hora, de dezoito de janeiro de mil novecentos e quaren-
ta e dois a vinte e nove de janeiro de mil novecentos e quaren-
ta e dois, que a seguir, dois curzeiros e vinte centávos, por -
hora, de trinta de janeiro de mil novecentos quarenta e dois a
quatorze de maio do mesmo ano; a seguir descontou á razão de
dois cruzeiros e trinta e cinco centávos por hora, de quinze de
Maio de quarenta e dois a vinte e sete de Setembro do mesmo ano;
e ultimamente dois cruzeiros e vinte centávos de vinte e -
oito de setembro de mil novecentos quarenta e dois a dois de -
março de mil novecentos quarenta e tres.- Dada a palavra ao
procurador dos embargados, por este nada foi perguntado.-

Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se porfindo o
presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.-

Eu, Germano Schmill escrivão, subscrevo.-

anexo saiu

anexo

José L. São José

Ricardo Pereira
Bra M. Serr

CONCLUSÃO

Ao MM.DR. Juiz de Direito
Em 9 de Setembro de 1943
e Escrivão
B. Alencar

JUNTAADA

Faço juntada aos autos a apuração

1,00
Or.

que se seguem.

Em 6 de Setembro de 1943

O Escrivão

B. Alencar

COMPANHIA NACIONAL DE ÓLEO DE LINHAÇA
SÉDE: RIO DE JANEIRO
RUA 1.º DE MARÇO N.º 6 - 10.º ANDAR
FÁBRICA - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL
RUA BARÃO DE MAUÁ s/n
CAIXA POSTAL N.º 128
END. { TELEG. { NAOLI - PELOTAS
FONOG. {

109 celuef 96 aut
Pelotas, 8 de julho de 1943

Ilmo. Sr.

Dr. JOSE ALSINA LEMOS

Dignissimo Juiz de Direito

Nesta Cidade

4 am ante
am. 6 - 7 - 943,
4 8 am

Prezado senhor:-

Atendendo ao pedido verbal de V.S. ao nosso procurador Sr. Luiz Timm, damos abaixo as informações referente ao Sr. GERMANO SCHMILL.

Foi admitido a título precário em 18/1/42 e deixou o serviço em 2/3/43.

Ordenados recebidos

De 18/1/42	a 29/1/42	Cr\$ 2,00	(Por hora)
" 30/1/42	a 14/5/42	2,20	" "
" 15/5/42	a 27/8/42	2,35	" "
" 28/8/42	a 2/3/43	2,50	" "

Sendo o que se nos oferece, firmamo-nos com elevado apreço e distinta consideração.

De

V.

S.

Amos. & Obdos.

pp. Companhia Nacional de Óleo de Linhaça

Liuressss

140 vols/99
aut

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 9 de Julho de 1943

1,00
l. d.

O Escrivão
J. J. Lealff

A carência, para
juntada de uma pedi-
ção, troc. desembraçado.
vnu, 27 AGATHUL GIGAS.
l. d. - Pecuaria, que não consta

... 33 de spp

191 66 ch. 53

RECEBIMENTO

c/vid. 0

Na data infra recebi os autos

Em 9 de Julho de 1943

1,00
l. d.

O Escrivão
J. J. Lealff

CONCILIAÇÃO

AO MM. DR. JUÍZ DE DIREITO

AJU. DE 100.000,00 REAIS

CÍVICO E

JUNTADA

Faço juntada aos autos a petição
e das.

1,00
R\$.

que se seguem.

Em 22 de Julho de 1943

LEMBRETE

O Escrivão

actuou na causa de M. J. M. S. V.

AJU. DE 100.000,00 REAIS

O Escrivão

III

100
aut

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

*Venha nos autos.
Data, 27 - 7 - 1943.
P. H. Tagnin.*

O abaixo assinado, procurador de Carlos Jeismann no processo nº 75/42 em que é reclamante e reclamada a "The Rio Grandense Ligth & Power Synd.Ltd". ora em execução para que seja cumprido o Acordão a que foi condenada a reclamada, vem mui respeitosamente expôr e requerer o seguinte:

que no dia dezoito(18) do mês de Julho do corrente ano, apos uma prolongada moléstia que o reteve no leito pelo espaço de trêz meses, faleceu em sua residência na Vila São Francisco nº 256 na extrema miseria, Carlos Jeismann, deixando viúva e trêz filhos menores impuberes a prantear-lhe a falta irreparável;

que desejando a viúva de Carlos Jeismann por si e em representação de seus trêz filhos menores impuberes, proseguir a acção acima citada, que se acha em curso contra a "The Rio Grandense Ligth & Power & Synd.Ltd.", requer que V.Exa., se digne mandar juntar aos autos do referido processo, o atestado de óbito de seu falecido marido, que acompanha esta, e a respetiva procuração tambem aqui junto.

Assim sendo e estando tudo de acordo com a lei e preenchidas todas as formalidades legais,

Nestes termos
E. Defrimento

Pelotas, 27 - de - Julho - de - 1943

PP. Paulo H. Tagnin

Anexo: Uma procuração extraída do L.nº 328
Fls. 172- do 1º Cartório de Notas e um Atestado de Óbito do 2º Cartório de Registro Civil de Casamentos, Nascimentos e Óbitos

112

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
NOTÁRIO
HELMINIO CUNHA
AJUDANTE SUBSTITUTO
RUA ANCHIETA, 55
FONE 227

LIVRO 3.2.8 FLS. N.º 1.7.2.

TRASLADO

N. 4 / 2255.

Procuração bastante que faz dona CATONINA RODRIGUES GULART JEISMANN e
seus filhos.-----/

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e três nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e seis dias do mês de julho --- em meu cartório compareceu dona Catonina Rodrigues Gulart Jeismann, viúva, brasileira, por si e em representação de seus filhos menores imberbes Carlos José, Adolfo Henrique e Maria Laury Jeismann, residentes nesta cidade, a outorgante também é conhecida por Catolina Rodrigues Gulart Jeismann, e Lina Rodrigues Jeismann-----

reconhecido pelo próprio de mim ajudante substituto do notário e das testemunhas, - - - no fim assinadas, do que dou fé; perante as quais disse que constitui e nomeia seu bastante procurador - ao Doutor PAULO H. TAGNIN, brasileiro, casado, residente nesta cidade, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob número seiscentos e setenta e três, para o fim especial de em nome de seu falecido marido e pae dos outorgantes, Carlos Jeismann, proceguir a ação movida contra a The Rio-Grandense Light And Power Sindicato Limited, e bem assim em quaisquer outras ações em que seja parte interessada, podendo propor ações inclusive perante o Ministério do Trabalho, para o que lhe concede os poderes contidos na cláusula "Ad-judicia" podendo ainda tudo praticar, requerer e asinar, em qualquer Instância ou Tribunal, dão também ao mesmo outorgado poderes para defendê-los em inqueritos administrativos e receber quaisquer quantias que venham a receber na mesma Companhia, dando recibos e quitações e ratificando os poderes já outorgados por seu dito marido ao referido procurador, nesta nota, e substabelecer-----

Notário: Dr. Martin Soares da Silva

Assim o disse , de que dou fé, e me pediu este instrumento que
lhe li, aceita e assina com as testemunhas, abaixo assinadas, pe-
rante mim Helminio Cunha, ajudante substituto do notário que o escre-
vi.-Pelotas, 26 de julho de 1.943.- CATULINA GULART JEISMANN.- (legal-
mente selada.) - Antonio Julio de Godoy Moreira.-Alvaro Andreo Hipolito.
Trasladado hoje.-E, eu, Klemencia Gultart Jeismann,
Notário, que subscrevo e assino em público e raso.-----

Em testemunho *Hb* da verdade.

Pelotas,

Hel





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Cartório do Registo Civil de Casamentos, Nascimentos e Óbitos
2.ª zona
PELOTAS

Certifico por me haver sido -
verbalmente, pedido que, revendo o arquivo desse
Cartório, nêle se encontra arquivado a fo-
lhas cento e sessenta e cinco, verso, do Livro
competente, número seis, assento de óbito se-
guinte: - "CARLOS JEISMANN — Aos dezoito de -
julho de mil novecentos e quarenta e três, nes-
ta cidade de Pelotas, em meu cartório, compare-
ceu Fermino Corrêa, comercio, aqui residente,-
e, exibindo atestado do doutor Oswaldo Medrado,
declarou, que, ontem, á uma hora, em domicilio,
na Vila São Francisco, número duzentos e cin-
co e seis, de insuficiência-ventricular es-
querda, colapso, faleceu CARLOS JEISMANN, com
quarenta e um anos de idade, branco, sexo mas-
culino, mecânico, natural da Alemanha, filo-
legítimo de Carlos Jeismann e Lina Jeismann. -
Casado com Catonina Jeismann, deixando os se-
guientes filhos: Carlos-José, com nove anos;
Adolfo-Henrique, com sete anos, e Maria-Lari,
com três anos de idade. Deixa bens sem tes-
tamento. O corpo será sepultado no cemitério
público local. E, para constar, lavrei este
assento, que li e-assina o declarante. Eu, Dó

DÓRA RIBAS AZEVEDO
OFICIAL

CBRS
Cr. \$ 12,00

Dóra Ribas Azevedo, Oficial do Registo, o escrevi. Fermino Corrêa." O referido é verdade e - dou fé. Eu Dóra Ribas Azevedo Oficial do Registo Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos da segunda zona d'este termo, a datilografei, subscrevi e assino. Pelotas, vinte sete dè julho de mil novecentos e quarenta-e-três.

Pelotas,



114 escriv
103
aut

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 29 de Julho de 1943

Sesi ab

O Escrivão

J. L. Leibelfis

alvinho

Signandem
em cartas novas
dem de embaixo,
debaixo do nome
alvezem de servir.
~~Signare~~ ~~cartas~~ em
cartas novas, ento
em livraria já se fa
tamente da parte.

Renzo 30-7-1943

Eduardo J. Leibelfis

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 30 de Julho de 1943

O Escrivão

J. L. Leibelfis

METRÍCO que os presentes autos

31^º estiveram parados em celestino,
cada um deles por 10 dias.

Dez. 10 a presente data por determina-

nças do Dr. Juiz de Direito

Dou fé. Pelotas, 1.º de dezembro de 1943

O Escrivão

H. Colucci

CONCLUSÃO

Ao MII. Dr. Juiz de Direito

1,00

Dez. Em 15 de dezembro de 1943

O Escrivão

H. Colucci

eleitos - em seguida.

Ex.: 24 - 12 = 19 + 3,

que das 10
já que os dem.

RECIBIMENTO

Não devo mais receber os salários

de 10 ab

ab 1943

certo 0



115 *leitura* 10/1
aut

Vistos etc.

The Riogramdene Light and Power Sindicato Ltd., segurando previamente o juizo com a importancia de Cr. \$ 33.000,00, postos a ordem deste Juizo na agencia local do Banco do Brasil, embargou a execucao do accordao de fls. quanto aos salarios atrasados e as férias referentes a Carlos Jeissmann, Frederico Poepping, Oto Dau e Germano Schmill, alegando não lhe serem devidos, visto haverem trabalhado, mediante renumeração para outros trabalhadores, precisamente durante o tempo sobre que incide esses salarios atrasados e férias, sendo esses empregadores as firmas locaes Cia. Indústrias Linheiras e Cia. Nacional de Óleo de Linhaça. (fls. 8v, 85). Os embargados contestaram. (fls. 88)- A empargante fez a prova do que alegou, conforme se verifica do oficio de fls. - 104 do senhor encarregado do Posto de Fiscalização do Trabalho desta cidade e da audiencia de instrucao e respectivos depoimentos de fls. 106 a 108, bem como do demonstrativo de fls. 109.

Julgo, entretanto, emprocedente os embargos opostos e condeno a embargante ao pagamento dos salarios atrasados, férias, custas e demais pronunciações de direito, coerente alias com o que já decidira a fls. 22 dos autos de execucao de accordao entre partes João Antônio Rodrigues e outros exequentes e J. Costa & Abreu executado, eis que é farta a jurisprudencia existente no sentido desta decisão, - segundo se verifica dos seguintes accordaos: "A reintegração do empregado que tinha o direito a estabilidade deve ser feita com resarcimento dos danos causados desde o ato da dispensa ilegal" (accordão do Conselho Pleno, em 4-4-1.940, Diario Oficial, de 17-7-1.940, pg. 13.776) - "A percepção dos vencimentos atrasados é uma consequencia legal da reintegração" (accordão do Conselho Pleno em 8-4-1.940, Diario Oficial de 13-7-1.940, pg. 13.475) "Segundo a jurisprudencia pacifica deste Conselho, é consequencia da reintegração o pagamento dos vencimentos deixados de perceber pelo empregado durante o tempo em que esteve afastado do serviço" (Acordão do Conselho Pleno em 23-5-1.940, Diario Oficial, de 8-7-1.940, pg. 13.055) - "A condenação de reintegrar o empregado importa, além da volta do mesmo ao exercicio de suas funções, no pagamento dos vencimentos atrasados, relativos ao periodo em que o mesmo empregado esteve afastado do serviço" (Acordão do Conselho Pleno, em 12-12-1.939, Diario Oficial de 5-3-940, pg. 3.839) - "A jurisprudencia desse Conselho é pacifica e uniforme no sentido de que a reintegração de um empregado, por força de decisão sua, compreende a indenização dos vencimentos deixados de perceber durante o tempo em que esteve afastado do serviço" - (Acordão do Conselho Pleno, em 8-5-1.939, Diario Oficial, de 10-6-1939, pg. 13.875) - "Não pode ser descontada da indenização devida pelo empregador em virtude da reintegração do empregado a importância por este percebida por ter trabalhado noutra empresa durante o pedido do afastamento ilegal" (Acordão da terceira Camara, do Conselho Nacional do Trabalho, Diario Oficial de 3-1-940)

Intime-se

Pelotas, 24 Dezembro de 1.943. -

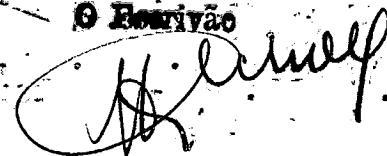
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

6900 Dr. 10 de Dezembro de 1943

O Escrivão



CERTIFICO

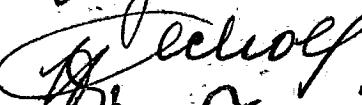
CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

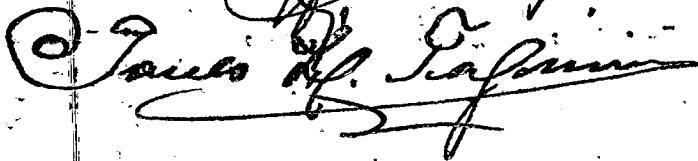
6900 o dr. Paulo J. Tagnin

por ~~toda sentença retro~~

que le... e fic... ciente Dou fé.

Pelotas, 6 de Dezembro de 1943





CERTIFICO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

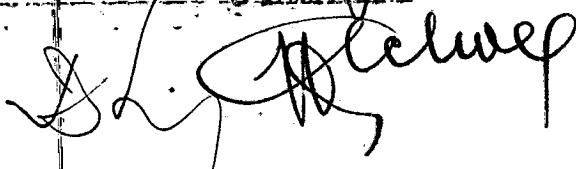
6900 o dr. Bruno J. Lima

por ~~toda sentença retro~~

que le... e fic... ciente Dou fé.

Pelotas, 6 de Dezembro de 1943

O Escrivão



116 *Ecuyer*

105
aut

JUNTADA

Pago juntada aos autos a peticao

1,00

que se seguem.

Em 15 de Janvier de 1947

O Escrivao

J. Ecuyer

106
aut

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

*Nenhum dos autores
nunca - 1 - 944.
F. H. S.*

O abaixo assinado procurador de Otto Dau,
Carlos Jeismann, Germano Chmill e Fritz Poepping no processo nº 75/42 em que são execuentes e executada a "The Rio Grandense Ligth & Power Synd.Ltd.", vem requerer a V. Exa. que se digne mandar expedir avará, digo, alvará ao Snr. Gerente do Banco do Brasil afim de que seja entregue ao infra assinado a quantia de Cr. \$ - 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros), que se acham depositados no referido Banco em garantia da execução em face da respeitável sentença favorável aos execuentes, prolatada por V. Exa. em 24 - de - Dezembro - de - 1943, observadas as disposições do Artº 897 § - 1º - da Nova Consolidação das Leis Trabalhistas - de - 10 - de - Novembro - de - 1943

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas - 5 - de - Janeiro - de - 1944

Paulo H. Tagnin

p.p. Paulo H. Tagnin

270-51176-1

118 *Acord*

107
Aut

Certifico que os presentes autos estivéram parados em cartório, ate a presente data, em virtude de portaria do Exmº. Sr. dr. - Juiz de Direito desta Comarca; e, não os haver remetido á Rio Grande, por saber que o titular daquela comarca com jurisdição nesta, em virtude de haver entrado em licença o Exmº. Sr. Dr. José Alsina Lemos, haver também entrado em licença, não havendo, no entanto, comunicação oficial, nesta cidade.- Dou fé.- Em 15-1-944

O Escrivão

J. A. Leloy

dois reais

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 17 de Janeiro de 1944.

O Escrivão

J. A. Leloy

cento e vinte e quatro reais - se a embargade da fatura
de fls. 112.

Rio, 18-1-1944,

J. A. Leloy

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 18 de Janeiro de 1944.

O Escrivão

J. A. Leloy

Aux.

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, Intimei

*o dr. Alcides G. Afundaca
dinner
por todo preceio retro*

que lo... e fic... ciente Dou fé,

Pelotas, 20 de Januário de 194

Alcides G. Afundaca

20 de Januário de 1944

O Zézé

OTIMIZAÇÃO

www.ozeze.com.br

100%



119 vencido
108
aut

Rimessa
Ao Dr. Contador do
Juiz de Pelotas - 13 de Maio de 1944
C. Wolf

"CONTA"

Ao Escrivão:-

Int. e Dilig. de Fls. 72, 80v, 82v	76,00
Int. e Cert. " 75v	36,00
Of. e " 81	8,00
12 Termos simples	12,00
Dos Requerentes:-	102,00

Petições de Fls. 70, 71, 73, 74, 82

===== 65,00

Da Requerida:-

Petições de Fls. 80, 84	===== 26,00
Cr. \$ 193,00	

C U S T A S D O S E M B A R G O S

Ao Escrivão:-

Int. e Dilig. de Fls. 87, 97v, 99, 103, 104v, 105v,	
" " " " 118v	247,00
" " Cert. " " 87, 93, 95, 98v	36,00
Of. " " " 97v, 98, 115v	21,00
Cota " " 102v	21,00
Audiencia " " 106	14,00
Inq. de Test. " " 107/108	15,20
Certidão " 114v, 118v, 119v exp. COITIZA	6,00
28 Termos simples	28,00
388,20	

Ao Depositario:-

2 % Sobre Cr. \$ 33.000,00	Miguel	660,00
----------------------------	--------	--------

Da Embargante:-

Embargos de Fls. 85	40,00
Petições " 97, 100, 101, 105	52,00
Audiencia " 106	13,00
Inq. 2 Test. " 107/108	40,00
145,00	

Dos Embargados:-

Contestação de Fls. 88	40,00
Audiencia " 106	13,00
Inq. 2 Test. " 107/108	40,00
Petições " 111, 117	26,00
Certidão " 113	12,00
131,00	

Ao Contador:-

2 Contas e calculo de juros	17,00
Cr. \$ 1.341,20	

Juros 6 % Contados de 10-6-1942 á 14-4-1944 (1a-1o m.-4 d.) sobre Cr. \$ 28.910,00 ===== 3.199,40

Pelotas, 14 de Abril de 1944

A. Lobo Dantas

19.00
CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei
ao dr. Paulo P. Tagmire
por toda carta recto

que le..... e fic..... ciento Dou fé.

Pelotas, 17 de Alcides de 1944

H. Lechall

Paulo P. Tagmire
De acordo com as escritas das
embargos e juros do principal.

19.00

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei
ao dr. Alcides P. P. Lima

por toda carta recto

que le..... e fic..... ciento Dou fé.

Pelotas, 17 de Alcides de 1944

O Escrivão

H. Lechall

Faço juntada aos autos a petição

que se seguem.

Em 17 de Alcides de 1944

O Escrivão

H. Lechall

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

120 vct
0
Venda essa Acta

Costa e Jofes

Cecília

O abaixo assinado procurador de Carlos Jeismann, Otto Dau, Fritz Poepping e Germano Schmill na execução trabalhista que move contra a "The Rio Grandense Light & Power Synd.Ltd" para o cumprimento do Acórdão prolatado nos autos do processo n°s. 75/42, pelo E. C. R. da Justiça do Trabalho, vem expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

que passou em julgado a sentença prolatada a fls 115 dos autos do processo, que condenou a executada e bem assim, negado provimento ao agravo por ela interposto pelo Exmo. Sr.Dr.Presidente do C. R. da Justiça do Trabalho, para confirmar como confirmou a sentença condenatória deste juizo;

que o principal, que já fôra calculado e aprovado por ambas as partes nos autos do processo, é de Cr. \$ - 28.910,00 (vinte e oito mil nove centos e dez cruzeiros), e que por determinação deste juizo, foram calculados tambem os juros da mória a contar da data de 19 - de - Dezembro - de - 1942 até 15 - de - Abril - de - 1944, cujo o montante soma Cr. \$ - 3.199,40 (três mil cento e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos), perfazendo, principal e juros, a quantia devida aos exequentes, de Cr. \$ - 32.109,40 (trinta e dois mil cento e nove cruzeiros e quarenta centavos).

que tendo portanto, sido calculado os juros da mória o suplicante requer que V. Exa. se digne mandar expedir alvará ao Snr. Gerente do Banco do Brasil, ordenando entregar ao abaixo assinado a importância correspondente ao principal de Cr. \$ - 28.910,00 e mais os juros da mória de Cr. \$ - 3.199,40, conforme os poderes que foram conferidos ao abaixo assinado nas prourações junto aos autos.

Neste termos

E. Deferimento

Pelotas, 17 - de - Abril - de - 1944

p/p. Saulo L. Sagmin

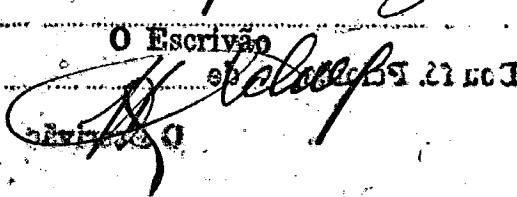
40
60

CONCLUSÃO P. CORTE:

Ao I.M. Dr. Juiz de Direito

Em 17 de Abril de 1941

O Escrivão


Gleciel

Assinado

Especifico de alvará

Volumen - 22

Cada Volume

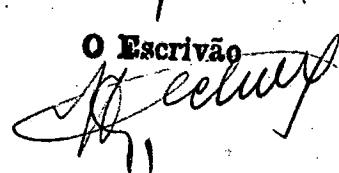


RECEBIMENTO

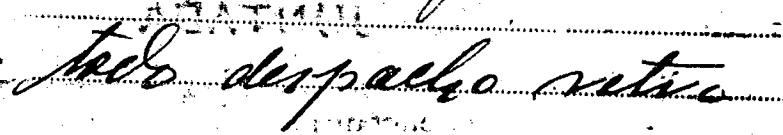
Na data infra recebi os autos

Em 17 de Abril de 1941

O Escrivão


Gleciel

Dr. Paulo H. Tagami

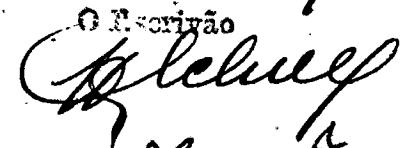

Tudo despacho retira

6,00

Que leva e fico ciente. Dou-fé.

Pelotas, 18 de Abril de 1941

O Escrivão


Gleciel


Paulo H. Tagami

CERTIFICO que: ~~expedi~~ elucuaí

..... é de fato o que consta no documento.

..... é de fato o que consta no documento.

Dou fô. Pelotas, 18 de Abril de 1941

O Escrivão

J. Peláez

Jaime L. Fagundes

OUTRIMASSEG

notas ao leitor nenhuma

APL. eb. 28. 1941

O Escrivão

JUNTADA

Na data infra, faço juntada da ~~apresento~~
que a seguir se encontra.

Pelotas, 30 de Março de 1941

APL. eb.

Escrivão

côrto " "

Jaime L. Fagundes

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

Jerry 11/11/44
Aut

Feito : CARLOS JEISMANN e outros v: Light and Power

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

4 em 1944
Ren. 30-5-944

Nº :

Cartório : T E R R A

Requerente : A executada

OBJETO: EXECUÇÃO TRABALHISTA -
Levantamento de saldo

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER, nos autos da execução
trabalhista movida por Carlos Jeissmann e outros, requer a V. Excia.
se digne de expedir mandado de levantamento do saldo do depósito
feito no Banco do Brasil, agência local, para garantir a execução,
visto os exequentes já haverem levantado as quantias que lhes com-
petiam, conforme alvará expedido em 18 de abril último por esse Juizo,
j. eesta aos autos. (Anexo - Substabelecimento)

Pelotas, 30 de maio de 1.944.

pp. acima mencionados

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Com reserva, substabeleço no dr. Alcides de Mendonça Lima,
brasileiro, casado, advogado, domiciliado nesta cidade, os poderes
que me foram conferidos por THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER,
conforme o instrumento de procuração que se acha nos autos da
execução trabalhista movida contra aquela empreza por Carlos Jeis-
smann, Fritz Poeppning, Oto Dau e Germano Schmill, podendo substabe-
lecer. =



Reconheço a firma Lauta Braga

de Mendonça Lima de que den fez

de 1944



129
Ferreira

143
aut

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fóra do cartorio, intimei a

Marcos Ferreira de Oliveira
o conteúdo da sentença que lhe aferiu
que li, leu, e do que ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 30 de Maio de 1944

Marcos Ferreira
Escrivão

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos a

Ministério Regional de Trabalho -
do

Pelotas,

10 de Maio de 1944

Marcos Ferreira
Escrivão

114
aut

C O N C L U S Ã O

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em de de 49

Determino a remessa dos presentes au-
tos ao Arquivo Geral.

D/S

Dr. João Luiz T. Leite
Juiz Presidente

P.J. — J.T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

115
aut

CERTIDÃO

CERTIFICO que neste data reenumerei, em carmim,
conforme Provimento do Egr. T.R.T. da 4a. Regi-
ão, de fls. 2 à 112.

Dou fé.

Em / / 19

Autorizada
Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciário
anf Secret. Subst.

REMESSA

Fago, neste data, remessa destes autos ao
ARQUIVO GERAL, conforme guia nº

Em de de 19

Autorizada
Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciário
anf Secret. Subst.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE ... PELotas...

N.º

19.43

Fls. 1

O Escrivão: *Hercílio B. Leal*

R E C U R S O

- Justiça do Trabalho .-

Otto Dau e outros Reclamação

The Rio Grandense Light and Power S. Ltd. Réda.

A U T U A Ç Ã O

Aos dia dias do mês Maio do
ano de mil novecentos e quarenta e tres , no meu cartório autúlio

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e
assino. Eu, *Hercílio B. Leal*

escrevão, subscrevo e assino.-

O Escrivão:

Hercílio B. Leal

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

*1. Anteime - se a gente
entraíns, para oferecer as
seus respeitosos
RECURSO 43,
+ Sua*

Otto Dau, Germano Schmill, Ernesto Otto Heyne, Friz Poepping, Carlos Jeismann por seu procurador abaixo assinado, não se conformando com o respeitável pronunciamento de V. Exa., nos autos do inquerito a fls..., requerido pela "The Rio Grandense Ligh & Power Synd.Ltd.", ora recorrida, antes de ter ela cumprido o Acordam a que foi condenada pelo Egregio Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, e deferido por V.Exa., marcando para a sua instauração o dia 14 de Maio do corrente as 14 $\frac{1}{2}$ horas, data venia, recorrem como recorrido tem de acordo com o Artº 202 - do - Regulamento da Justiça do Trabalho - Decreto nº 6596, - de - 12 - de - 12 - de - 1940, ao Egregio Conselho Regional da Justiça do Trabalho da 4ª Região, para que seja reformada a decisão recorrida.

EGREGIO CONSELHO REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA
4ª Região

Impõe-se a reforma da decisão recorrida, porque contraria o direito expresso.

"A instauração de inquérito administrativo, quando em consequência de Acordam que o determinou posteriormente ao cumprimento da sentença proferida, não pode ser ele instaurado anteriormente ao cumprimento da referida sentença."

Assim é que

No dia 1º de Abril do corrente ano de 1943 a "The Rio Grandense Ligh & Pwer Synd. Ltd.", sem que tenha cumprido o venerando Acordam proferido por esse Egregio Conselho em 19 - de - Dezembro - de - 1942, no processo nºs 75/42, em que são reclamantes os ora recorrentes e reclamada a recorrida, condenando-a a reintegrá-los com todas as decorrencias legais daquela despedida injusta, como consta da certidão aqui junta, resolveu para eximir-se aos pagamentos devidos aos recorrentes ate a data do cumprimento do referido Acordam e instauração do inquérito, requerer ao Exmo Snr. Dr. Juiz de Direito a abertura do inquerito administrativo contra êles, e que fôra deferido por sua Exa., marcando o dia 14 de Maio do corrente ano as 14 $\frac{1}{2}$ horas para a sua instauração. Como os recorrentes tenham todos estabilidade no emprego, comprovada nas carteiras Profissionais, que se acham apensas aos autos do processo nºs.75/42, conforme prova a certidão junta, dirigiram-se de acordo com a lei,

Dr. Paulo Hippolito Tagrin

Consultor Jurídico
Sindicato dos Empregados do Comércio
Rua General Osório nº 58

Expediente Particular
Rua Major Cícero nº. 626
Todos os dias úteis das 9 às 10
Tercas e Sextas-dias das 18

Gimbo - P. - 24583

nos primeiros dias de Maio do corrente ano a Empresa recorrida, para receberem os vencimentos correspondentes ao mês vencido de Abril findo do mesmo ano, e que lhes foram negados sob o fundamento, que desde o dia 1º de Abril data que foram suspensos, nada mais tinham á receber, até a data do julgamento do inquerito. Mas como o inquerito é ilegal e portanto nulo de pleno direito em face das nossas Leis Sociais, que não admitem que a parte vencida instaure outro processo contra a parte vencedora, sem que primeiro tenha cumprido "in totum" a sentença que a condenou em ultima instancia, passada em julgado, os recorrentes em petição dirigiram-se ao Exmº Snr. Dr. Juiz de Direito, requerendo o pagamento a que se julgam com direito ate a data do cumprimento do Acórdam e instauração do inquerito, o que lhes fôra negado por S.Exa. em respeitável pronunciamento a fls... dos autos em data de - 7 - de - Maio - de - 1943, que ora aqui recorrem para esse E. Conselho, para que reforme a decisão recorrida e determine a suspensão do inquerito administrativo, até a Empresa recorrida cumprir o venerando Acórdam, prolatado por essa Alta Corte de Justiça no processo nºs 75/42, que a condenou a reintegra-los e a pagar-lhes os vencimentos atrasados, que ate a data presente não lhes foram pagos. Egregio Conselho, a pretenção dos recorrentes tem apoio em Lei. O CONSELHO REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL em seu ultimo Acórdam prolatado no processo nº 1.385-42 - publicado na REVISTA DO TRABALHO - Fevereiro - de - 1943 - nº 116 - pgs., 23/24, mandou devolver os autos do referido processo por não ter sido cumprido, a 4ª JUNTA DE CONSILHAÇÃO E JULGAMENTO para que cumprisse o Acórdam, antes de tomar qualquer outra medida, referente as partes em litigio. E se assim não fosse, a Lei seria sempre burlada e os feitos não teriam mais fim, e passariam a serem frações continuas... As sentenças em ultima instancia, diz o referido Acórdam: "não podem ser desrespeitadas, nem serem objeto de discussões pudenvidas, quanto ao seu cumprimento pela instancia inferior, de vez que o feito tem de ser disciplinado pelos principios gerais de direito, porque a lei processual, não retroage para mudar, nem a natureza do processo, nem a qualidade dos litigantes." A forma de agir da Empresa recorrida, vem demonstrar com o pedido extemporaneo da abertura do inquerito administrativo, de maneira positiva e insofismavel as suas intenções, de eximir-se ao pagamento dos vencimentos vencidos e vencendos aos recorrentes, até a data do cumprimento do Acórdam, que se acha em execução há mais de dois meses, em virtude das inumeras chicanas uzadas pela Empresa com o evidente propósito de procrastinar o pagamento devido aos recorrentes "ad-eter nitate", e ao mesmo tempo, furtar-se também ao pagamento dos referidos vencimentos, até a instauração do inquerito, segundo o Artº nº 156 do R. da J. do T. Dec. nº 6596 de 12 - de - 12 - de - 1940. Como a abertura do inquerito, não encontra apoio em Lei, pois que não pode ele ser instaurado antes da Empresa recorrida ter cumprido o Acórdam, que a condenou a reintegra-los e paga-los ate a data do seu cumprimento, os recorrentes, impugnam como impugnado tem o inquerito administrativo requerido pela

Empresa recorrida e deferido pelo Exmº Snr. Dr. Juiz de Direito.

Assim sendo e estando tudo de acordo a Lei, os recorrentes, esperam por isso, que o Egregio Conselho Regional da Justiça do Trabalho, dê provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida e mandando sustar o inquerito administrativo, até que a recorrida tenha cumprido o Acordam que a condenou.

Ita espetatur justitia

Pelotas, 11, Maio , de , 1943

p. Paulo G. Cagin



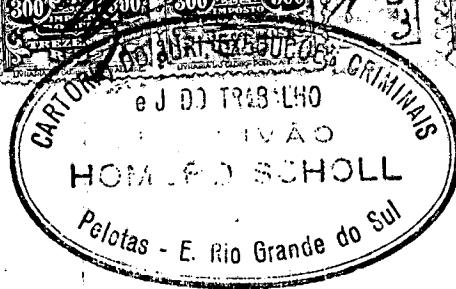
Homero B. Scholl

Escrivão da Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil.

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartorio os autos de Execução de Sentença em que são exequentes (reclamantes) Carlos - Jeismann e outros e executada (reclamada) a The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd. deles - ate a presente data, não consta os termos de quitação com referenci a aos reclamantes Otto Dau, Germano Schmill, Fritz Poepping e Carlos Jeimann, em cumprimento do venerando acordo nº 75/42 de 19 de Dezembro de 1.942, do Conselho Regional do Trabalho, 4a Região, - O referido é verdade e dou fé. - Eu, *Homero Scholl*, escrivão, subscrevo e assino. -

c.r.v.
ent. 5.12



CERTIDAO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

o dr. Ricardo Pereira, dr.
diretor da Right and Lance nyc.
por todo o tipo de fl. 2.

Ricardo Pereira

que lo..... e fic..... ciente .. Dou fé.

Pelotas, 1º de maio de 1943

O Escrivão

M. Colleop

Assinatura

2. Lis os seguintes opçõe's

تہذیب المکار

EXCELENTE é o que tem de melhor.

the 19 office memo. Don't

MI ob 90 830107

卷之三

JUNYADA

Fago juntada aos autos.

980 ragazzi e ragazze

que se segun

Em 24 de janeiro de 1912. 3

G. Clegg

JUSTIÇA DO TRABALHO.

RECORRENTES : OTO DAU, GERMANO SCHMILL, ERNESTO OTO HEYNE,
FRITZ POEPPING e CARLOS JEISSMANN.

RECORRIDA : A sociedade anónima THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER
SYNDICATE LTD.

RAZÕES DA RECORRIDA.

Em resumo, o caso é o seguinte. Em dezembro de 1941, os Recorrentes e outros empregados alemães foram despedidos pela Recorrida. Moveram eles então uma reclamação trabalhista, que foi julgada procedente pelo Egregio Conselho Regional do Trabalho. Em cumprimento ao venerando acórdam que assim julgou, a Recorrida readmitiu todos os reclamantes, inclusive os atuais recorrentes.

Quanto aos salarios atrasados, a Recorrida pagou efetivamente os salarios devidos a todos os reclamantes que, durante a despedida, não trabalharam para outro empregador.

Quanto aos reclamantes que, enquanto estiveram despedidos, trabalharam para outro empregador, a Recorrida entende que, dos salarios atrasados devem ser deduzidos os salarios recebidos de outro empregador, pois do contrario estariam os reclamantes recebendo salarios de dois patrões ao mesmo tempo, o que não é permitido. Por isto, em relação a tais reclamantes, a Recorrida entendeu de opôr embargos à execução, e efetuou no Banco do Brasil o deposito da quantia reclamada e mais a correspondente às custas prováveis da execução.

Não houve, pois, falta de cumprimento ao venerando acórdam do Egregio Tribunal do Trabalho. Os salarios que não o foram efetivamente pagos estão depositados e a execução está embargada.

E é assim não têm o menor fundamento as alegações dos Recorrentes, quando afirmam que não foi cumprido o acórdam proferido contra a Recorrida. Depositar os salarios e oferecer embargos à execução é um direito que

assiste à Recorrente, e cujo exercício não importa em desobediencia.

Note-se que os Recorrentes não tiveram siquer necessidade de promover a execução do acórdam, com expedição de mandado executivo. Antes mesmo de intimatedo despacho que mandou cumprir o acórdam já a Recorrida havia readmitido os reclamantes e pago efetivamente o salario daqueles sobre os quais não existia dúvida alguma. E intimada do despacho que mandou cumprir o acórdam, e antes de expedido mandado executivo, já a Recorrida requereu autorização para efetuar o deposito da quantia sobre a qual pretendia oferecer embargos, como ofereceu.

Aconteceu entretanto que, durante a ausencia dos Recorrentes, poude a Recorrida saber de varias irregularidades por eles praticadas no exercício de seus respectivos cargos. Dessa irregularidades era impossível ter conhecimento antes, porque um dos indiciados exercia interinamente as funções de chefe das oficinas, de modo que ele encobria suas faltas e a de seus compatriotas, e os demais empregados não tinham meios de denunciá-los à gerencia.

Readmitidos, pois, os Recorrentes, pagos ou depositados os salarios, estava cumprido o acórdam do Egregio Conselho Regional do Trabalho.

Depois de readmitidos os Recorrentes, a Suplicante iniciou contra eles inquerito administrativo, afim de provar as graves irregularidades por eles praticadas. Podia a Recorrida suspender os indiciados e sómente iniciar o inquerito administrativo trinta dias depois(art. 151 do Reg. da Just. do Trabº). A Suplicante entretanto iniciou o inquerito no dia 1º de abril, isto é, no mesmo dia em que suspendeu os indiciados. Suspensos os indiciados, é claro que perderam o direito de receber salarios, até a decisão do inquerito, porque, si esta lhes for desfavorável, estarão eles demitidos e não terão direito aos salarios.

Querem agora os Recorrentes que lhes seja pago o salario do mês de abril, sob o fundamento de nulidade do inquerito por ter sido instaurado antes de cumprido o acórdam na reclamação. Já vimos entretanto que o acórdam já foi cumprido, na parte relativa á estabilidade no emprego, pela readmissão dos reclamantes, e na parte relativa aos salarios, pelo pagamento dos mesmo ou depósito, sem que os Recorrentes tivessem tido necessidade de promover o cumprimento por meio de execu-

3

ção judicial. Assim, não só a Recorrida não tem usado de medidas protelatorias, como até se tem antecipado aos reclamantes no cumprimento do acordam.

Um dos empregados demitidos - Henrique Niemann - sómente apresentou sua reclamação contra a despedida, quando seus demais companheiros já haviam vencido o pleito. A Recorrida poderia, si tivesse intenções protelatorias, ter apresentado defesa e aguardado que a causa fosse decidida em segunda instância, para só então reintegrar o reclamante. Mas tal não fez a Recorrida; antecipou-se à própria decisão da Justiça do Trabalho, reintegrou o empregado e requereu a contagem dos salários e a designação de dia e hora para o pagamento.

Longe, pois, de estar desrespeitando as decisões da Justiça do Trabalho, a Recorrida as está cunprindo com todo o rigor. Mas nem por isto pode deixar de promover inquerito administrativo contra empregados que são acusados de maltratar ou desconsiderar os empregados brasileiros, de fazer propaganda nazista dentro da oficina, de desviar material, de se utilizar da oficina e do material, nas horas de trabalho, para fazerem trabalhos particulares, etc. como tudo consta do inquerito já instaurado.

Tendo sido readmitido e pagos ou depositados os salários, nada impede legalmente o curso do inquerito administrativo, e enquanto este estiver em andamento, os Recorrentes permanecem suspensos e não podem receber salários.

Note-se que, entre os Recorrentes, figura Ernesto Oto Heyne cujos salários atrasados não foram depositados e sim pagos.

Para que o Egregio Conselho Regional possa ficar ao par do modo pelo qual foi acatada pela Recorrida a decisão proferida na reclamação trabalhista dos súditos do Eixo, passa a Recorrida a expôr a situação de cada um dos reclamantes, mesmo dos que não são partes no presente recurso.

1. MAX STAUFFERT. - Foi reintegrado. Recebeu todos os salários atrasados. Está em exercício de suas funções. Não foi requerido inquerito contra ele. Não é parte no presente recurso.

2. HENRIQUE ERNST. - A mesma situação de Stauffert.

3. DOMINGOS BASSINI. - Recebeu todos os salarios atrasados.

Foi declarado reintegrado, mas não entrou em função, porque se verificou ter sido aposentado antes de julgada a sua reclamação. Não foi requerido inquerito contra ele. Não é parte no presente recurso.

4. ERNESTO OTO HÉYNE. Foi reintegrado. Recebeu todos os salarios atrasados. Foi suspenso em 1º de abril para responder a inquerito. É um dos atuais Recorrentes.

5. OTO DAU. Foi reintegrado. Os salarios atrasados estão garantidos por deposito feito no Banco do Brasil e sujeito à penhora. A execução por salarios atrasados está embargada. Foi suspenso em 1º de abril para responder a inquerito. É um dos atuais Recorrentes.

6. GERMANO SCHMILL. Idem.

7. FRITZ POEPPING. Idem.

8. CARLOS JEISSMANN. Idem.

Como se vê, o acórdam foi integralmente cumprido. Todos os reclamantes foram reintegrados, embora cinco tenham sido suspensos para inquerito. Quatro já receberam seus salarios. Os salarios de outros quatro estão depositados e a execução embargada.

É de notar-se ainda que os salarios correspondentes ao tempo que medeou entre a readmissão e a suspensão foram pagos, embora os reclamantes não tenham realmente trabalhado nem um dia, pois, uma vez reintegrados, foram mandados aguardar em casa a ordem para recomeçarem o trabalho.

O recurso não se acha devidamente instruído pelos Recorrentes. O unico documento que o instrue - certidão de não haver nos autos termo de quitação relativa a quatro dos reclamantes - não prova que eles não tenham sido readmitidos nem prova que os salarios dos demais não tenham sido depositados logo que a Recorrida foi intimada a cumprir o acórdam. Para bem decidir o caso, o Egregio Conselho Regional poderá requisitar

os autos da reclamação trabalhista movida pelos Recorrentes contra a Recorrida e já decidida pelo Egregio Conselho, afim de verificar si foi ou não cumprido o acordam proferido nos referidos autos.

Em face do exposto, e invocando os luminosos suprimentos do Egregio Conselho, a Recorrida pede que o recurso não seja provido, por ser assim de

JUSTIÇA. -

Pelotas, 22 de maio de 1943.

pp. Bruno de Mendonça Lima.

El presente é feito hoje para Regis Teixeira
apontado sob n.º 34224 no Livro Anexo de Protocolos
Sobro Allegre, 12 de Dezembro de 1943
O Oficial: C. J. G. R.

Substabelecimento de Procuração

Por este motivo muto por seu de uso fute e
por ambos unisso, substabelecemos, com ressalva
com as restrições urbanas, a pessoa do Dr. Bruno
de Mendonça Lima, bras "ivo, casado, solteiro,
inscrito na ordem dos advogados do Brasil,
Residência do Rio Grande do Sul, sob número cinto e
setenta e cinco, e residente na cidade de Pelotas, a
procuração que vos foi outorgada em 17 de fevereiro
de 1940, pela The Rio Grande Light and Power
Company, Limited, lavrada em rotas do fabricante
Victor M. Marin, na cidade de New York, Estados
Unidos da América e registrada no cartório do
terceiro ofício do Rio de Janeiro, sob número dois
mil quatrocentos e setenta e quatro, do euro "4"
número cinco, substabelecendo esse que forem
compreendeis sozinho os poderes necessários para o
fim especial do outorgado patrocinar os direitos
da The Rio Grande Light and Power Company
Limited, perante as autoridades fiscais, judiciais e
trabalhistas tanto da União como do Estado, em
qualquer processo ou ação em que ela for
autora ou ré em que qualquer forma interessada,
com poderes plenos e os de dar de surpresa,
houvar-se e proveir, bem, impugnar, concordar,
executar, intepretar os recursos legais e substabelecer;
Vigorando o presente estabelecimento operas ato 88 de
dezembro de 1943, exceptuados porém os poderes
substabelecidos anteriormente a essa data e os limites
de instrumentos juntamente a processos em andamento
enquanto durarem os mesmos, salvo casos de
expresa revogação.

Porto Alegre, 12 de dezembro

Certifico que esta cópia fotostática é reprodução
do original de que a fiz extrair, conferindo-a e autenti-
cando-a nos termos do art.º 2.º do Decreto Lei N.º 2148,
de 25 de Abril de 1940.

Porto Alegre, 16 de Janeiro de 1940.

O not.º José Pedro de Moura



Recebi Cr\$ 18,00



Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 1943

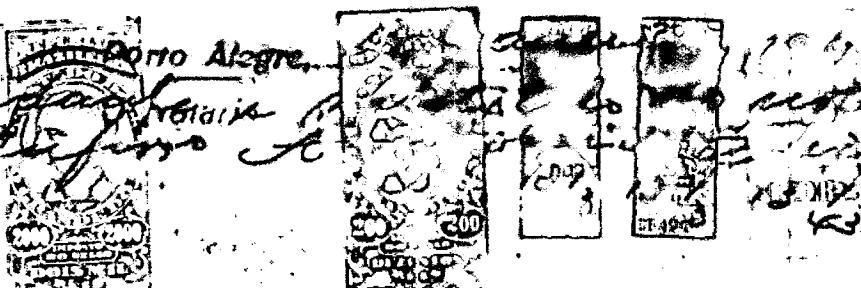


Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Recuperei os valores da firma de
D. Francisco e Lins de J. C.
S. Villalba et al. S.A.

Em testemunho E. F. da Costa

Porto Alegre
Cajupirapiraia
Edifício A



Registrado sob n.º 852 a fls. 47ers à
Lívros G N.º 2 de "Registro Integral de
Títulos, Documentos e outros papéis".

Porto Alegre, 13 de outubro de 1943

O Oficial: O. Th. da Costa

13/10/43 13/10/43

L.R. 20,00
O Rota

CARTÃO DE REGISTRO EXPEDIDO	71
PORTO ALEGRE - Rua Gr. da Costa	1000
Nome: OTHELLO R. DA COSTA	



Certifico que esta cópia fotostática é reprodução fidedigna do original de que a fiz extrair, conferindo-a e autenticando-a nos termos do art.º 2.º do Decreto Lei N.º 2148, de 25 de Abril de 1940.

Porto Alegre, 16 de Janeiro de 1943.

O not.º José Pedro de Souza



Recebi Cr\$ 18,00.

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
PELOTAS

V

EXMO SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

+ como never,
em. 24-1-943,
Y sciss.

JUSTICA DO TRABALHO.

RECIBO

reclamação contra o sr.

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE-LTD., afim de instruir um recurso contra ela interposto por Carlos Jeissmann e outros, requer a V. Exa. que, ad instar do que determina o Cod. Proc. Civ. - art. 845 § 2º, direito subsidiario da legislação do trabalho, se digne determinar que o snr. Escrivão traslade dos autos da reclamação trabalhista contra os recorrentes movida contra a Suplicante (e ora em execução) e junte aos autos do recurso as seguintes peças :

1. Petição de 15 de abril deste ano, em que a Suplicante oferecia à penhora um depósito feito no Banco do Brasil.
2. Recibo do depositário ou termo de depósito.
3. Embargos opostos pela Executada. -
4. Pelotas, 24 de maio de 1943

pp. Bruno de Mendonça Lima.

JUNTADA

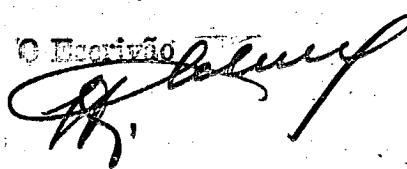
Faço juntada aos autos o traz-

a, 85

sado

que se seguem.

Em 24 de maio de 1945

O Encarregado



TRASLADO DAS PEÇAS REQUERIDAS E CONSTANTES DA AÇÃO

DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA (JUSTICA DO TRABALHO) EM -

QUE SÃO EXEQUENTES CARLOS JEISMANN, OTTO DAU E OUTROS.

PETIÇÃO DE FLS. 80:- Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito.-
Justiça do Trabalho.- The Riograndense Light and Power
Sindicate Ltd., nos autos de ação trabalhista contra -
ela movida por seus empregados Carlos Jeismann, Fritz
Poepping, Germano Schmill e Otto Dau, pede permissão
para expôr a V. Ex. o seguinte.- A suplicante foi inti-
mada do despacho de V. Ex. mandando cumprir a decisão
do Conselho Regional do Trabalho, proferida a favor dos
Reclamantes.- A parte da decisão relativa à readmissão
dos reclamantes foi cumprida, pois os Reclamantes já -
foram readmitidos, embora tenham sido suspensos para -
responderem a inquérito administrativo.- Quanto à par-
te da decisão relativa ao pagamento de salários atrasa-
dos, a Suplicante, com o devido respeito, pretende opôr
embargos à execução, e para isso precisa garantir a e-
xecução, mediante o depósito do valor da execução e das
custas respetivas.- Em face do exposto, a Suplicante -
requer a V. Ex. se digne considerar penhorada a quan-
tia de Cr. \$ 33.000 (trinta e tres mil cruzeiros) que
a Suplicante tem em depósito no Banco do Brasil, confor-
me caderneta junto, que deverá ser entregue ao sr. Depo-
sitário Judicial, oficiando-se ao Banco do Brasil para
que fique ciente de que a referida caderneta não, pode-
rá ser movimentada sem ordem escrita de V. Ex.- Requer
ainda a Suplicante se junte esta petição aos autos e -
se de ciência à parte contrária.- Pelotas, 15 de Abril
de 1.943.- pp.- Bruno de Mendonça Lima.- DESPACHO: J.-
Como requér.- Em 15-4-943.- J. Alsina Lemos.-.....

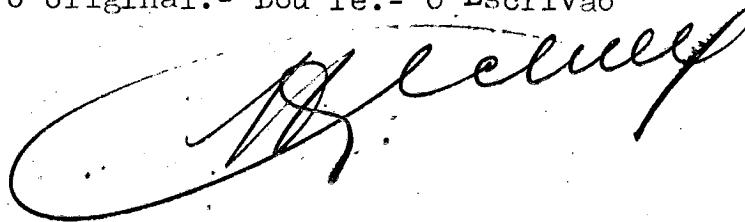
16/5/1943

CERTIDÃO DE FLS. 81v.-Certifico que hoje, 10º de Car-
tório, intimei ao Sr. Miguel E. Mendes, Depositário Ju-
dicial, para comparecer em cartório, receber uma cader-
neta com Cr.\$ 33.000,00, depositados no Banco do Brasil
e toda a petição retro, que leu e ficou ciente.- Pelo-
tas, 16 de Abril de 1.943.- O Escrivão.- H. Scholl.-
Recebi a caderneta. Em 16 de Abril de 1.943.- Miguel
Eleutherio Mendes.-.....

EMBARGOS DE FLS. 85:- THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER
SINDICATE LTD. como executada, oferece contra os exe-
quentes CARLOS JEISMANN, FREDERICO POEPING, OTTO DAU e
GERMANO SCHMILL, os seguintes artigos de embargos á e-
xecução de sentença, que, si necessário, provará por
todo o gênero de provas, inclusive depoimento pessoal.
dos exequentes e inquirição de testemunhas:-1º- Os e-
xequentes promovem execução do venerando acordam do -
Egregio Conselho Regional do Trabalho, que julgou pro-
cedente a reclamação deles exequentes, fundada em des-
pedida injusta.- 2º- A executada já pagou as custas do
processo e já reintegrou os Exequentes, embora os tenha
depois suspenso em virtude de inquérito administrativo
movido contra eles.- 3º.- Quanto aos recebimentos de -
salários atrasados e férias, a executada tem o direito
de deduzir, do que tem a pagar, as quantias que os -
Exequentes perceberam de outros empregadores para os -
quais trabalharam, quando afastados do serviço da Exe-
cutada.- 4º Carlos Jeismann trabalhou para a Cia. In =

[Emblema do Brasil]

dustrias Linheiras, desde 16 de janeiro de 1.942, percebendo o salario de Cr. \$ 2,40 por hora.- 5º.-Frederico Poepping trabalhou para a mesma Cia. desde 27 de Janeiro de 1.942, percebendo o salario de Cr. \$2,40 por hora. 6º.-Otto Dau trabalhou para a mesma Cia., desde 9 de março de 1.942, percebendo o salario de Cr. \$1,60 por hora. 7º.-Germano Schmill trabalhou para a Cia. Nacional de Oleos de Linhaça, desde 18 de janeiro de 1.942, percebendo o salario de Cr.\$1,40 por hora.-8º.- Todos os Exequentes descontavam de seus salarios a porcentagem correspondente ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, em cujos registros passaram a figurar como empregados daquelas companhias, no tempo acima designado.- 9º-O Egregio Conselho Nacional do Trabalho, em decisão de sua E. Câmara, proferida no processo M.T.I. C. 4.321/38, confirmando o despacho do sr. Ministro do Trabalho, aprovou o parecer do Consultor Jurídico em que se reconhece que o empregado mandado reintegrar só tem direito aos salarios atrasados que correspondem ao tempo em que esteve desempregado, excetuando assim o período em que esteve servindo outro empregador, por não ser possível ocupar cumulativamente dois cargos.- Revista do Trabalho. Junho de 1.941, pg. 25/313).-10º. O Egregio Conselho Regional deste Estado, na reclamação de Alvaro Dias versus Walter Gerdau, em 8 de Setembro de 1.941, também adotou o mesmo ponto de vista.- 11º.- Em face do exposto, os presentes embargos devem ser julgados procedentes, para o efeito de deduzir-se da indenização o valor dos salários recebidos pelos Exequentes, durante o tempo em que trabalharam para outros empregadores, desde as datas acima indicadas, até 25 de fevereiro de 1.943, quando foram reintegrados.- Testemunhasº O sr. agente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários nesta cidade.- O sr. gerente da Cia. Industrias Linheirás. O Sr. gerente da Cia. Nacional de Oleos de Linhaça. O sr. encarregado do Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho, nesta cidade. Pelotas, 19 de abril de 1.943.- pp. Bruno de Mendonça Lima.-
Está conforme o original.- Dou fé.- O Escrivão



CONCLUSÃO

Ao M^o Dr. Juiz de Direito

Em 25 de maio de 1943

~~O Escrivão Catão~~

JF - 1965-1966 Faculty

Remetam-se os autos à
superior instância, no prazo da lei.

Em 25 de Maio de 1943

4 - Hsiang

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 25 de maio de 1943

O Escrivão


CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que, hoje, fóra de Cartório, intimei

o dr. Bruno de Almeida
Lima

202 trae despachos en su
orden o partes.

que le..... e fio..... ciente. Dou f6.

Pelotas, 26 de março de 1943.

Brown *P. L. Lewis*

CERTIDAO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

ao dr. Paulo L. Tagmire

.....

por todo despacho certo ouver
saber os autos da

que le... e fic... ciente Dou fé.

Pelotas, 27 de maio de 1943

B. Celmer
Paulo L. Tagmire

Renússia
Do Eg. Caisse Gén.
gional do Trabalho,
Ja - Régiao.

Cas. 27 maio 1943

B. Celmer

Intimado no dia 27 de maio de 1943

.....

.....

~~SECRETARIA MUNICIPAL~~
PROTÓCOLO N° 213

Em 16 de junho de 1943

A Vossa Exma Senhora
M. da Cidade de Rio Claro

com todos os -

~~EXCELENTE SISTEMA DE~~
~~CLUSÃO~~

~~ESTRUTURA, TECNICA, ECONOMIA~~

~~DESENVOLVIMENTO.~~

Em 16 de junho de 1943

Quirino

DESIGNAÇÃO

No meio relator o vogal do

Pires - D.O.C. - M.R.

Em 16/6/43

Quirino
Presidente

VISITA	
do Conselheiro Relator	
<u>de Pires</u>	
ao Exmo. Sr. Presidente.	
Em 16 de 6 de 1943	
<u>Doutor Junes</u> Secretário	

Vistos - para relatar no
dia do julgamento:

Em 17/7/1943.

o Vicepresidente.

Relator

Recebido na Secretaria.

Em 20 de 7 de 1943

Doutor Junes

Secretário

COLLEGIO

Nesta data, foram feitas as conclusões
ao Exm. Presidente.

Em 20 de 7 de 1943

Doutor Junes

A



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

A Procuradoria com
vista

Em 21-7-43

de may

Vista:

... Procurador da ...

... de ...

Em 21-7-43

Gentil que

Recebido na Secretaria.

Em 21 de 7 de 1943

J. Carvalho

Escrivário classo F

CONCLUSÃO

Nesta data, fogo feitos autos conclusos
ao Srr. Procurador.

Em 6 de 7 de 1943

J. Carvalho

Escrivário classo F

JUNTADA

Fago juntada do parecer
que segue

Em 12 de 7 de 1943

J. Carvalho

Escrivário classo F

Folha 2

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª REGIÃO

PROC. 213

Reclamantes: Otto Dau e Outros

Reclamada: The Rio Grandense Light and Power Ltda.

PARECER

PRELIMINARMENTE, não se apoia em lei o pretendido remédio judicial, por isso que os casos de recurso, na atual legislação trabalhista, são enumerados taxativamente, ex-*vi* dos arts. 200 a 209 do Regulamento (Dec. 6596, de 12-12-940).

Na inicial de fl. 2 os reclamantes se dirigem ao juiz a quo nos seguintes termos: "Não se conformando com o pronunciamento de V. Exa., etc.."

Como se vê, referem-se a PRONUNCIAMENTO, por isso que nenhuma sentença, ainda que interlocatória, existe da qual possam recorrer.

Os reclamantes, não concordando com a designação de audiência exarada pelo dr. Juiz de Direito em questão no requerimento em que se lhe pede a instauração de inquérito administrativo para apurar faltas graves, desse PRONUNCIAMENTO recorrem, sem que haja dispositivo algum de lei, na Justiça do Trabalho, que ampare suas pretensões.

MÉRITO DO PEDIDO

O presente expediente pode ser apreciado, sim, como representação, de vez que ao Conselho incumbe fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e mais o que dispõe, a respeito, o art. 36 do citado Regulamento.

Como representação, entanto, encontra formal contradita na contestação de fls. 7 a 11, cujas assertivas, de que o acórdão deste Conselho fôra cumprido, se acham apoiadas pelas certidões de fls. 15 a 16.

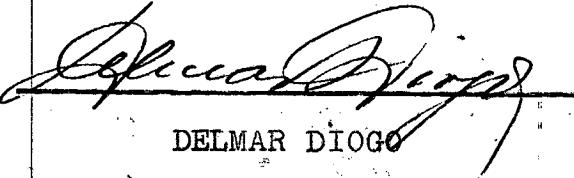
O fato de ter a reclamada oposto, em parte, embargos à execução não implica em desrespeito ao acórdão, por isso que a lei os per-

21

permite e pode a embargante, por esse meio legal, pretender provar quaisquer circunstâncias das previstas no art. 186 e §§ do Regulamento da Justiça do Trabalho.

É o parecer da Procuradoria.

Porto Alegre, 19 de agosto de 1943.


DELMAR DIOGO

Procurador Regional.

Recebido no Conselho.

~~Em 19 de Agosto de 1943~~

Monjardim

Assinatura classe E

Recebido na Secretaria.

~~Em 19 de Agosto de 1943~~

Bruno Borges

Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, fizemos estes autos em discussão
no Cons. Presidente:

~~Em 19 de Agosto de 1943~~

Bruno Borges

Em ponto 10º fulgou entre os
sessões do dia 25 do corrente mês, as
13 horas. Votou-se.
Votaramos.

Hernani



**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**

22
1887

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

10. *Leucosia* *leucostoma* *leucostoma* *leucostoma* *leucostoma*

۴۴۲

1



**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**

18
May

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. BROWN'S TREATMENT - LIVER
P. 120-13

443 20 6 43 Loma de la Cumbre, San Luis Potosí, Mexico

Digitized by srujanika@gmail.com



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Vistos e relatados os presentes autos, em que contendem como reclamantes Otto Dau e outros e, como reclamada "The Rio Grandeense Light and Power S. Ltd.

Preliminarmente:

Considerando que não é de se tomar conhecimento do presente recurso, por não se tratar de um dos casos previstos em lei.

Acordam, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região.

Não conhecer da petição de fls 2, em face do considerando acima exarado.

Custas na forma da lei, intime-se.

Porto Alegre, 30 de Agosto de 1943.

Maria Serrao
Presidente

Nicolau Pires
Relator

Fui presente:

Edmundo Joff
Procurador Regional

Assinado em 30 / 8 / 1943

Publicado no D.O. em 1 / 1943.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

25
MLG

Ilmo. Sr.

Dr. Breno de Mendonça Lima

PELOTAS.

Levo ao conhecimento de V.S. que o processo em que são partes Otto Dau e outros e The Rio Grandense Light and Power S.Ltd., por este Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, foi proferida a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do recurso, por não tratar o mesmo de caso previsto em Lei".

Custas na forma da Lei.

Porto Alegre, 1º de setembro de 1943.

S E C R E T Á R I O.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

26
maio

Ilmo.Sr.

Dr. Paulo Tagnim

PELOTAB'S

Levo ao conhecimento de V.S. que o processo em que são partes Otto Dau e outros e The Rio Grandense Light and Power S. Ltd., por este Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do recurso, por não tratar o mesmo, de caso previsto em Lei".

Custas na forma da Lei.

Porto Alegre, 1º de setembro de 1943.

S E C R E T Á R I O.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE DECORRERAM O PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NO PRESENTE PROCESSO, SEM QUE AS PARTES SE HAJAM MANIFESTADO.

Em 23/9/43

Hélio Kuanemberg
SECRETÁRIO CRT. 4º R.

CONCLUIDO

Nesta data, fizeram os autos concordados
com o Chr. Presidente.

Em 23/9/43 de 1943

Hélio Kuanemberg

UNIVERSIDADE

Av. Presidente de Sá
da Gomede, de origem,
para fins de Direito.
Levy 23-9-43

Gerry

CONCLUIDO

CERTIDÃO DE RECIBO

23/9/43

CERTIDÃO

~~RECESSA~~

~~Pago ressessa de cinco autos
ao Exmº Drº Juiz de Direito~~

~~do Pefito~~

~~o 23/9/43~~

~~Ju. Francisco~~

RECEBIMENTO

~~Na data infra recebi os autos~~

~~Em 30 de Setembro de 1943~~

~~O Escrivão~~

~~M. Lelis~~

CONCLUSÃO

~~Ao MM. Dr. Juiz de Direito~~

~~Em 30 de Setembro de 1943~~

~~O Escrivão~~

~~M. Lelis~~

~~Lemysa - se~~

~~nm. 30-a-943~~

~~Y. S. S.~~

1,00
R\$.

Demessa
Ao Sr. Contador do Juiz
Em 13-4-1944

J. P. Colucci

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Escrivão:

Autuacão	2,50
Certidão de Fls. 5	5,80
Int. e Dilig." 6	19,30
Translado " 15	16,00
Int. e Cert." 17,28	24,00
9 Termos simples	7,70
	75,30

Dos Recorrentes:

Razões de Fls. 2	90,00
------------------	-------

Da Recorrida:

Razões de Fls. 7	90,00
Procuração " 12	18,00
Petição " 13	13,00
	121,00

Ao Contador:

Esta conta	8,00
------------	------

Cr. \$ 294,30

Pelotas, 14 de Abril de 1944

J. P. Colucci

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 15 de Abril de 1944

O Escrivão

J. P. Colucci

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 30 de Setembro de 1943

O Escrivão

J. P. Leclercq

o 85

CLASSIFICO que hoje, fui ao Cartório, intimei

o dr. Paulo H. Tagnin

5200

por tudo acordado metro

6-

que le... e fiz... ciente Dou fé.

Pelotas, 1º de Setembro de 1943

O Escrivão

J. P. Leclercq

Paulo H. Tagnin

6-

CLASSIFICO que hoje, fui ao Cartório, intimei

o dr. Primo M. Lúcio

50

CLASSIFICO

por tudo acordado metro

3- 51

que le... e fiz... ciente Dou fé.

Pelotas, 1º de Setembro de 1943

O Escrivão

J. P. Leclercq

H. V. J.

MATIFICO que hoja, fóra de Cartório, intimei

o dr. Paulo L. Táquira

toda carta retro

de le... e fic... ciente... Deu fé.

Pelotas, 19 de Abril de 19⁰

Alcides G. J.

Paulo L. Táquira

MATIFICO que hoja, fóra de Cartório, intimei

o dr. Alcides G. J.

toda carta retro

de le... e fic... ciente... Deu fé.

Pelotas, 8 de Abril

Alcides G. J.

Alcides G. J.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 1 de Julho de 1911.

Secretário

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snn. Presidente:*

Em 10 de Julho de 1911.

Secretário

*Vad. examei o
processo de item
vindo aos autos
do M. T. J. de
origem, sua vez
que esse, e deve
deve prosseguir
o andamento
do feito, sua
vez que o agravo
de fcs 2, dos autos
em apreensão, não
foi deferido e
pela sentença
o Trabalho agravado
(fcs 14).*

*Regrémio, vai os
repropos Juiz para
juiz de direito.*

de direito. Cumpre notar
mais, que este Conselho,
não aceitaria o pedido de
P-12 des. autos, motivo an-
te jet 24.
Data 11-7-44.
Assinatura

REMESSA

Faço remessa destes autos
~~adm. 1º MM. de Jiló~~
~~de P. P. D. L.~~

Em 11/7/1944

M. M. Alcântara

Secretário

RECEBIMENTO

Na data infra, em cartorio, me foram entregues estes
autos remetidos de Corte de F. L. por Via

Postal

Pelotas, 18 de Julho de 1944.

Escrivão

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

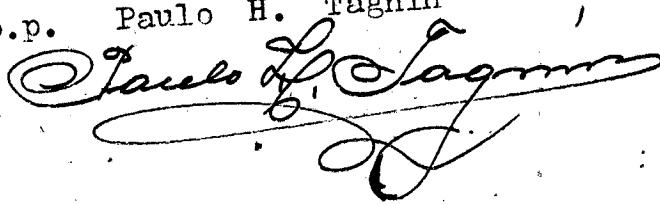
Nenhum auto
vem, 3 de 1944.
4 dias

Tendo no dia vinte e sete de Junho p.p. Domingos Bassini e Henrique Guilherme Ertz, por seu procurador abaixo assinado, requerido a V^a.Ex^a., o desentranhamento de suas Carteiras Profissionais, dos autos do processo trabalhista em que foram reclamantes e reclamada a "The Rio Grandense Ligh & Power Synd. Ltd", uma vez que o processo contra eles, chegou ao seu fim com a decisão prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho e tendo V^a.Ex^a, despachado favoravelmente a solicitação, foram as referidas Carteiras Profissionais, procuradas pelo abaixo assinado, no 2º Cartório do Civil e Crime, onde até aquela data, se achavam os autos do processo, para obte-las de acordo com o despacho de V^a.Ex^a., tendo o titular se negado a fazer a referida entrega, sob o fundamento, de que havia remetido os referidos autos para Porto Alegre, no dia 29 de Junho p.p., portanto, posteriormente ao despacho de V^a.V^a., o que não podia ter sido feito. Domingos Bassini e Henrique Guilherme Ertz, não estão incluídos no inquérito administrativo requerido pela Emprésa, tanto assim, que continuam como funcionários e a solicitação das suas Carteiras Profissionais, é uma exigência da própria Emprésa, que deseja anota-las de acordo com as exigências do M. do T. I. e Comércio. Assim sendo, e em face do despacho de V^a.Ex^a. na petição de 27 de junho p.p. os suplicantes esperam que as suas Carteiras Profissionais lhes sejam entregues.

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, 3 de Julho de 1944.

p.p. Paulo H. Tagnin



Exmo. Sarg. Dr. Juiz de Direito

32
aut.

ficou com a quem entragem do - se
mechanico veio.

Pelotas, 30-6-1944,

Paulo Hipólito Tagnin

Domingos Bassini, e Henrique Guilherme Erntz,
por seu procurador abaixo assinado, no processo trabalhista,
em que foram reclamantes e reclamada a "The Rio Grandense
Lighth & Power Synd. Ltd." veem reuqerer a V. Ex. que se
digne mandar desentranhar dos autos do processo referido, as
suas respetivas Carteiras Profissionais, uma vés que o proces-
so chegou ao seu fim.

Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas - 300- de - Junho - de - 1944

p.p. Paulo Hipólito Tagnin

Paulo H. Tagnin

Describi - duas Caetanas
Traçadoras, pertencentes
aos Ds. Henrique Guibeme
Eustá e Domingos Dassim.

Celotes - 24 - julho - 944

Fausto L. Pájaro



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUNTADA

Faz-se, nesta data, juntada aos autos
do requerimento
de fls. - recusas.
Em 22 de junho de 1948
J. J. Lopes
SECRETARIO "ad-hoc"

~~Jogarão. Pará e
reais e picas~~

34
out

on 22.6.48

W. R. D.

O Sr. Jan e Fritz Poppings vêm
nos anais de provado no I.C.T.-F 3/42,
referem, enciclopédia, visto e conferido
di. hoste de ^{admissione}, das suas contas profis-
sionais, respectivamente, no 15.5/12
e 15.5/17, ambas da série V.
Um tempo: vale a entregar-lhe.

J,

J. L.

Reb., 22 de junho de 1944

Off. Jan
Fritz Poppings

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIFICO que foram desentranhadas, nesta data, a requerimento dos interessados, e mediante recibo, as Carteiras Profissionais, pertencentes a Otto Dau, que se encontrava a fls. 7.º do processo, cujo nº é 15512, série 5a. e a de Fritz Poeppinng, cujo nº é 15.517, série 5a., ambos de nacionalidade alemã. Esta última carteira encontrava-se a fls. 11 dos autos.

Em 22 de junho de 1.948.

José Augusto Belejim
(sec. trad. da)

RECEBEMOS-SI os documentos supra

Ota Dau

Fritz Poeppinng

CONC'USA

Faço, nesta data, conclusos êstes autos
ao Sr. Presidente.

Em 22 de

José Augusto Belejim
(sec. trad. da)

SECRETARIO

ATO

ESTE ACTA SE ENCUENTRA EN SU COTILLEO
ARQUIVADO

EN EL DIA 22 DE JUNIO DE 1978
A LAS 10:00 HORAS EN LA ESTACION DE POLICIA
DE LA PLATA SE REALIZO EL DETENCION
DE EDUARDO GOMEZ CON IDENTIFICACIONES

ACTA DE DETENCION

EDUARDO GOMEZ

EDUARDO GOMEZ

J. 07 de Junho de 1948
Com efeitos, em ambos os
lados - o de São é
Papekij, da França.
Em 30. 6. 48.

O abaixo assinado, procurador no processo de inquérito administra-
tivo, movido pela "The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltda. de Pelotas de Germano -
Schmill, Otto Dau, Henrique Niemann, Fritz Poeppling e Ernesto Otto Heyne, requer que -
V. Exa., se digne mandar desentranhar as Carteiras Profissionais pertencentes aos -
mesmos, determinando a entrega ao infra assinado, de vez, que o processo no tocante -
aos requerentes, já chegou ao seu término.

Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas, 30 - de - Junho - de - 1948.

Dante H. Sagnin



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

38
grifado
37
aut

CERTIFICO que desentranhei a Carteira Profissional pertencente ao Sr. Germano Schmill, cujo número é 15619, série 5a., que foi entregue ao Sr. Dr. Paulo Hipólito Tagain, procurador do mencionado Schmill, conforme procuração nos autos. Deixo de efetuar o desentranhamento das demais Carteiras Profissionais, em virtude de as mesmas já haverem sido desentranhadas, conforme consta de fls. 36 do processo de Recurso anexo ao da Despedida Injusta. O procurador dos peticionários do requerimento de fls. 37, deixou de levantar a Carteira Profissional de Ernesto Otto Heyne em virtude de o interessado vir retirá-la.

Pelotas, 5 de julho de 1.948.

Joaquim Dalmatino
Sec. "ad. - bco"

Recebi o documento supra referido.

James L. Tagain

JUNTADA

Pago, nessa data, juntada aos agentes
-juntadas informes de ~~da fetaçao de 31~~

-de que se uniu o dia 19 de setembro
-de 1931. ~~de 1931~~ de 1931

stico. No dia 19 de setembro de 1931
-linhas obituarias. ~~do dia 19 de setembro de 1931~~

SECRETARIO:

chamada. Aquele dia o presidente do Conselho
-não apareceu para a reunião. O presidente
-em vez de presidente, o diretor da imprensa
-informou que o presidente obteve um compromisso
-profissional em São Paulo. "O presidente
-apareceu na reunião. Subiu ao palco e fez
-a comunicação para os amigos que o presidente
-não poderia comparecer à reunião. Ele saiu
-imediatamente para o seu compromisso. O diretor
-informou que o presidente obteve um compromisso

chamada. Aquele dia o presidente do Conselho

subiu ao palco e fez a comunicação.

Assinatura

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento Trabalhista de Pelotas

J. 9 autos. Causa respe. Testante
reclama e põe em suspeita os autos. —

38
Aut.

Em 23. 8. 48. —

O abaixo assinado, procurador de Ernesto Otto Heyne no processo n° 24.048/44 em que é parte a The Rio Grandense Light & Power Syndicated Ltd de Pelotas e Ernesto Otto Heyne e outros, requer que V. Exa. se digne entregar ao portador deste a Carteira profissional pertencente ao Snr. Ernesto Otto Heyne, que se acha apenas aos autos do Processo.

Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas, 23 - de - Agosto - de - 1948

PAULO HIPOLITO TAGNIN.

Certifico que, nesta data, ^{dia 23} de
setembro dos autos a Editeira
profissional de Ernest Otto ³⁹
Lepe que se encontrava a
d. H. dos mesmos autos.

Em 23.8.68. c

Dacy Lope.

Reubi em 23-8-68

Guilherme Cavalli

CERTIDÃO

O CERTIFICO que remunerou em carimbo
q. movimento de esp. S.A.S. da S.R. de fidalgo
de fls. 7 - 31 à 39

Dou fé.

Em 1 / 19

Arbansa
Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judicante
chefe Secret. Subst.

C.R.T. - 4^a REGIÃO

REC. P. 93/44

7/2/44
Sandy R. da Moraes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

4a. Região.

RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, R.G.S.

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: AGRADO

AGRAVANTE:

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SIND.LTDE.

AGRAVADOS:

CARLOS JEISMANN E OUTROS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE FELOTAS
(JUSTIÇA DO TRABALHO)

Nº.....

19.43

Fls. 1

O Escrivão José Bento B. Scholl

- A G R A V O -

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SIND. LTDE. Agvte.

CARLOS JEISLIANN E OUTROS Agvds.

A U T U A Ç Ã O

Aos trinta e um dias do mês Dezembro do
ano de mil novecentos e quarenta e tres , no meu cartório autuo
as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e
assino. Eu, José Bento B. Scholl
escrição, subscrevo e assino. -

O Escrivão:

José Bento B. Scholl

Celso
3º ofício
aut. aut.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO,

J. a. emolumentos
20-12-243,

4 paginas

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SIND. LTDE, nos autos da execução trabalhista que lhe movem CARLOS JEISMANN e outros, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

A Suplicante opoz embargos à penhora requerida pelos exequentes, alegando que se lhes estava exigindo quantia superior à devida, porquanto os exequentes incluiam parcelas relativas a salários durante o tempo da cessação de seu trabalho no serviço da Suplicante, quando, em verdade, conforme a Suplicante provou, trabalharam em outras firmas durante o referido período.

V. Excia., porém, baseado em jurisprudência citada em seu respeitável despacho e coerente com decisão tomada em caso análogo, houve por bem julgar improcedentes os embargos.

Data vénia, entretanto, quer a Suplicante agravar, como agravado tem, da respeitável decisão de V. Excia. para o MM. Dr. Juiz de Direito substituto de V. Excia., nos termos no art. 897 e seus §§ da Consolidação das Leis do Trabalho.

E', aliás, o caso típico de interposição e admissibilidade do dito recurso, pois, na execução, a decisão de maior importância é, exatamente, a que julga os embargos, considerando-os procedentes ou improcedentes.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se digne de, admitido e processado o agravo interposto, dá-lhe efeito suspensivo, nos termos do § 1º do mencionado artigo, j. esta aos autos com seu anexo (Razões de Recurso) *de e assinado* *no verso*.

Celstar, 30. XII. X³

PP Brn M. Lm

nr Acanth. revoluta

3/11/1981

MINUTA DE AGRAVO

Pela Agravante :

Os agravados moveram uma reclamação contra a Agravante, alegando que haviam sido despedidos sem justa causa. Julgada a reclamação improcedente em primeira instância pelo íntegro e culto Dr. Juiz de Direito desta Comarca, foi, porém, esta sentença reformada pelo Egrégio Conselho Regional deste Estado, que condenou a reclamada, ora Agravante, a reintegrar os reclamantes, com todas as decorrências legais, isso é, "o pagamento, de imediato, dos vencimentos a que eles têm direito até o dia da reintegração".

Promovida a execução, a Agravante opôz embargos à penhora, alegando não dever os salários pelo tempo da suspensão, por terem os exequentes trabalhado noutras firmas durante o referido período. A Agravante fez prova de sua afirmativa, conforme, aliás, reconhece a decisão recorrida. Apesar disso, o MM. Dr. Juiz de Direito houve por bem em julgar improcedentes os embargos, ordenando o pagamento da quantia exequenda.

Entretanto, apesar da jurisprudência citada pela respeitável decisão agravada, merece ser reformada.

Desde a Lei nº 62, até a presente Consolidação das Leis do Trabalho, que a obrigação do empregador, quando, sem justa causa, despede empregado estável, é de pagar os salários a que teria direito no período da suspensão. Como se vê, a lei é clara : Fala, tão somente, em salários. Ora, se deve entender por salário a retribuição a um serviço prestado, a um trabalho executado, qualquer que seja a forma de pagamento.

Se o empregado, durante o tempo da suspensão, não exerceu qualquer atividade, justo é o pagamento posterior feito pelo empregador que o despediu, pois o empregado não se achava na impossibilidade de servir o antigo patrão, somente não o fazendo por culpa deste. Presume-se que suas necessidades vitais foram atendidas com empréstimos a terceiro ou com qualquer outra fonte de renda excepcional.

aut

E como pagamento feito pelo empregador, relativo ao tempo da suspensão, o empregado equilibrará suas finanças.

Mas, desde que o empregado trabalhou, desde que percebeu salários de outro empregador, é intuitivo que se achava na impossibilidade de, no mesmo tempo, prestar serviço a seu antigo empregador. Chegariam ao absurdo de, por um mesmo tempo de atividade, serem recebidos dois salários : Um do antigo empregador, a quem não se achava o empregado na impossibilidade de servir; e ao novo empregador, pelos serviços que lhe prestava.

E a lei não fala neste pagamento a título de indenização pela rescisão injusta do contrato de trabalho : Refere-se, expressamente, a salários.

Por estes motivos e reportando-se aos embargos de fls., a Agravante invoca os áureos suplementos de V. Excia. para o fim de ser reformada a respeitável decisão agravada, para sejam excluídas as parcelas relativas aos salários durante o tempo da suspensão, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 30 de dezembro de 1.1943.

pp. Brm de Mendonça

pp. Accidens Mendonça

5 Celvoff

Caixa

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 3 de Janeiro de 1947

1/00

J.

Notificação agendada

verso

lado 4-6-944,

4º flan

ATAS

RECEBIMENTO

No dia infra recebi os autos

Em 3 de Janeiro de 1947

1/00

J.

Assento obtido

AVOAMENTOS

CERTIFICO que hoje, fóra de Cantório, intimei

19.00

o dr. Paulo Teixeira

de

toda petição ~~que teve~~ de
que teve

que teve

Pelotas,

VISTA

Faço vista dos autos do Dr. Paulo

1.00

do Dr. Teixeira em 10 de

2.

Em 6 de Janeiro de 1944

O PÁTIO

J. C. Belchior

Paulo Teixeira

J. C. Belchior

Faço juntada aos autos a acessa

1.00

testemunhas

2.

que se seguem.

Em 10 de Janeiro de 1944

O PÁTIO

J. C. Belchior

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

CONTESTAÇÃO

PELOS

A G R A V A D O S

O agravo interposto pela agravante "The Rio Grandense Light & Power Synd.Ldt.", na execução que lhe move os agravados no processo nº 75/42, cuja brilhante sentença prolatada por V.Exa., regeitando-lhe os embargos opostos, e condenando-a ao pagamento dos salários, férias e demais pronunciamento de direito, é incabível no caso, porque contraria o direito expresso.

Ele deve ser rejeitado "in limine". Basta olhar-se o seu conteúdo, e resalta logo a impertinência da matéria versada em absoluto desacordo com os mandamentos expressos do Artº 884 - §. 1º da N. C. das leis do Trabalho - de - 10 - 10 - de - 1943 - "A MATERIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA". A esses três catetos do triangulo a agravante, como o fez nos embargos à execução, ~~que~~ para vir mais uma vez contra todos os canhões do direito e da boa ética profissional, debater matéria vencida, que não cabe no caso, visando tão sómente procrastinar "ad eternitatem" o pagamento devido aos era agravados.

Regeitar o andamento do agravo interposto com efeito suspenso é uma medida que se impõe por contrariar a lei e a jurisprudência unifórm e pacifica dos tribunais.

Assim sendo os agravados pelas razões que acima expuzeram, confiam que V.Exa., mantendo a sentença que condenou a ora agravante pelos seus jurídicos fundamentos, rejeitará o andamento do agravo.

Nestes termos

E. Deferimento

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho

CONTESTAÇÃO
PELOS

AGRAVADOS

O agravo interposto pela "The R. G. L. & P. Synd.Ltd", á decisão do M.Sr.Dr. Juiz de Direito, deve ser rejeitado, porque contraria o direito expresso.

Assim é que

Não cabe a agravante, nesta fase do processo discutir matéria que foi amplamente debatida e vencida em ultima instância, mas tão sómente, articular os mandamentos expressos do Artº 884 - § - 1º - da N. C. das Leis do Trabalho - de 10 - de - 10 - de - 1943. "A MATERIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA AS ALEGACOES DE CUMPRIMENTO DA DECISAO OU ACORDO, QUITACAO OU PRESCRICAO DA DIVIDA". Em suma, fóra disso não ha o que discutir; entretanto, a agravante pretendendo trazer novos argumentos á discussão, alegou entre outros, que não vale a pena serem mencionados, este que passamos a transcrever pela ilariedade que nos causou e que por certo irá causar a V. Exa.,. É ele o seguinte: (Sic)- "Presume-se que as necessidades vitais dos empregados afastados ilegalmente das suas funções, foram atendidas com empréstimos havidos de terceiros ou qualquer outra fonte de renda excepcional." Eis Snr. Presidente o, jocoso argumento apresentado pela agravante. A este ridículo e descarado argumento, respondemos nós, perguntando: Qual é o empregado desempregado, que tem crédito para um centavo ~~necessário~~ numa época como a que atravessamos em que o comercio, a indústria e a agricultura, lutam para consegui-lo e não o conseguem, tendo como garanti-lo ? Esse argumento, nós o poderíamos aceitar sem pilharia, se tivesse sido alegado por um calouro, mas nunca por eméritos professores de reputado renome nas lides fôrenses. Exmo. Snr. Presidente, a

8. *levar a*
ac

respeitável sentença do Exmo. Snr Dr Juiz de Direito, deve ser mantida pelos seus jurídicos fundamentos e por estar perfeitamente de acordo com a lei e a jurisprudência mansa e pacífica dos nossos Tribunais. O Conselho Pleno em Acórdão - de - 4 - de Abril - de - 1940. D. O. - de - 13 - de - Julho - de - 1940 - pgs, 13.475 diz: "A reintegração do empregado que tinha o direito à estabilidade deve ser feita com resarcimento dos danos causados desde o ato da dispensa ilegal"; Segundo a jurisprudência pacífica deste Conselho é consequência da reintegração o pagamento dos vencimentos deixados de perceber pelo empregado durante o tempo em que esteve afastado do serviço - Ac. do Conselho Pleno - em - 23 - de - Maio - de - 1940. D. O. - de - 8 - de - julho - de - 1940, pgs, 13.055; "A condenação a reintegrar o empregado importa além da volta do mesmo ao exercício das suas funções, no pagamento dos vencimentos atrasados, relativos ao período em que o mesmo empregado esteve afastado do serviço. Ac. do Conselho Pleno - em - 12 - de - Dezembro - de - 1940. D. O. - de - 5 - de - Março - de - 1941; "O empregado com direito à estabilidade que é demitido irregularmente tem direito à determinada sua reintegração, a sua indenização correspondente ao período de afastamento e que alcança a data do ilegal"; Ac. do Conselho Nacional do Trabalho - em - sessão plena D. O. - de - 17 - de - Julho - de - 1940. e finalmente o a 3a. CAMARA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO EM ACORDÃO DE - 3 - DE - JANEIRO - DE - 1940. DIARIO OFICIAL - DO - MESMO DIA DIZ: "NÃO PODE SER DESCONTADA DA INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO EMPREGADOR EM VIRTUDE DE REINTEGRACAO DO EMPREGADO A IMPORTANCIA POR ESTE PERCEBIDA POR TER TRABALHADO NOUTRA EMPRESA DURANTE O PERÍODO DO AFASTAMENTO ILEGAL".

Assim sendo, evidente se torna não caber à parte vencida o direito de nesta fase do processo discutir matéria de mérito do mesmo como seja o ponto de vista, digo, de direito atinente ao

3

10
aut.

pagamento dos salários atrasados, no qual foi a agravante condenada por Acórdão unânime do E. Conselho Regional da Justiça do Trabalho da 4a. Região em - 19 - de - Dezembro - de - 1942 sobre a inteligente orientação de V. Exa., e na execução em 24 - de - Dezembro - de - 1943 pelo M.M. Snr. Dr. Juiz de Direito a cumprir esse venerando Acórdão.

que entretanto, quer os agravados demonstrar à malícia de agir da agravante, que coerente consigo mesmo e com o agravo de que da prova no decorrer da execução aqui apresentado, procura como é bem de se ver, tumultuar esta, indo para tal fim lançar mãos de argumentos pueris e arcangélicos, dignos da biblioteca infantil do imortal MONTEIRO LOBATO, ao arrepião da jurisprudência existente sobre a matéria, não apresentando, como é bem de se ver, o menor valôr legal." A MATERIA A SER DEBATIDA NA EXECUÇÃO LIMITA-SE UNICAMENTE AOS MANDAMENTOS DO Artº 884 - & - 1º - da N. C. das Leis do Trabalho, expressos nos seguintes catêtos :

" A MATERIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA AS ALEGACOES DE CUMPRIMENTO DA DECISAO OU ACORDO, QUITACAO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA". Antes porem de encerrarmos esta contestação, vamos demonstrar quão irrisório e procrastinador é o ponto de vista defendido pela agravante, como se o estivessemos fazendo antes do pronunciamento jurídico do E. Conselho Regional do Trabalho e do M.M. Snr. Dr. Juiz de Direito, que a conderam ao pagamento dos salários atrasados com todas as decorrencias legais aos empregados demitidos sem justa causa. - Admitamos mesmo como absurdo, que viesse um dia a prevalecer esse ponto de vista defendido infundadamente pela agravante. Nesse caso, perguntamos nós, o que sucederia a estabilidade ? Passaria como é natural, a ser letra morta na nossa Legislação Social desde esse dia, ou então seria de nenhum efeito, porque o empregador a burlaria sabendo que nada teria de pagar ao empregado que demitisse, durante o periodo do afastamento ilegal, se ele tivesse trabalhado noutras firmas, e desde esse dia, como medida

10 de Jan. 1944
au

economica, começariam as demissões em massa. Pois não sendo possível ao empregado demitido viver da renda, porque não a possue ou mesmo contrair emprestimo por faltar-lhe o crédito, teria que fatalmente cair no circulo vicioso, trabalhar, durante o periodo do afastamento ilegal e neste caso, teria encorrido em grave erro, segundo o ponto de vista defendido pela agravante. A verdade Exmo. Snr. Presidente, é que a demóra dessa execução, causou já graves prejuizos morais e materiais aos agravados, pois um dêles o Snr. Carlos Jeismann, que adoeceu gravemente, não pode mais trabalhar e portanto, não lhe foi possivel atender as necessidades da sua familia, é nem as suas próprias, terminando por vir a falecer por absoluta falta de assistência material na mais extrema miséria, deixando viúva e três filhos menores impuberes a prantear-lhe a falta irreparável. Os outros três agravados, vivem hoje dos favores dos seus amigos, pois não ~~tem~~ conseguiram teem podido conseguir trabalho em virtude do inquérito administrativo que lhe moveu a agravante. Assim é Snr. Presidente, que a vida desses homens e de suas mulheres e filhos, nossos patricios, tornou-se um verdadeiro calvário

Assim sendo e nos melhores de direito, deve a presente contestação ser recebida e julgada aprovada para o fim de ser a final decidido pela improcedência do Agravo oferecido pela agravante e confirmada a sentença do M. M. Snr. Dr. Juiz de Direito, pelos seus jurídicos fundamentos.

Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas, 7 - de - Janeiro - de - 1944

p.p. Paulo H. Tagnin

p.p. Paulo H. Tagnin

Certifico que os presentes autos estiveram parados em cartório até a presente data, não os tendo remetido á Rio Grande, por estar informado que o titular daquela Comarca com jurisdição nesta, em virtude de licença do Exmo Sr. Dr. José Alsina Lemos, entrou em licença, não havendo, entretanto, comunicação oficial desta cidade.- Lou fé.- Em 15-1-1944.

O Escrivão =

CONCLUSÃO

Cód. 00033
Ae M. Dr. Júx de Direito

Ed. 12 de Janeiro de 1912

卷之三

Cancelle oggi sono
scritte con una matita
e si leggono bene.

exp 001107 LA

anul

Alex

Alquiler de cancha e campo de futebol, futevôlei, futebol

por hora - R\$ 6,00
por dia - R\$ 12,00

6,00
12,00

que lo es effe ciente Dous

data 28 de Janeiro de 1947

Alex

Alquiler de cancha e campo de futebol, futevôlei, futebol

por hora - R\$ 6,00
por dia - R\$ 12,00

6,00
12,00

por hora - R\$ 6,00
por dia - R\$ 12,00

que lo es effe ciente

Pelotas, 1/10 Janeiro de 1947

Alex

Taner do Pagan

Resposta

Do Conselho Sr. dr. Presidente
do Conselho Regional do
Trabalho, 1^a Região, em
Porto Alegre. Em 30-1-944

J. Schad



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

14 out 50
J.

PROTOCOLADO sob N° 93

decreto nº 2 de 1944

Soraya G. G. da Nova

Certifico que os documentos
de folhas 1 a 12 deste processo,
deixaram entrada nessa Secreta-
ria, como se encontroam, isto é,
com algumas folhas tomadas
ilhavadas, pelo seu conteúdo com
água em outro qualquer
líquido.

Em 17. II. 944

Lei Maranhão.
(Secretaria)



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

14
X Non e
15 aut.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Srr. Presidente

Em 8 de Março de 1944

Luiz Fernando Secretário

Vistos, etc.

Nego provimento ao agravo interposto
pela The Riograndense Light and Power Sindi-
cate Limited nos autos de execução de sen-
tença em que são requerentes Carlos Jeiss-
mann e outros, para confirmar, como confirma
pelos seus jurídicos fundamentos, a decisão
agravada de fls. 115, a qual se baseou na
doutrina e na jurisprudência trabalhista.

Baixem os autos ao juizo de origem.

Demorado pela grande afluencia de ser-
viço.

Porto Alegre, 15 de março de 1944

Tomás da Silveira
Gtr Suplente do Presidente, em exercício.

1891-1900

Ernesto Gómez - 1991

— 130 —

citizen's

MESES

Faço remessa destes autos
ao J. J. M. J. W. de
Nitito de Polotto

Em | 21 | 3 | 44

In Vacanze

Sceretario

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos.

1100
G.

En 3 du Août de 1941

O Escrivão

O Escrivão
J. Lelio

16
out

CONCLUSÃO

Ao M.M. Dr. Juiz de Direito

Em 3 de Abril de 1947 1,00
Dr.

O Escrivão
J. Schell

Cumpre-se

Em 3-4-944

rei ob y es o pântano

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 3 de Abril de 1947 1,00
Dr.

O Escrivão

J. Schell

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

o de Aleides G. Afendauca 6,00
Lima Dr.

por todo acordado retro

que le... e fic... ciente Dou fé.

Pelotas, 3 de Abril de 1947

J. Schell
A.

CERTIFICO que o Dr. Paulo H. Tagmuss é intimo

do Dr. Paulo H. Tagmuss

600
L

por todo acordado entre

que le

Pelotas, dia Alentif de 1941

O Escrivão

Alentif

Paulo H. Tagmuss

autografo de Paulino Lobo

1941 dia 10 de outubro

O Pelotense

CERTIFICO que o Dr. Paulo H. Tagmuss

autografo de Paulino Lobo

1941 dia 10 de outubro

Paulino Lobo

12
out

Quinze
Ao Contador do Juiz
Em 13-4-1944
P. J. Schuyl

"CONTA"

Ao Escrivão:-

Autuação	2,00
Int. e Dilig. de Fls 95v.	19,00
Certidão " 11	6,00
Int. e Cert. " 12,15	24,00
11 Termos simples	11,00
	62,00

Da Agravante:-

Petição inicial	25,00
Minuta de agravo	40,00
	65,00

Dos Agravados:-

Contra minuta	=====	40,00
---------------	-------	-------

Ao Contador:-

Esta conta	8,00
	Cr. \$ 175,00

Pelotas, 14 de Abril de 1944

J. P. Schuyl

Ass. o escrivão

ch. 100

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 15 de Abril de 1944

O Escrivão

J. P. Schuyl

CERTIFICO que hoje, fera do Cartório, intimei

de Paulo Fl. Dagnin

~~para~~ toda cosa vitro

que lo e fie ciente Dou fe.

Felitas, y de Abril de 1947

~~Q. T. Smith~~

P. Schrey

Fausto G. Tagliani

CIENTÍFICO que hoje, fóra do Cantório, intimi-

o. die Alcides f. crenulata.

Amherst

F: Taca, cinta retro

que le..... e fic..... ciento . Dou fé.

Pelotas, 18 de Agosto de 1944

Digitized by srujanika@gmail.com

P.J. — J.T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data reenumerei, em carmim,
conforme Provimento do Egr. T.R.T. da 4a. Regi-
ão, de fls. 2 à 15

Dou fé.

Em / / 19

Ana Maria Ribeiro Fonseca
Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciário
Chefe Secret. Subst.

R E M E S S A

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
ARQUIVO GERAL, conforme guia nº

Em de de 19

Ana Maria Ribeiro Fonseca
Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciário
Chefe Secret. Subst.